



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2053 (ORDINÁRIA) DE 16 DE MAIO DE 2019

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2052 (Ordinária) de 11 de abril de 2019

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2052 (Ordinária) de 11 de abril 2019

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2052 (Ordinária) de 11 de abril de 2019.

Item VII. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos Processos constantes na Pauta

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: C-242/2019 Interessado: Confea

Assunto: Anteprojeto de Resolução nº 002/2019

CAPUT: RES 1.034/11 - art. 21, inciso II alínea "a"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CLN Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Anteprojeto de Resolução nº 002/2019, do Confea, que “Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades, e veda a utilização da Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, para requerimentos de registro profissional a partir da vigência desta Resolução.” e, considerando que o Anteprojeto está disponibilizado para manifestação no Sistema de Consulta Pública, no site do Confea, até o dia 30 de abril de 2019; considerando que a proposta tem como principal objetivo corrigir distorções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do texto da Resolução nº 288/1983, que admite diferentes interpretações, em razão dos títulos e atribuições dos profissionais dos engenheiros de produção e engenheiros industriais ali citados; considerando que, conforme destacado na exposição de motivos do Confea: 1 - A Resolução nº 288, de 1983, designou o título e fixou as atribuições das habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial, sendo instituída considerando a estrutura dos cursos de Engenharia, estabelecida em seis grandes áreas, ou seja, a Engenharia de Produção e a Engenharia Industrial voltadas para uma área específica; 2 - O texto da resolução não é suficientemente claro a respeito do título a ser conferido e, sendo assim, torna possível a interpretação, por exemplo, de que o diplomado em Engenharia de Produção e Industrial, voltada para a modalidade Civil, deve receber o título de Engenheiro Civil; 3 - Ao se interpretar a Resolução nº 288, de 1983, em conjunto com a Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, percebe-se que o mais coerente é que um Engenheiro diplomado em Engenharia de Produção, voltada para a área Civil, receba o título de Engenheiro de Produção Civil e não o título de Engenheiro Civil constante da Resolução nº 288, de 1983, por exemplo; 4 - Além disso, resta a questão das atribuições profissionais de cada modalidade, as quais são conferidas na íntegra aos Engenheiros de Produção e Industriais. Como exemplo, um Engenheiro de Produção com formação voltada para a área Civil, recebe todas as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, e que são próprias da Engenharia Civil.; considerando que é ressaltado também, no Parecer nº 035/2017 – SIS/GCI, Confea, no que diz respeito ao alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Confea, que “os critérios de atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional, no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram alterados mediante a edição da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016”; considerando que é salientado ainda no citado Parecer, que o art. 6º, caput e § 1º da citada resolução 1.073 “estabelecem que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea em vigor que tratem do assunto, tendo as profissões sem atribuições regulamentadas em legislação específica suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea pertinentes”; considerando que há concordância, no sentido de que é necessário atualizar o disciplinamento dos títulos profissionais e das atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades, em convergência com a Resolução nº 473, de 2002, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e a Resolução nº 1.073, de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

outrossim, que a matéria deveria ser objeto de apreciação e manifestação pelas Câmaras Especializadas cujos profissionais, das respectivas modalidades, se encontram citados no Anteprojeto; considerando que o Regimento do Crea-SP estabelece, em seu artigo 144 que a Comissão de Legislação e Normas tem, dentre as suas finalidades: "manifestar-se sobre os projetos de resolução e de decisão normativa encaminhados pelo Confea,

VOTO: aprovar a Deliberação CLN/SP nº 002/2019, favorável ao Anteprojeto de Resolução nº 002/2019, que "Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades, e veda a utilização da Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, para requerimentos de registro profissional a partir da vigência desta Resolução" (conforme anexo I).

Vista: Antonio Fernando Godoy

CONSIDERANDOS: que trata o presente de análise do Anteprojeto de Resolução nº 002/2019 do Confea que ***"Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em sua modalidades, e veda a utilização da Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, para requerimentos de registro profissional a partir da vigência desta Resolução"***; **considerando que o** presente anteprojeto encontra-se para manifestação no Sistema de Consulta Pública do Confea até o dia 30 de abril de 2019; considerando que o projeto foi enviado (fls. 02) em 25/03/2019 à Comissão Permanente de Legislação e Normas – CPLN para apreciação/ considerando que em 20/03/2019 (fls. 131 e 131 verso), o relator e coordenador da CPLN encaminha parecer com voto favorável ao Anteprojeto de Resolução nº 002/2019 do Confea; considerando que consta às fls. 132 e 132 verso, a deliberação CPLN/SP nº 02/2019 de 26/03/2019, favorável ao Anteprojeto de Resolução nº 002/2019 do Confea; considerado que na Reunião de Plenária realizada em 11/04/2019, solicitei Vistas ao processo para melhor análise e emissão de parecer como Vistor. Considerando que constam do processo: 1) REFERÊNCIA: PC CF – 0669/2017, intitulado DELIBERAÇÃO nº 115/2017 – CEAP (fls. 82/83); 2) - ANEXO DELIB. 115/2017-CEAP – MINUTA DE RESOLUÇÃO (fls. 84/86); 3) EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (fls. 87/89); 4) PROCESSO CF-0669/2017, intitulado PARECER Nº 035/2017 – SIS/GCI (fls. 92/109); 5) ANEXO I DO PARECER nº 035/2017 – SIS/GCI (fls. 110/121); 6) ANEXO II DO PARECER nº 035/2017 – SIS/GCI (fls. 122/124); 7) PARECER 264/2017 – SUCON/PROJ (fls. 126/129); considerando que, em relação aos documentos citados acima, embora nem todos estão datados, os que apresentam datas referem-se ao período de março de 2017 até agosto de 2017; considerando, ainda do processo os seguintes documentos: 1) Processo C-000242/2019 – CL, intitulado INFORMAÇÃO (fls. 130 e 130 verso); 2) Processo C-000242/2019 – CL, intitulado Anteprojeto de Resolução nº 002/2019 (fls. 131 e 131 verso); 3) Deliberados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

acima são datados do período de 19/03/2019 até 25/03/2019; considerando-se que, em análise a documentação apresentada, é necessário destacar que o parecer (fls. 131 e 131 verso) assinado em 20/03/2019 pelo relator/coordenador da Comissão Permanente de Legislação e Normas, apresenta data anterior ao envio do próprio processo feito pela Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 1 (fls. 02) em 25/03/2019; considerando que não constam do processo C-000242/2019 os documentos listados abaixo: 1) Processo CF-0669/2017 do Confea, intitulado DELIBERAÇÃO CEAP Nº 28/2019, que foi assinado eletronicamente em 19/02/2019 pelos Conselheiros Federais Antônio Corrêa Lucchesi (Coordenador), Jorge Luiz Bitencourt da Rocha (Coordenador Adjunto) e Osmar Barros Júnior; 2) ANEXO II DA DELIBERAÇÃO Nº 028/2019 – CEAP; considerando que esses dois últimos documentos foram colocados pelo Confea para consulta pública até o dia 30/04/2019. São estes os documentos atuais que tratam da Proposta de Resolução que define o título profissional e discrimina atividades e competências do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial; considerando que a afirmação quanto a atualidade pode ser verificada na própria DELIBERAÇÃO CEAP Nº 28/2019 (Processo CF-0669/2017 do Confea), que faz citação a Deliberação nº 115/2017- CEAP e ao Parecer nº 035/2017 – SIS/GCI como parte dos “Considerando”; considerando que a DELIBERAÇÃO CEAP Nº 28/2019 traz também citações em relação a Associação Brasileira de Engenharia de Produção – ABEPRO e a buscas feitas ao site do e-MEC, do Ministério da Educação, que subsidiaram a “nova versão” do Anteprojeto de Resolução nº 002/2019; considerando que consta ainda a DELIBERAÇÃO CEAP Nº 28/2019 que: “Considerando que, após parecer da Procuradoria Jurídica, a CEAP, por meio da Deliberação nº 127/2018-CEAP, realizou alteração no texto incluindo dispositivo prevendo a situação referente aos profissionais já registrados.”; considerando que em análise a DELIBERAÇÃO CEAP Nº 28/2019 e ao ANEXO II, verifica-se diferenças significativas de conteúdo em relação a Deliberação nº 115/2017- CEAP e ao seu ANEXO, que constam do Processo C-000242/2019 CL; considerando que em uma avaliação minuciosa do texto do Anexo II da Deliberação nº 28/2019 em relação ao texto do Anexo II da deliberação nº 115/17, verifica-se que foram alterados todos os incisos do Art. 2º - Compete ao engenheiro de produção e do Art. 3º - Compete ao engenheiro industrial; considerando que, para exemplificar as alterações, cito para efeitos de comparação apenas o inciso I do Art. 2º e do Art. 3º da DELIBERAÇÃO 115/2017. Definem os incisos: “Art. 2º Compete ao engenheiro de produção: I - Oriundo da área civil, o título de Engenheiro de Produção – Civil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação civil, aos métodos e sequências de produção civil em geral e ao produto industrializado da área civil. Art. 3º Compete ao engenheiro industrial: I – Oriundo da área civil, o título de Engenheiro Industrial – Civil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, referentes ao art. 7º da resolução nº 218, de 1973”; considerando, para concluir a comparação entre as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

deliberações, cito agora somente o inciso I do Art. 2º e do art. 3º da DELIBERAÇÃO 028/2019. Definem os incisos: “Art. 2º Ao profissional: I - Egresso do curso de Engenharia de Produção Civil, atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Civil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação civil, aos métodos e sequências de produção civil em geral e ao produto industrializado da área civil. Art. 3º Ao profissional: I - Egresso do curso de Engenharia Industrial Civil, atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Civil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transporte, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”; considerando que, como pode ser visto, são documentos (DELIBERAÇÃO 115/2017 E DELIBERAÇÃO 028/2019) com textos distintos; considerando que é importante destacar que a Deliberação CPLN nº 02/2019 (fls. 132 e 132 verso) de 26/03/2019 foi feita com base em documentos (ex: DELIBERAÇÃO 115/2017) que estão superados; considerando que, em relação a DELIBERAÇÃO 028/2019, esta propõe a exclusão da modalidade profissional Engenharia de Produção de Minas, como consta nos seus considerando; considerando que, por outro lado, ainda em relação a modalidade engenharia de produção, propõe: Engenharia de Produção Agroindústria, Engenharia de Produção Têxtil e Engenharia de Produção Materiais; considerando que, quanto ao engenheiro industrial, propõe as seguintes modalidades: Engenharia Industrial Elétrica, Engenharia Industrial Eletrônica, Engenharia Industrial Eletrotécnica, Engenharia Industrial Telecomunicações e Engenharia Industrial Madeira; considerando que em relação ao Engenheiro Industrial na área de MINAS (Resolução 288/93), não consta nenhuma observação no texto da DELIBERAÇÃO 028/2019 e no seu Anexo quanto a sua extinção; considerando que, em análise ao inciso II do “Art. 2º - Ao Profissional”, o texto propõe: “II – egresso do curso de Engenharia de Produção Elétrica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Eletricista, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação elétrica, aos métodos e sequências de produção elétrica em geral e ao produto industrializado da área elétrica”; considerando que o destaque para esse inciso refere-se ao termo “fabricação elétrica”. O que significa “fabricação elétrica”?; considerando, em relação ao “Art. 3 – Ao profissional” engenheiro industrial, verifica-se que as atribuições da Engenharia Industrial Eletrônica (inciso III) são exatamente as mesmas da Engenharia Industrial de Telecomunicações (inciso V), como segue: “III - egresso do curso de Engenharia Industrial Eletrônica, atribui-se o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (...) V - egresso do curso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Engenharia Industrial Telecomunicações, atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Telecomunicações, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”; considerando, nesta mesma linha, que se verifica que as atribuições da Engenharia Industrial Elétrica (inciso II) são as mesmas da Engenharia Industrial Eletrotécnica (inciso IV); considerando que talvez por erro de digitação, no inciso III DO ANEXO II da DELIBERAÇÃO 028/2019 não está discriminado o título para o profissional egresso da Engenharia Industrial Eletrônica; considerando que o Confea ao encaminhar uma proposta de Resolução visando corrigir/adequar o título e as atribuições discriminadas na Resolução 288/83, acaba por gerar outros problemas definindo as mesmas atribuições para modalidades profissionais distintas, embora pertencentes a mesma grande área; considerando, pPor último, destaca-se que as Câmaras Especializadas afetas (ex: Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM) e a CEAP/SP não foram instadas pelo CREA-SP a se manifestarem acerca do Anteprojeto de Resolução nº 002/2019; considerando os documentos apresentados neste processo; considerando que o parecer do relator/coordenador foi elaborado com referência aos documentos constantes deste processo; considerando que a Deliberação CPLN/SP nº 02/2019 foi feita com referência aos documentos constantes deste processo e ao parecer do relator; considerando que o Anteprojeto de Resolução nº 002/2019 proposto pelo Confea está embasado em documentos que não constam deste processo (DELIBERAÇÃO CEAP Nº 28/2019 e ANEXO II),

VOTO: 1) pela retirada deste processo da Plenária e seu retorno a CLN, para que esta possa elaborar parecer embasado nos documentos corretos; 2) que as Câmaras Especializadas afetas possam se manifestar sobre o Anteprojeto de Resolução nº 002/2019; 3) que a Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP do CREA/SP também possa se manifestar sobre o Anteprojeto de Resolução nº 002/2019; 4) que a Presidência do CREA-SP encaminhe ao Confea solicitação de prorrogação do prazo para manifestação acerca do Anteprojeto de Resolução nº 002/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.2 – Processos de Ordem “A”

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: A-262/2017

Interessado: Henrique Cesar Bezerra da Silva

Assunto: Requer cancelamento de ART

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 21

Proposta: 1-Defere

Origem: CEEC

Relator: Marcos Aurélio de Araújo Gomes

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Acervo instaurado pela Unidade de Gestão de Inspetorias - Pirassununga - (UGI – Pirassununga); considerando que o interessado, profissional Engenheiro Civil Henrique Cesar Bezerra da Silva, registrado neste conselho sob o nº 5060475678 em 01/03/1996, com atribuições conferidas pelo art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973; considerando que o profissional solicitou, através do Atendimento Web, folha 02: “Cancelamento da ART nº 28027230171737993 - ART de Obra ou Serviço, folha 03: Atividade Técnica: Elaboração – Projeto – Legalização de Obra – 32329 m²; Alega equívoco no preenchimento no valor de área da edificação e que serão retificadas as informações básicas com a emissão de nova ART.”; considerando que a UGI Pirassununga juntou ao processo o Resumo de Profissional (folha 04) e a Manifestação daquela Unidade (folha 05); considerando a Decisão CEEC nº 1313/2017 (folhas 09 e 10) que decidiu pelo indeferimento da solicitação do profissional, alegando: “... pelo indeferimento do cancelamento da ART de nº 28027230171737993, tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, (ART erro de área edificação)”; considerando o Ofício nº 11035/2017 - UGI Pirassununga que comunica ao profissional sobre o indeferimento de sua solicitação (folha 12); considerando o recurso do profissional (folha 13) e melhor transcrita em folha 15 na Informação do Processo, onde alega que já emitiu outra ART no lugar da ART com solicitação de cancelamento, demonstra incompreensão sobre o indeferimento de sua solicitação e questiona o fato de manter em seu acervo uma ART não realizada; considerando que o Resumo de Profissional indica que o profissional possui registro ativo e não há ocorrências e quadro técnicos ativos; considerando, no entanto, que há responsabilidades técnicas ativas para a empresa HJ Serviços de Engenharia Civil Ltda ME; considerando que, conforme pesquisa realizada por este relator através do CRENNet em 26/03/2019, o profissional possui registro ativo e nenhuma responsabilidade técnica foi encontrada; considerando que ao consultar a situação de registro da empresa HJ Serviços de Engenharia Civil Ltda ME, consta inativa e nenhuma responsabilidade técnica foi encontrada; considerando o disposto no art. 21 da Resolução CONFEA nº 1008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

penalidades: “Artigo 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”; considerando a solicitação do profissional, constata-se que seu pedido de cancelamento não é apropriado, pois o cancelamento de ART não admite a sua substituição, conforme interesse do profissional. Interpreto a atitude do profissional como de desconhecimento dos normativos deste Conselho na solicitação de serviços administrativos; considerando, no entanto, a solicitação de nulidade é o adequado, pois permitirá a substituição da ART por erro em seu preenchimento, conforme erro autodeclarado pelo profissional, com guarida no inciso I, art. 25 da Resolução CONFEA nº 1025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: “Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”; considerando que o relator analisa este processo motivado pelo recurso do profissional e, desta forma, considera pertinente o atendimento dos §§ 1º e 3º do art. 26 e art. 27 da Resolução CONFEA nº 1025/2009, sendo plausível o indeferimento da solicitação do interessado pela Decisão CEEC nº 1313/2017, pois realmente a solicitação não se enquadra nos incisos do art. 21 da Resolução CONFEA nº 1025/2009,

VOTO: pelo deferimento da solicitação do profissional por meio da nulidade da ART nº 28027230171737993, através do inciso I, art. 25 da Resolução Confea nº 1025/2009 e consequente atendimento pela UGI Pirassununga dos §§ 1º e 3º do art. 26 e art. 27 da citada Resolução.

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: A-431/2009 P1

Interessado: Fabio Jerez Rezala

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 21

Proposta: 2-Indefere

Origem: CEEE

Relator: José Geraldo Baião

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico – CAT, com Registro de Atestado, efetuado pelo Engenheiro Civil Fabio Jerez Rezala, em 19/01/2017, referente a ART nº 92221220160644654, emitida em 17/06/2016 (de corresponsabilidade - vinculada à ART nº 92221220160617030), pelos serviços de: *“Execução de obra de Engenharia para Adequação elétrica para entrada de energia de 215 kVA da Praça de Eventos Elias Barjud”*, no Município de Jandira/SP, conforme cópia do contrato Nº 69/16, às Fls. 43 a 49 e versos, celebrado entre a SKJ Engenharia e Construções Ltda. e a Prefeitura Municipal de Jandira; considerando que o Resumo de Profissional, às Fls. 09 e 10, indica que o Engenheiro Eng. Civil Fabio Jerez Rezala está devidamente registrado neste Conselho, sob o nº 5060809293, com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA e está anotado como responsável técnico da empresa SKJ Engenharia e Construções Ltda., desde 12.08.2003, como sócio proprietário; considerando a cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante, Prefeitura Municipal de Jandira, às Fls. 06 a 08, datado de 01/12/2016 e assinado, em 16.01.2017 pelo Secretário Municipal de Habitação e Planejamento, Eng. Civil Albino Rubens Pestana de Andrade – onde foram descritos os serviços prestados, com quantitativos, cita como responsáveis técnicos pela execução dos serviços o interessado e os Engenheiros Jorge Lira Rezala e Silvio Porlan Guarnieri; considerando que em 21/07/2017, conforme registro à Fl. 11, o processo é encaminhado pela UGI de Mogi Guaçu à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e parecer em relação às atribuições do profissional com referência às atividades técnicas prestadas; considerando a Decisão da CEEE Nº 570/2017, de 04/01/2018, às Fls. 16 e 17, aprova o parecer do Conselheiro Relator, às fls. 14 e 15: *“1 - Pela “não” concessão da CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado. Também através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que: Nº Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. Nº Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. 2 - Portanto a ART emitida pelo interessado, ART nº 92221220160644654 deverá ser anulada. A interessada também infringe o Art.6º alínea b, da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências conforme descrito: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro/a, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. 3 - Portanto, solicito também que a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessada também deverá ser autuada por este dispositivo de lei em processo específico para esse fim”; considerando que, comunicado da decisão da CEEE, em 08/05/2018, pelo Ofício nº 37546/2018, à Fls. 19, o interessado protocola recurso, às Fls. 22 a 59, pelo qual informa que: “Os serviços tratam-se de adequações elétricas numa entrada de energia existente em baixa tensão de 215 KVA, onde foram executados os serviços constantes no Atestado de Capacidade Técnica, inclusive a execução de mureta de apoio dos equipamentos elétricos (...) Não houve troca de transformador, conforme equivocadamente alegado no parecer da decisão da Câmara (...) O Eng. Eletricista Silvio Porlan foi o responsável principal, conforme ART 2802723017553481 emitida em 09/02/2017 e o Engenheiro Civil como corresponsável vinculada, conforme ART 92221220160644654, sendo que ambos fazem parte do mesmo quadro técnico da empresa; nesse caso, talvez o interessado ao invés do preenchimento da ART como corresponsabilidade pudesse ter preenchido como equipe (...) O engenheiro civil foi responsável técnico pela empresa perante a Prefeitura de Jandira, conforme Termo de Contrato nº 69/2016”; considerando que apresentou ainda, cópia de vários documentos, dos quais destacam-se: 1) Novas cópias do Atestado de Capacidade Técnica e da ART por ele registrada, já apresentados anteriormente, às Fls. 29 a 31 e Fls. 36 e 37; 2) ART nº 28027230171553481, às Fls. 33 e 34, de substituição retificadora à ART 92221220160617030 à qual foi vinculada a ART do interessado de Fls. 04 e 05, registrada pelo Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Silvio Porlan Guarnieri em 09.02.2017, que descreve as atividades técnicas de Execução/Projeto e Execução/Execução - de instalações elétricas de baixa tensão, 215 quilovolt ampere – projeto e execução da entrada de energia – 215 KVA padrão Eletropaulo baixa tensão para atender às instalações da Praça de Eventos Elias Barjud; 3) Termo de Contrato nº 69/2016, firmado em 15.06.2016 entre a Prefeitura do Município de Jandira e a empresa SKJ Engenharia e Construções Ltda. – representada pelo interessado, na qualidade de sócio proprietário - objeto: a execução de obra de engenharia referente à adequação elétrica para entrada de energia de 215 KVA da Praça de Eventos Elias Barjud, inclusive com Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo, já apresentado anteriormente, às Fls. 43 a 49; 4) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica 2014, às Fls. 39 a 41, emitida pelo Crea-SP em 27.02.2018, onde se verifica o registro da empresa SKJ Engenharia e Construções, desde 12.08.2003, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, do Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo Eliseu Thimotheo dos Santos; do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jorge Lira Rezala, do Engenheiro Mecânico Ronaldo de Moraes Russo e do Engenheiro Eletricista Silvio Porlan Guarnieri, desde 20.02.2014; 5) CAT emitida pela UGI/Limeira, à Fl. 52, em 02.03.2017 para o Engenheiro Eletricista Silvio Porlan Guarnieri, referente às ART 28027230171553481 e 92221220160617030, citadas no item 2, acima, e ao mesmo Atestado de Fls. 06 a 08; e 6) CAT emitida pela UGI/Mogi Guaçú, à Fl. 56, em 06.02.2017 para o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jorge Lira Rezala, referente à ART 92221220160644855 e ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mesmo Atestado de Fls. 06 a 08 – execução de obra de engenharia referente à adequação elétrica para entrada de energia de 215 KVA da Praça de Eventos Elias Barjud; considerando que em 26/11/2018, o Departamento Operacional – DOP encaminha o Processo à SUPCOL, à Fl. 67 e verso, para análise em instância de Plenário; considerando os dispositivos legais: A) Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 – “(...) Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei*”; B) Resolução do Confea Nº 218, de 29 de junho de 1973 – “Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe, instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º - *Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º - *Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

elétricos; seus serviços afins e correlatos”; C) Resolução do Confea Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 – “(...) Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: (...) IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas. (...) Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART”; considerando a legislação acima destacada; considerando que o profissional detém o título de Engenheiro Civil, com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA e está anotado como responsável técnico da empresa SKJ Engenharia e Construções Ltda., desde 12.08.2003, como sócio proprietário; considerando que na cópia da ART de número 92221220160644654, à Fl. 04, emitida em 17/06/2016 pelo Engenheiro Civil Fabio Jerez Rezala, vinculada à ART nº 92221220160617030, indica a sua corresponsabilidade pelos serviços de: “Execução e Instalação Elétrica de Baixa Tensão - 215 kVA”, portanto, em desacordo com o que estabelece o Inciso IV, do Artigo 11, da Resolução Nº 1.025/2009, do Confea, quanto à participação técnica, pois a ART de obra ou serviço deveria ser classificada como ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas; considerando que o Contrato nº 69/2016, firmado em 15.06.2016 entre a Prefeitura do Município de Jandira e a empresa SKJ Engenharia e Construções Ltda., tem por objeto: a execução de obra de engenharia referente à adequação elétrica para entrada de energia de 215 KVA da Praça de Eventos Elias Barjud, e estabelece, na Cláusula Dez, a vigência de 30 (trinta) dias a partir da ordem de serviço; considerando que a cópia do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela contratante Prefeitura Municipal de Jandira, às Fls. 06 a 08, datado de 01.12.2016, foi assinado em 16/01/17 pelo Secretário Municipal de Habitação e Planejamento, Eng. Civil Albino Rubens Pestana de Andrade; considerando que a cópia da ART de números nº 28027230171553481, às Fls. 33 e 34, de substituição retificadora à ART 92221220160617030, à qual foi vinculada a ART do interessado de Fls. 04 e 05, foi registrada pelo Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Silvio Porlan Guarnieri em 09.02.2017, portanto, posterior à conclusão dos trabalhos e a assinatura do Atestado; considerando que a cópia da ART de números nº 92221220160644855, às Fls. 61 e 62, emitida em 17/06/2016 pelo Engenheiro Civil Jorge Lira Rezala, vinculada à ART nº 92221220160617030, indica a sua corresponsabilidade pelos serviços de: “Execução e Instalação Elétrica de Baixa Tensão - 215 kVA”, em desacordo também com o que estabelece o Inciso IV, do Artigo 11, da Resolução Nº 1.025/2009, do Confea, quanto à participação técnica, pois a ART de obra ou serviço deveria ser classificada como ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas; considerando que a UGI/Mogi Guaçu concedeu, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

06.02.2017, a CAT de nº 2620170001052, à Fl. 56, para o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jorge Lira Rezala, referente à ART 92221220160644855 e ao mesmo Atestado de Fls. 06 a 08 – execução de obra de engenharia referente à adequação elétrica para entrada de energia de 215 KVA da Praça de Eventos Elias Barjud, contudo, nas Informações Complementares, há o registro que o atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Civil; considerando que a UGI/Limeira concedeu, em 02.03.2017, a CAT de nº 2620170001893, à Fl. 52, para o Engenheiro Eletricista Silvio Porlan Guarneri, referente às ART 28027230171553481 e 92221220160617030 e ao mesmo Atestado de Fls. 06 a 08; considerando, da mesma forma, que nas Informações Complementares, há o registro que o atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Elétrica; considerando que as referidas CATs, concedidas pelas UGIs de Mogi Guaçu e Limeira, com base nas ARTs emitidas pelos profissionais, com atribuições nas áreas da Engenharia Civil e Elétrica respectivamente, para responder tecnicamente pelo objeto dos serviços contratados, não há motivos para a concessão de outra CAT para outro profissional que se identifica como responsável técnico pela Pessoa Jurídica contratada e que emitiu uma ART indevida de corresponsabilidade.,

VOTO: ratifica a Decisão CEEE nº 570/2017 pela: 1) anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de número 92221220160644654, emitida em 17/06/2016 pelo Engenheiro Civil Fábio Jerez Rezala, com base no Artigo 25, Inciso II da Resolução Nº 1.025/09, do CONFEA; 2) Pela não concessão da Certidão de Acervo Técnico – CAT solicitada pelo profissional, em decorrência da nulidade da ART indicada acima.

Item 1.3 – Processos de Ordem “C”

PAUTA Nº:05

PROCESSO: C-1208/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros de Jundiá

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019 firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e **Relator:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parcerias

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 30/04/2019, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 215.889,89 (duzentos e quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 005/2019.

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: C-1289/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019 firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 2-Não homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia 30/04/2019, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) não homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, por não haver previsão orçamentária para aumento do valor inicial aprovado de R\$ 42.924,40 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 006/2019.

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: C-1246/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 37/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 0,00 (zero reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 0,00 (zero reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 37/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 0,00 (zero reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 0,00 (zero reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: C-305/2017 e V2, V3 e V4

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva – ARESPI

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 38/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva – ARESPI, referente ao valor repassado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 83.033,72 (oitenta e três mil, trinta e três reais e setenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 83.033,72 (oitenta e três mil, trinta e três reais e setenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

valor de R\$ 2.033,72 (dois mil, trinta e três reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 38/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva – ARESPI, referente ao valor repassado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 83.033,72 (oitenta e três mil, trinta e três reais e setenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 83.033,72 (oitenta e três mil, trinta e três reais e setenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.033,72 (dois mil, trinta e três reais e setenta e dois centavos).

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: C-421/2017 e V2

Interessado: Associação Matonense de Engenharia e Agronomia – AMEA

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 39/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Matonense de Engenharia e Agronomia – AMEA, referente ao valor repassado de R\$ 31.664,50 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.440,76 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 28.000,57 (vinte e oito mil reais e cinquenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.663,93 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 39/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação Matonense de Engenharia e Agronomia – AMEA, referente ao valor repassado de R\$ 31.664,50 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.440,76 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 28.000,57 (vinte e oito mil reais e cinquenta e sete centavos), apurando para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.663,93 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos).

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-615/2018 **Interessado:** Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “III Seminário Novas Tecnologias & Novos Desafios na Engenharia e Agronomia Perspectivas e Atribuições”, realizado no dia 26 de outubro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 32/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 21.130,00 (vinte e um mil e cento e trinta reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurando para a entidade a prestação de contas no valor exato ao aprovado e foi glosado o valor de R\$ 1.130,00 (um mil e cento e trinta reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “III Seminário Novas Tecnologias & Novos Desafios na Engenharia e Agronomia Perspectivas e Atribuições”, realizado no dia 26 de outubro de 2018, promovido pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 21.130,00 (vinte e um mil e cento e trinta reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurando para a entidade a prestação de contas no valor exato ao aprovado e foi glosado o valor de R\$ 1.130,00 (um mil e cento e trinta reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 32/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-557/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Workshop de Meliponicultura”, realizado no dia 10 de novembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 33/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.041,71 (dez mil, quarenta e um reais e setenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 41,71 (quarenta e um reais e setenta e um centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Workshop de Meliponicultura”, realizado no dia 10 de novembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.041,71 (dez mil, quarenta e um reais e setenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 41,71 (quarenta e um reais e setenta e um centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 33/2019.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-556/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso para Planejamento de Obras – Orçamento, BDI e Cronogramas”, realizado no período de 14, 15, 21, 22, 28 e 29 de setembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 34/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 14.011,43 (catorze mil, onze reais e quarenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), apurando para a entidade a prestação de contas no valor exato ao aprovado e foi glosado o valor de R\$ 2.111,43 (dois mil, cento e onze reais e quarenta e três centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais),

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Curso para Planejamento de Obras – Orçamento, BDI e Cronogramas”, realizado no período de 14, 15, 21, 22, 28 e 29 de setembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 14.011,43 (catorze mil, onze reais e quarenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), apurando para a entidade a prestação de contas no valor exato ao aprovado e foi glosado o valor de R\$ 2.111,43 (dois mil, cento e onze reais e quarenta e três centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 34/2019.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-570/2018 e V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “A Sustentabilidade: Um Desafio para a Engenharia no Século XXI”, realizado no período de 22 a 27 de outubro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 35/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 18.920,00 (dezoito mil e novecentos e vinte reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 25.183,00 (vinte e cinco mil e cento e oitenta e três reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil e seiscentos e cinquenta reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 1.533,00 (um mil e quinhentos e trinta e três reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.730,00 (quatro mil e setecentos e trinta reais),

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “A Sustentabilidade: Um Desafio para a Engenharia no Século XXI”, realizado no período de 22 a 27 de outubro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, no valor de R\$ 18.920,00 (dezoito mil e novecentos e vinte reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 25.183,00 (vinte e cinco mil e cento e oitenta e três reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil e seiscentos e cinquenta reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 1.533,00 (um mil e quinhentos e trinta e três reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.730,00 (quatro mil e setecentos e trinta reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 35/2019.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-564/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Seminário e Dia de Campo Abjica”, realizado no dia 24 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

novembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 36/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 2.044,00 (dois mil e quarenta e quatro reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Seminário e Dia de Campo Abjica”, realizado no dia 24 de novembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão, no valor de R\$ 2.044,00 (dois mil e quarenta e quatro reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, consoante Deliberação COTC/SP nº 36/2019.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-387/2007

Interessado: Crea-SP

Assunto: Renúncia de Conselheiro

CAPUT: RES 1.071/15 - art. 23 - inciso VII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que o Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia apresentou solicitação de renúncia do cargo de conselheiro na Câmara Especializada de Engenharia Civil por motivo de compromisso profissional,

VOTO: aprovar e aceitar a justificativa de renúncia do Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia, a partir de 29/04/2019, nos termos do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-106/2019

Interessado: Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Comissão Especial para Análise e Elaboração do Novo Regimento do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO – art. 154

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Especial para Análise e Elaboração do Novo Regimento; considerando que o 154 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 154 – A comissão especial deve se manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao Plenário, no final dos trabalhos”; considerando que o inciso II do artigo 101 do Regimento que estabelece no seguinte sentido: “Art. 101 - Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando que, com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Especial para Análise e Elaboração do Novo Regimento, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Especial para Análise e Elaboração do Novo Regimento, consoante Decisão D/SP nº 076/2019.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-57/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Planos de Mídia

CAPUT: REGIMENTO – art. 9º - inciso XVII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata dos trabalhos do Comitê de Comunicação de Marketing do Crea-SP; considerando os Planos de Mídia apresentados pela Agência Idem – Identidade de Marcas e Propaganda Ltda., (anexo II – Plano de Mídia referente à Campanha “Filme Publicitário” e ações conjuntas), consoante Decisão D/SP nº 077/2019,

VOTO: aprovar o Plano de Mídia apresentado pela Agência Idem – Identidade de Marcas e Propaganda Ltda., consoante a Decisão D/SP nº 077/2019.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-345/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Acordo de Cooperação – Pacto Global – ONU



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: REGIMENTO – art. 4º – inciso XXXV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata do Acordo de Cooperação – Pacto Global – Organização das Nações Unidas (ONU); considerando que do pacto destacam-se os dez princípios que a empresa entidade anuente/signatária deve respeitar (fls. 02 e 03); considerando que a ONU incentiva/exige que estes princípios estejam dentro do escopo da legalidade que o Crea-SP já vem executando, quando em observação dos princípios básicos da administração pública; considerando que a natureza do Crea-SP, autarquia pública federal, não demanda qualquer taxa e/ou contribuição pela ONU; considerando o modelo do termo de compromisso a ser encaminhado (anexo III); considerando a Decisão D/SP nº 80/2019,

VOTO: aprovar a adesão do Crea-SP ao Acordo de Cooperação – Pacto Global – Organização das Nações Unidas (ONU), consoante Decisão D/SP nº 80/2019.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-344/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Atualização dos valores de diárias a serem pagos pelo Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO – art. 9º – inciso XIV

Proposta: 1- Homologar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da atualização dos valores de diárias a serem pagos pelo CREA-SP; considerando a Decisão PL-629/2019, do Confea, que aprova os valores de diárias nacionais a serem pagas pelo Conselho Federal, cujos valores estão em consonância com o item 9.3 do Acórdão 908/2016-TCU-Plenário; considerando os estudos técnicos realizados pelo Crea-SP, conforme fls. 92 a 95; considerando que o Confea determinou na mencionada decisão que as diárias pagas pelos Regionais baseadas na realização de estudos locais, não poderiam exceder os valores pagos pelo Confea; considerando que há disponibilidade orçamentária, conforme apontamentos da área técnica, para promover a adequação dos valores a serem pagos a título de diárias; considerando que a Decisão D/SP nº 81/2019 aprovou a atualização dos valores de diárias a serem pagos pelo Crea-SP equivalentes aos mesmos valores pagos pelo Confea (anexo IV),

VOTO: homologar a Decisão D/SP nº 81/2019, que aprovou a atualização dos valores de diárias pagas pelo Crea-SP, equivalente aos mesmos valores pagos pelo Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.4 – Processos de Ordem “E”

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: E-97/2016 e V2

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES. 1.002/02; RES 1.004/03 – anexo art. 37

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEA

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO:

Item 1.5 – Processos de Ordem “F”

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: F-4001/2017

Interessado: S.R. Usinagem e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Tarek El Kadre Junior (contratado) na empresa S.R. Usinagem e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda., que tem como objetivo: “Indústria e comércio de peças e acessórios industriais e agrícolas, materiais elétricos, máquinas de solda e ainda a prestação de serviços de usinagem em geral e solda.”; considerando que o profissional indicado: Eng. Mec. Tarek El Kadre Junior, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa L.D.A. Mendonça Ferramentas Agrícolas Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Tarek El Kadre Junior na empresa S.R. Usinagem e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: F-795/2008 V2

Interessado: Munhoz Instalações Industriais Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Carlos Henri Busch (contratado) na empresa Munhoz Instalações Industriais Ltda., que tem como objetivo: "Instalação de equipamentos e máquinas em geral eletro, eletrônicas e hidráulicas, instalação de painéis elétricos, fornecimento de mão de obra para áreas de manutenção elétrica e hidráulica, venda de materiais elétricos, hidráulicos e construção civil."; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Carlos Henri Busch, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Planem – Engenharia e Eletricidade Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico um engenheiro eletricista (sócio), registrado com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, o Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Carlos Henri Busch, nos períodos de 11/04/2014 a 31/12/2014, de 27/03/2015 a 31/12/2015, de 25/01/2016 a 31/12/2016 e de 14/02/2017 a 31/12/2017, sem prazo de revisão em face dos termos dos respectivos contratos. Aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Carlos Henri Busch a partir de 19/02/2018, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: F-871/2018

Interessado: MF Tech Montagem Industrial Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Fábio de Fernando (contratado) na empresa MF Tech Montagem Industrial Ltda., que tem como objetivo: “A sociedade tem por objeto social a industrialização por encomenda, a comercialização, a importação e exportação de máquinas e equipamentos para uso industrial, para equipamentos e aparelhos para transportes e elevação de cargas em geral, suas partes, peças e componentes por conta própria ou de terceiros, e a prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos e instalações industriais. Parágrafo único: A industrialização será realizada por terceiros”; considerando que o profissional indicado, Eng. Prod. Mec. Fábio de Fernando, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Montex Montagem Industrial Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Fábio de Fernando, na empresa MF Tech Montagem Industrial Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: F-1431/2006 V3

Interessado: Embraer S.A.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rogério Rocha Matarucco

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Fábio Augusto de Oliveira (empregado) na empresa Embraer S.A., que tem como objetivo: “I. Projetar, construir e comercializar aeronaves e materiais aeroespaciais e respectivos acessórios, componentes e equipamentos, mantendo os mais altos padrões de tecnologia e qualidade; II. Promover ou executar atividades técnicas vinculadas a produção e manutenção do material aeroespacial; III. Contribuir para a formação de pessoal técnico necessário a indústria aeroespacial; IV. Executar outras atividades tecnológicas, industriais, comerciais e de serviços correlatos a indústria aeroespacial; V. Projetar, construir e comercializar equipamentos, materiais, sistemas, softwares, acessórios e componentes para as indústrias de defesa, de segurança e de energia, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

promover ou executar atividades técnicas vinculadas a respectiva produção e manutenção mantendo os mais altos padrões de tecnologia e qualidade; e VI. Executar outras atividades tecnológicas, industriais, comerciais e de serviços correlatos as indústrias de defesa, de segurança e de energia”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Fábio Augusto de Oliveira, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Mix Estruturas – Produções e Eventos Ltda. (contratado); a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 06 (seis) engenheiros mecânicos, 02 (dois) engenheiros aeronáuticos, 01 (um) engenheiro eletricitista e 01 (um) engenheiro civil; considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Fábio Augusto de Oliveira, na empresa Embraer S.A., com prazo de revisão de 02(dois) anos.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: F-1689/2014

Interessado: WMC – Comércio, Manutenção e Inspeção de Equipamentos Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face das anotações de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Edilson José de Oliveira Xavier (contratado) na empresa WMC – Comércio, Manutenção e Inspeção de Equipamentos Ltda. - ME, que tem como objetivo: “comércio de peças e acessórios para caldeiras, vasos de pressão e equipamentos para caldeiraria; serviços de manutenção e instalação de caldeiras e vasos de pressão; testes e análises técnicas; manutenção e reparação de válvulas industriais; manutenção e reparação de compressores; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; instalação de máquinas e equipamentos industriais; manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de material elétrico; serviços de engenharia”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Edilson José de Oliveira Xavier, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Embro Robótica e Automação Ltda. (contratado); a empresa possui também anotados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atualmente, como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro industrial – mecânica e 01 (um) engenheiro eletricista - eletrônica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar as anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Ind. Mec. Edilson José de Oliveira Xavier, na empresa WMC – Comércio, Manutenção e Inspeção de Equipamentos Ltda. – ME, nos períodos de 11/06/2014 a 27/05/2015 e 13/10/2015 a 16/09/2016, sem prazo de revisão, tendo em vista o término dos respectivos contratos.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: F-1771/2016

Interessado: Calvale Comércio de Peças e Serviços de Instalação e Manutenção Mecânica Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa (contratado) na empresa Calvale Comércio de Peças e Serviços de Instalação e Manutenção Mecânica Ltda., que tem como objetivo: “1) Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 2) Instalação e manutenção de máquinas industriais; 3) Instalação e manutenção em estruturas metálicas.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Usicort Comércio de Materiais e Montagem Industrial Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Alexandre José Bertoni Rodrigues de Sousa, na empresa Calvale Comércio de Peças e Serviços de Instalação e Manutenção Mecânica Ltda., no período de 01/06/2016 a 24/05/2017, sem prazo de revisão em face do término do respectivo contrato.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: F-883/2007 V2

Interessado: Truck Art Equipamentos Rodoviários Ltda. - EPP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Máq. Ferram. Alberto Cubas de Siqueira (contratado) na empresa Truck Art Equipamentos Rodoviários Ltda. - EPP, que tem como objetivo: "...venda de peças, indústria e comércio de veículos usados, fabricação e montagem de semi-reboque, reboque e implementos rodoviários."; considerando que o profissional indicado, Eng. Oper. Mec. Máq. Ferram. Alberto Cubas de Siqueira, registrado com atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/1973, do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontrava-se anotado pela empresa Fix Implementos Rodoviários Comércio e Serviços Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico um engenheiro mecânico, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Máq. Ferram. Alberto Cubas de Siqueira, no período de 02/02/2018 a 01/07/2018, sem prazo de revisão, tendo em vista o vencimento do contrato, na empresa Truck Art Equipamentos Rodoviários Ltda..

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: F-14212/1997 P1

Interessado: Engema Construções e Serviços Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Nelson Alexandre Silva Moura (contratado) na empresa Engema Construções e Serviços Ltda., que tem como objetivo: "...construção de edifícios (4120400), montagem de estruturas metálicas (4292801), obras de montagem industrial (4292802), construção de instalações esportivas e recreativas (4299501), outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (4299599), obras de terraplenagem (4313400), serviços de pintura de edifícios em geral (4330404), aluguel de máquinas e equipamentos para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

construção sem operador, exceto andaimes (7732202), instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (4322302), fotocópias (8219901), administração de obras (4399101), serviços combinados de escritório e apoio administrativo (8211300), preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (8219999), atividades de contabilidade (6920601), serviços domésticos (9700500), serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (8111700), limpeza em prédios e em domicílios (8121400), seleção e agenciamento de mão de obra (7810800), atividades paisagísticas (8130300), outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente (9609299), treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (8599604), atividades de limpeza não especificadas anteriormente (8129000), outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente (8299799), comércio varejista de materiais de construção em geral (4744099)..”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Nelson Alexandre Silva Moura, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Meta - Manutenção e Instalações Industriais Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que consta Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. “Empresa registrada para o exercício das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, restritas às atribuições de seus responsáveis técnicos anotados, exclusivamente para as atividades na área de engenharia civil e engenharia mecânica.”; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Nelson Alexandre Silva Moura (contratado) na empresa Engema Construções e Serviços Ltda., a partir de 14/11/2017, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: F-4645/2017

Interessado: Felipe de Carvalho Etori - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Biomédico Thiago da Silva Chaves (contratado) na empresa Felipe de Carvalho Etori - ME, que tem como objetivo: “Empresa de comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; comércio varejista de móveis; comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, inclusive, partes e peças; prestadora de serviços em manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação e representação comercial de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Biomédico Thiago da Silva Chaves, registrado com atribuições Do artigo 07 da Lei 5194/66 e artigo 09 da Resolução 218/73, limitada as atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio a motricidade e locomoção de seres vivos, aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de imagenologia de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais da área medico-odonto-hospitalar., encontra-se anotado pela empresa Thiago da Silva Chaves - ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Biomédico Thiago da Silva Chaves na empresa Felipe de Carvalho Etori - ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: F-3944/2009 V2

Interessado: Fênix Hidráulica Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. José Vicente Naves (contratado) na empresa Fênix Hidráulica Ltda., que tem como objetivo: “Indústria, comércio e manutenção de equipamentos hidráulicos em geral, fabricante de implementos rodoviários, triciclos, reboques, semi reboques e carroçaria, prestação de serviços e manutenção.”; considerando que o profissional indicado: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. José Vicente Naves, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontrava-se anotado pela empresa R.S. Instalações de Postos e Serviços Ltda. (contratado), de 25/02/2013 a 21/09/2015; considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. José Vicente Naves na empresa Fênix Hidráulica Ltda., a partir de 18/08/2015, sem prazo de revisão em face do término da primeira anotação.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-2969/2015

Interessado: Greggio Refrigerações - ME.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luís Henrique Camargo Bonazzi (contratado) na empresa Greggio Refrigerações Ltda. (denominação atual), que tem como objetivo: “Manutenção, reparação e consertos de aparelhos de refrigeração domésticos e comércio a varejo de peças para eletrodomésticos em geral.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Luís Henrique Camargo Bonazzi, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Comptest Soluções em Compósitos Ltda. - ME. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luís Henrique Camargo Bonazzi, na empresa Greggio Refrigerações Ltda, no períodos de 29/09/2015 a 05/08/2016, sem prazo de revisão em face do término da anotação.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-3121/2016

Interessado: R.A. Assistência Técnica de Elevadores e Escadas Rolantes Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Maurivan Tomé (contratado) na empresa R.A. Assistência Técnica de Elevadores e Escadas Rolantes Ltda., que tem como objetivo: “Instalação, Manutenção e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes com aplicação de peças”; considerando que o profissional indicado, Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Maurivan Tomé, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Elepar Elevadores Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Maurivan Tomé, na empresa R.A. Assistência Técnica de Elevadores e Escadas Rolantes Ltda., à partir de 31/01/2017, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-655/2013 C1

Interessado: C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Hudson Luiz Pissini (contratado) na empresa C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “...a exploração do ramo de comércio varejista de equipamentos, materiais hidráulicos, eletroeletrônicos e de gás, montagem e manutenção de sistemas hidráulicos, eletroeletrônicos e de gás.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Hudson Luiz Pissini, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Hudson Luiz Pissini na empresa C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda. - EPP, a partir de 17/04/2017, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-5057/2017

Interessado: Laboratti Engenharia Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Júlio Cesar Lopes (sócio) na empresa Laboratti Engenharia Ltda., que tem como objetivo: “As atividades de prestação de serviços de engenharia com a elaboração e gestão de projetos, inspeção com vistoria, perícias técnicas, laudos, serviços de desenho técnico, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos, caldeiras e obras de montagem industrial.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Júlio Cesar Lopes, registrado com atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218/1973 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa JR Pereira & Cia. Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Júlio Cesar Lopes na empresa Laboratti Engenharia Ltda., a partir de 25/01/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-1743/2013

Interessado: ASF Ambiental e Serviços de Engenharia Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Antonio Silva Filho (sócio) na empresa ASF Ambiental e Serviços de Engenharia Ltda., que tem como objetivo: “Serviços de Engenharia, Coleta de Resíduos Perigosos, Tratamento e Disposição de Produtos Perigosos e o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Antonio Silva Filho, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Camilo Fernando Berardinelli Taroco - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área de engenharia mecânica e engenharia de segurança do trabalho; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Antonio Silva Filho na empresa ASF Ambiental e Serviços de Engenharia Ltda., a partir de 18/06/2013, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-12050/2004 V2

Interessado: Oxiara Comércio Serviços e Transportes Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Paulo Montanheiro Filho (contratado) na empresa Oxiara Comércio Serviços e Transportes Ltda., que tem como objetivo: “Comércio, Locação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Industriais; Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás; Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano, Gases Industriais, Medicinais e Especiais e Transporte Rodoviário.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Paulo Montanheiro Filho, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973 do Confea, encontra-se anotado pela empresa Fábrica de Carrocerias Universo Paulista Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica e engenharia industrial - mecânica; considerando que a empresa possui anotado também como seu responsável técnico um engenheiro eletricista (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Paulo Montanheiro Filho na empresa Oxiara Comércio Serviços e Transportes Ltda., a partir de 09/12/2016, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-1776/2012 V2

Interessado: Pulsar Marine Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. – Autom. Sist. e Eng. Seg. Trab. Otavio Gottardello Ferraresso (contratado) na empresa Pulsar Marine Indústria e Comércio Ltda., que tem como objetivo: “Fabricação, comércio, importação e exportação de defensas marítimas, painéis metálicos, cabeços de amarração, ganchos e quaisquer equipamentos para portos e terminais, componentes, peças e equipamentos industriais em geral; Caldeiraria e montagens industriais; Elaboração de projetos, supervisão e instalação de sistemas de defensas marítimas e equipamentos destinados para infraestrutura portuária e marítima.”; considerando que o profissional indicado, do Eng. Mec. – Autom. Sist. e Eng. Seg. Trab. Otavio Gottardello Ferraresso, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973, no que se refere a engenharia mecânica – automação e sistemas e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa RTF Consultoria em Qualidade de Vida e Engenharia Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica de acordo com as atribuições do responsável técnico anotado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. – Autom. Sist. e Eng. Seg. Trab. Otavio Gottardello Ferraresso na empresa Pulsar Marine Indústria e Comércio Ltda., a partir de 06/11/2017, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-4583/2012 V2

Interessado: Meos Pinturas & Manutenção Industrial Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Luciano da Silva Nascimento (contratado) na empresa Meos Pinturas & Manutenção Industrial Ltda., que tem como objetivo: “Isolamento térmico, comércio de material de construção, serviços de pintura industrial.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Luciano da Silva Nascimento, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973 e plenas atribuições da Tabela 4 do anexo II da Resolução 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I da mesma Resolução, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Gelda Engenharia e Consultoria Eireli - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Luciano da Silva Nascimento na empresa Meos Pinturas & Manutenção Industrial Ltda., no período de 07/10/2015 a 04/10/2017, sem prazo de revisão em face de seu término, e a partir de 14/11/2017, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-12012/2003

Interessado: Metalúrgica JG Caixas Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Sérgio Roberto Pirre Deronze (contratado) na empresa Metalúrgica JG Caixas Ltda., que tem como objetivo: “Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, obras de fundações, outras obras de Engenharia Civil não especificados anteriormente, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, fabricação e montagem de estruturas metálicas e comércio varejista de ferragens e ferramentas.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Sérgio Roberto Pirre Deronze, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973 do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Silva, Gomes & Cia. Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontrava-se registrada exclusivamente para as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades na área da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Sérgio Roberto Pirre Deronze na empresa Metalúrgica JG Caixas Ltda., no período de 24/10/2017 a 04/08/2018 (prazo de validade do contrato), com prazo de revisão em 02 (dois) anos, no caso de sua renovação.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-21110/1995 V3

Interessado: Avibras Divisão Aérea e Naval S/A

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Victor Damaceno Mira (contratado) na empresa Avibras Divisão Aérea e Naval S/A, que tem como objetivo: “a) Projetos, pesquisas, desenvolvimento, engenharia, industrialização e produção de materiais nos campos aeroespacial, aeronáutico, naval e terrestre, compreendendo os sistemas militares, a fabricação de material bélico pesado e de veículos militares de combate; a integração de sistemas, inclusive militares, assim como a prestação de serviços ligados a estes sistemas, tais como: a1) Serviços de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação e comunicação. a2) Serviços de integração de sistemas em tecnologia da informação. a3) Outros serviços de pesquisa e desenvolvimento em outros ramos da engenharia e tecnologia. a4) Serviços de engenharia de projetos aeroespaciais. a5) Outros serviços de engenharia e projetos. a6) Serviços de manutenção e reparação de veículos militares. a7) Serviços de manutenção e reparação de aeronaves, inclusive foguetes e equipamentos aeroespaciais. a8) Serviços de manutenção e reparação de motores, turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos. a9) Serviços de manutenção e reparação de equipamentos militares. a10) Serviços de instalação de sensores e sistemas de armas. a11) Serviços de instalação de maquinários e equipamentos de emprego militar. a12) Serviços de montagem sob encomenda de motores, turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos. a13) Outros serviços de educação e treinamento. b) Fabricação de equipamentos ferroviários e metroviários. b1) Serviços de manutenção e reparação de equipamentos ferroviários e metroviários. c) Fabricação de resinas e explosivos. d) Serviços de pintura industrial. e) Importação, exportação, comércio e representação comercial. Participação em outras sociedades.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Aeron. Victor Damaceno Mira, registrado com atribuições do artigo 3º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da Resolução 218/1973 do Confea, encontra-se anotado pela empresa Avibras Indústria Aeroespacial S.A. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro mecânico e 01 (um) engenheiro eletricitista – eletrônica; considerando que a empresa encontra-se registrada para exercer atividades exclusivamente nas áreas das engenharias: mecânica, aeronáutica e eletrônica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Victor Damaceno Mira na empresa Avibras Divisão Aérea e Naval S/A, no período de 14/06/2017 a 01/05/2018 (término da vigência do contrato).

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-2616/2008 V2

Interessado: J. Garrera Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Fernando Tadeu dos Santos (contratado) na empresa J. Garrera Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda., que tem como objetivo: "Industria e Comercio de reservatórios em aço, manutenção e reparação de reservatórios em aço."; considerando que o profissional indicado, Eng. Prod. Mec. Fernando Tadeu dos Santos, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973 do Confea, encontrava-se anotado pela empresa RSA Implementos Agrícolas Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Fernando Tadeu dos Santos na empresa J. Garrera Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda., no período de 01/07/2013 a 03/03/2017.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-3422/2012 V2

Interessado: Clayton Roberto Gimenes - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Civ. Luiz Carlos Rodrigues (contratado) na empresa Clayton Roberto Gimenes - ME, que tem como objetivo: "Prestação de serviço em manutenção imobiliária, reformas e construções."; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. e Eng. Civ. Luiz Carlos Rodrigues, registrado com atribuições dos artigos 7º e 12 da Resolução 218/1973 do Confea, encontra-se anotado pela empresa Engeseno – Engenharia e Manutenção Industrial Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro eletricista e mais 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Civ. Luiz Carlos Rodrigues na empresa Clayton Roberto Gimenes - ME, a partir de 15/12/2017, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-4706/2015

Interessado: FRM Mendonça Indústria e Comércio de Partes de Móveis Eireli - ME

Assunto: Requer registro – duplas responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face de duas anotações de dupla responsabilidade técnica: 1 - Eng. Prod. Marco Antonio Monica (contratado), registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar condicionado, no período de 21/12/2015 a 10/11/2017, e que encontrava-se anotado pela empresa APMX Indústria e Comércio de Partes de Móveis Ltda. (contratado); 2 - Eng. Prod. Amanda Custódio de Oliveira (contratada), com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, com restrição às atividades de projeto mecânico (Projeto de máquinas e elementos de máquinas) e projeto de instalação de ar condicionado, ventilação e refrigeração, a partir de 19/12/2018, e que encontra-se anotada pela empresa APMX Indústria e Comércio de Partes de Móveis Ltda. (contratada); considerando que a empresa FRM Mendonça



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Indústria e Comércio de Partes de Móveis Eireli - ME tem como objetivo: “Fabricação de móveis de metal, com predominância de metal, mesmo recobertos com lâminas de material plástico, para uso residencial e não residencial e comércio varejista de partes de móveis”; considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizaram nem inviabilizam a atuação dos profissionais nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica dos profissionais: 1 - Eng. Prod. Marco Antonio Monica, na empresa FRM Mendonça Indústria e Comércio de Partes de Móveis Eireli – ME, no período de 21/12/2015 a 10/11/2017, sem prazo de revisão, em face do término da anotação; 2 - Eng. Prod. Amanda Custódio de Oliveira, na empresa FRM Mendonça Indústria e Comércio de Partes de Móveis Eireli – ME, a partir de 19/12/2018, com prazo de revisão de 02(dois) anos.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-2124/2010 V2

Interessado: Interclima Andradina Ar
Condicionado Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – duplas responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face das anotações de duplas responsabilidades técnicas na empresa Interclima Andradina Ar Condicionado Ltda. – EPP, que tem como objetivo: “Prestação de serviços de reparos em equipamentos eletroeletrônicos; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos; Material elétrico, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Instalação, reparos, consertos em aparelhos de ar condicionado para uso domiciliar, empresarial e em órgãos governamentais; Manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração para uso industrial e comercial; Instalação e manutenção elétrica e serviços combinados para apoio a edifícios tais como limpeza geral, serviços de manutenção, recepção, portarias e conservação das instalações.”; considerando que o profissional, Eng. Ind. Mec. Antonio Fernando Padim (contratado), anotado a partir de 23/07/2015, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se também anotado pela empresa Cassio Pires de Assis Bueno - ME (contratado); considerando que a Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Gislaíne Cristina Barbosa Ruella (contratada), anotada no período de 30/07/2015 a 14/06/2016, registrada com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontrava-se também anotada pela empresa Peixinho & Peixinho Ltda. (contratada); considerando que a empresa possui também anotados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atualmente, como seus responsáveis técnicos mais 03 (três) engenheiros mecânicos; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam nem inviabilizam a atuação dos profissionais nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Antonio Fernando Padim, na empresa Interclima Andradina Ar Condicionado Ltda. - EPP, a partir de 23/07/2015, com prazo de revisão em 02 (dois) anos e a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Gislaíne Cristina Barbosa Ruella, no período de 30/07/2015 a 14/06/2016, sem prazo de revisão, tendo em vista o término do respectivo contrato.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-3653/2017

Interessado: H. M. Ventura - EPP

Assunto: Requer registro – duplas responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC/CEEMM

Relator: José Eduardo de Assis Pereira/
Adnael Antonio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face das anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Marco Lolio Franco de Campos (contratado) e do Eng. Mec. Guilherme Tavares de Souza (contratado) na empresa H. M. Ventura - EPP, que tem como objetivo: “manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; instalação e manutenção elétrica; administração de obras; serviços especializados para construção não especificados anteriormente; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; instalação de máquinas e equipamentos industriais; montagem de estruturas metálicas; obras de montagem industrial; manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Marco Lolio Franco de Campos, registrado com atribuições dos artigos 7º da Resolução 218/1973 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa M. Delatorre Construtora e Empreiteira (contratado); considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Guilherme Tavares de Souza, registrado com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Marcelo Rossi Equipamentos – ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro electricista; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer suas atividades nas áreas das engenharias mecânica, civil e elétrica, conforme atribuições dos profissionais indicados; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas duas respectivas empresas,

VOTO: aprovar as anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Marco Lolio Franco de Campos e do Eng. Mec. Guilherme Tavares de Souza na empresa H. M. Ventura - EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-801/2016

Interessado: Maso Comercial do Brasil Eireli - ME

Assunto: Requer registro – duplas responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC/CEEMM

Relator: Euzebio Beli/Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face das anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civ. Giovani Pereira Sacco (contratado) e do Eng. Prod. Mec. Lucinei Amaral Martins, no período de 27/04 a 11/08/2016 (contratado) na empresa Maso Comercial do Brasil Eireli - ME, que tem como objetivo: "A exploração dos ramos de "impressão de material para uso publicitário, impressão de material para outros usos, fabricação de esquadrias de metal e de letras, letreiros e placas de qualquer material, fabricação de painéis e letreiros luminosos, agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação, aluguel de outros equipamentos sem especificação anterior, tais como: Aparelhagem de som, equipamentos de vídeo, telões, equipamentos de iluminação e de banheiros químicos, edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos, produção musical, gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas, comércio varejista de artigos do vestuário e seus acessórios, de calçados, de artigos de papelaria e de escritório, de apostilas e livros, de jornais e revistas, de equipamentos e suprimentos de informática, de equipamentos de comunicação, de material elétrico, de equipamentos de áudio e vídeo e de eletrodomésticos, de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico ou pessoal, de material de construção em geral, de ferragens e ferramentas, de vidros, espelhos e vitrais, de tintas e materiais de pintura, de madeiras e seus artefatos, de materiais hidráulicos, de móveis, de artigos de iluminação, de colchoaria, de tapeçaria, cortinas e persianas, de artigos esportivos, de produtos alimentícios em geral, inclusive naturais e dietéticos, congelados e embalados, comércio varejista de bebidas, de produtos de padaria, de laticínios e frios, de doces,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

balas e semelhantes, de hortifrutigranjeiros, a prestação de serviços de jardinagem, de obras de alvenaria, de obras de acabamento da construção, tais como: reboco, colocação de vidros, instalação de toldos, persianas e piscinas, entre outros, serviços de coleta de resíduos não-perigosos, de preparação de canteiros e limpeza de terrenos, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, tais como: limpeza em geral, manutenção e similares, serviços de limpeza diversas, tais como: limpeza de piscinas e de ruas.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Giovani Pereira Sacco (contratado), registrado com atribuições dos artigos 7º da Resolução 218/1973 do Confea, encontra-se anotado pela empresa Vale Construtora Eireli - EPP (contratado); considerando que o profissional indicado, Eng. Prod. Mec. Lucinei Amaral Martins, registrado com as atribuições compostas pelas atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/1973, do Confea, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor, seus serviços afins e correlatos, encontrava-se anotado pela empresa Neile & Chagas Ltda. (contratado); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam ou inviabilizam a atuação dos profissionais nas duas respectivas empresas,

VOTO: aprovar as anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civ. Giovani Pereira Sacco, com prazo de revisão em 01 (um) ano e do Eng. Prod. Mec. Lucinei Amaral Martins, no período de 27/04 a 11/08/2016 (contratado), na empresa Maso Comercial do Brasil Eireli – ME.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-3574/2012 V2 **Interessado:** Arbtek Soluções Integradas Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. José Marcelo de Figueiredo, no período de 17/12/2015 a 21/10/2016 (contratado) e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Gabriel Garcia de Souza Neto (contratado), na empresa Arbtek Soluções Integradas Ltda., que tem como objetivo: “Comércio para bombas de abastecimento e filtros em geral, automação para bombas e equipamentos para postos de serviços, serviços de manutenção e instalação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

bombas abastecedoras, filtros em geral, monitoramento ambiental, medição volumétrica eletrônica e teste de estanqueidade.”; considerando que o profissional indicado, do Eng. Mec. José Marcelo de Figueiredo, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa JR Corassin Comercial Ltda. (contratado); considerando que o profissional indicado, Eng. Prod. Mec. Gabriel Garcia de Souza Neto, registrado com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Pedro Tanque Metalurgia Ltda. (sócio) e Gardini & Gardini Comércio de Bombas de Combustíveis Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam nem inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. José Marcelo de Figueiredo, no período de 17/12/2015 a 21/10/2016, sem prazo de revisão em face do término da anotação, e aprovar a anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Gabriel Garcia de Souza Neto, na empresa Arbtek Soluções Integradas Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-84/2016

Interessado: Prohabile Elevação e Segurança de Equipamentos Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Maurivan Tomé (sócio) na empresa Prohabile Elevação e Segurança de Equipamentos Ltda., que tem como objetivo: “...serviços especializados em instalação, manutenção, reparação e comércio atacadista relacionados a elevadores, escadas e esteiras rolantes, cursos e treinamentos profissionais relacionados a segurança do trabalho e serviços de perícia técnica e segurança do trabalho.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Maurivan Tomé, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontrava-se anotado, inicialmente, pela empresa Maxfort Implementos Rodoviários Ltda. (contratado) e, posteriormente, encontra-se anotado também pela empresa Univel Comércio e Manutenção de Elevadores Ltda. (contratado), no período de 22/01/2016 a 30/01/2017; considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional indicado, Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Maurivan Tomé, encontra-se anotado pelas empresas Elepar Elevadores Ltda. (contratado), a partir de 01/06/2016, e R. A. Assistência Técnica de Elevadores e Escadas Rolantes Ltda. (contratado), a partir de 30/01/2017; considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam nem inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marivan Tomé, no período de 22/01/2016 a 30/01/2017, sem prazo de revisão, tendo em vista o vencimento do contrato, e aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do profissional, sem prazo de revisão, na empresa Prohabile Elevação e Segurança de Equipamentos Ltda.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-282/2004

Interessado: Rodotec Ind. Com. e Prestação de Serviços Rodoviários Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Adnael Antonio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Alberto Cubas de Siqueira (contratado) e da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Adilson Cassio dos Santos (contratado) na empresa Rodotec Ind. Com. e Prestação de Serviços Rodoviários Ltda., que tem como objetivo: “Serviços de montagem, oficina e assistência técnica de equipamentos rodoviários em geral, a prestação de serviços de reboque e transporte de veículos, o comércio de peças, acessórios e equipamentos rodoviários e a indústria e comércio de implementos rodoviários.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Alberto Cubas de Siqueira, registrado com atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/1973, do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontrava-se anotado, inicialmente, pela empresa Maxfort Implementos Rodoviários Ltda. (contratado) e, posteriormente, encontra-se anotado pelas empresas Fix Implementos Rodoviários Comércio e Serviços Ltda. (contratado) e Truck Art Equipamentos Rodoviários Ltda. (contratado); considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Adilson Cassio dos Santos (contratado), registrado com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Unic Bagatelli Comércio e Serviços Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

trabalho não inviabilizavam nem inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Alberto Cubas de Siqueira no período de 12/12/2014 a 14/09/2015, sem prazo de revisão, tendo em vista o vencimento do contrato, e da tripla responsabilidade técnica a partir de 31/08/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, e aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Adilson Cassio dos Santos, a partir de 26/02/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, na empresa Rodotec Ind. Com. e Prestação de Serviços Rodoviários Ltda..

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-2717/2012 e V2

Interessado: L.M. Farma Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Gislaíne Cristina Sales Brugnoli da Cunha

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa L.M. Farma Indústria e Comércio Ltda. neste Conselho que, atualmente solicita cancelamento do seu registro; considerando que a interessada encontra-se registrada no Crea-SP, contudo, sem anotação de responsável técnico, após a baixa do Eng. Oper. Mec. Maq. José Geraldo Cigagna, por motivo de falecimento; considerando que a empresa tem como objetivo social "(I) indústria e comércio de produtos e equipamentos para usos médicos e hospitalares tais como algodão, curativos, emplastos e materiais semelhantes impregnados com qualquer substância; (II) indústria e comércio de produtos e equipamentos para usos médicos e hospitalares tais como algodão, curativos, emplastos e materiais semelhantes não impregnados com qualquer substância; (III) fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; (IV) distribuição, importação e exportação, por conta própria e de terceiros, de produtos e equipamentos para usos médicos e hospitalares; (V) pesquisa e desenvolvimento de projetos na área de biotecnologia; (VI) distribuição, importação e exportação de produtos alimentícios e cosméticos; (VII) manutenção e reparo de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; (VIII) fabricação de medicamentos para uso veterinário e (IX) comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano" (fls. 194/195); considerando que a interessada tem como atividade econômica principal a "fabricação de preparações farmacêuticas (Código 21.23-8-00)" e como atividades secundárias a "fabricação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação (Código 26.60-4-00)” e fabricação de materiais para medicina e odontologia (Código 32.50-7-05), conforme consta da inscrição na Receita Federal – CNPJ (fl. 34); considerando que, após a baixa da responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. José Geraldo Cigagna, e orientada a apresentar outro responsável técnico, a interessada requer o cancelamento de seu registro neste Conselho, uma vez que o ramo de atuação da empresa pertence ao Conselho Regional de Farmácia; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, ao analisar o requerimento de cancelamento do registro, decidiu, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1319/2016, pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para se manifestar quanto à necessidade de responsável técnico pelas atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação e pela manutenção e reparo de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, constantes do objetivo social da interessada; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em sua análise, decidiu, conforme Decisão CEEE/SP nº 269/2017, que a interessada deve contratar (manter) um responsável técnico com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218 de 1973 do Confea ou dos art. 8º e 9º dessa mesma resolução; considerando que a interessada foi notificada em 29/05/2017 da decisão da CEEE, bem como foi objeto de diligência por parte deste Conselho, a qual apurou, conforme Relatório de Fiscalização de Empresa nº 215216, fls. 176/177, que a principal atividade desenvolvida vem a ser o corte e embalagem de curativos para feridas e que mantém em seu quadro técnico o Eng. Mec. Édio Garcia Neto; considerando que a interessada interpõe recurso ao Plenário, em face da Decisão CEEE/SP nº 269/2017, requerendo o cancelamento de seu registro neste Conselho, bem como pela desnecessidade de indicação de profissional perante o Crea, onde argumenta dentre outros: “que não está fabricando qualquer equipamento eletromédicos, porque não é licenciada para desenvolver essa atividade perante a Vigilância Sanitária, que tal fabricação não é a atividade preponderante (CNAE) da empresa, nem uma atividade que possa ser desenvolvida, atualmente, perante o próprio órgão fiscalizador Vigilância Sanitária, não havendo, desta forma a obrigação de indicação de responsável técnico. Que a atividade preponderante da interessada admite como responsável técnico um profissional farmacêutico, uma vez estar inserida nas atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos, conforme Decreto nº 85.878, de 1981, bem como é vedada a duplicidade de registro nos termos da Lei nº 6.839, de 1980, que estabelece o registro no Conselho Profissional da atividade principal exercida pelo estabelecimento, que no presente caso, é o Conselho de Farmácia com profissional também registrado nesse conselho. Que sendo a atividade principal da interessada a fabricação de preparações farmacêuticas, não se encontra entre as atividades estabelecidas nos artigos 1º e 7º da Lei 5.194, de 1966, mas sim, no art. 1º do Decreto 85.878, de 1981, apresentando decisões judiciais que versam sobre esse tema de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

vedação de duplicidade de registro; informa que o Eng. Prod. Mec. Édio Garcia Neto é de função dedicada na área de manutenção das máquinas utilizadas em processo fabril, de baixa complexidade, não tendo qualquer responsabilidade técnica relacionada aos produtos para saúde fabricados e comercializados...” (fls. 180/208),

VOTO: pela obrigatoriedade de registro da interessada com anotação de responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-18082/2002 V2 **Interessado:** Betunel Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: José Antonio Dutra da Silva

CONSIDERANDOS: que o processo trata do requerimento de cancelamento do registro da filial da pessoa jurídica BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, localizada no município de Ribeirão Preto, com registro neste Conselho desde 02/08/2002, uma vez que atuava na prestação de serviços de consultoria em pavimentação e de aplicação de produtos asfálticos, conforme objetivo social da época do registro; considerando que houve alteração contratual da pessoa jurídica BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com Sede no Estado do Rio de Janeiro, ocasião em que foram alterados os objetivos sociais de suas filiais, dentre estas, a da interessada, localizada no município de Ribeirão Preto, com atividade econômica principal de fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente, conforme consta do CNPJ (fls. 103); considerando que, em diligência procedida por este Conselho no endereço da filial de Ribeirão Preto, junto ao responsável técnico, Engenheiro Químico Rômulo Santos Constantino, a filial atua na fabricação e comercialização de emulsões asfálticas catiônicas convencionais e modificadas e asfaltos modificados poliméricos e não poliméricos, conforme descrito às fls. 110/111; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, ao analisar o requerimento de cancelamento do registro da interessada, houve por bem indeferi-lo, conforme Decisão CEEQ/SP nº 140/2018, considerando a descrição do processo e porte da empresa, da apresentação de um Engenheiro Químico como responsável técnico no CRQ, a existência de profissional desempenhando atividades relacionadas a esse Conselho (Crea), a legislação pertinente, destacando a Resolução nº 241, de 1976 do Confea que discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais (fls. 120/121); considerando que, da decisão da CEEQ, a interessada foi notificada em 25/09/2018 (fls. 213), com recebimento em 10/10/2018 (fls. 214), tendo interposto recurso ao Plenário em 07/11/2018 (fls. 215/260), onde argumenta, dentre outros:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

“que a filial localizada no Estado de São Paulo possui atividade básica própria da área química, com registro no CRQ-IV Região e mantém responsável técnico por sua atividade preponderante, estando suas atividades enquadradas na Lei nº 2.800, de 1956 e seu registro no CRQ, nos termos da Lei nº 6.839, de 1980, em que o registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades de fiscalização do exercício em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Apresenta pareceres jurídicos demonstrando que a atividade básica da filial da interessada, as atividades do seu responsável técnico são da área da Química, não havendo atividades relacionadas à Engenharia ...”; considerando que constam às fls. 175/186, cópias de decisões judiciais as quais enfatizam que as filiais sediadas no Estado de São Paulo, bem como em outras UF, não desempenham ou prestam serviços a terceiros de atividades básicas e/ou preponderantes relacionada àquelas descritas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, sendo que resta demonstrado que a matriz da interessada e sua filial localizada no Estado do Rio de Janeiro, que desempenham a prestação de serviços de consultoria em pavimentação e a prestação de serviços de consultoria em pavimentação e a prestação de serviços de aplicação de produtos asfálticos, desenvolvem atividades de Engenharia; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º As profissões de engenheiro, ~~arquiteto~~ e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, ~~arquiteto~~ ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, ~~do arquiteto~~ e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 218, de 1973, do Confea: “Art. 17. Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.”; 3) Resolução nº 241, de 1976, do Confea: “Art. 1º Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos.”; 4) Resolução nº 336, de 1989, do Confea: “Art. 1º A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, ~~Arquitetura~~, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, ~~Arquitetura~~, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, ~~Arquitetura~~, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, ~~Arquitetura~~, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 5) Lei nº 6.839, de 1980, Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 6) Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho: “Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade, e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. § 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados”,

VOTO: pelo indeferimento cancelamento do registro, conforme Decisão CEEQ/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140/2018, considerando a descrição do processo e porte da empresa, da apresentação de um Engenheiro Químico como responsável técnico no CRQ, a existência de profissional desempenhando atividades relacionadas a esse Conselho (Crea), a legislação pertinente, destacando a Resolução nº 241, de 1976 do Confea que discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais (fls. 120/121).

Item 1.6 – Processos de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: PR-8377/2017

Interessado: Lucas Gonçalves Gouveia

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Francisco Tadeu Notari

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação LUCAS GONÇALVES GOUVEIA, registrado neste Conselho desde 30/09/2016, com as *atribuições Provisórias do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do Confea* (fls. 12); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 21/12/2016, o interessado informa o motivo do pedido: “NÃO EXERÇO O CARGO DE ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” (fls. 02/03); considerando que, de acordo com a declaração, cuja cópia está juntada às fls. 21, o interessado ocupa o cargo de TECNICO SERV TELECOM, empregado celetista, na empresa CLARO S/A (Embratel), desde 18/08/2011, onde exerce as seguintes atividades: “*Apoiar as atividades técnicas, segundo padrões técnicos definidos. Executar tarefas administrativas e de suporte no âmbito de uma Regional, tais como: cadastramento das solicitações de serviços dos clientes especiais e outras correlatas, sempre sob orientação e supervisão constante*”; considerando que consta ainda, no mesmo documento, que a formação acadêmica necessária é 2º grau completo, recomendado formação Técnica em Telecom, Eletrônica ou afins, bem como que o funcionário não executa trabalhos compreendidos nas prerrogativas da profissão técnica e que o mesmo não necessita de registro no CREA; considerando o pedido de interrupção de registro é indeferido pela Chefia da UGI Campinas (fls. 22) e, notificado a respeito, o interessado apresenta manifestação, encaminhada à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 25 a 27); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, em reunião de 21/09/2018, conforme Decisão CEEE/SP nº 953/2018 (fls. 33/34), “*DECIDIU: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado.*”; considerando que notificado do indeferimento do pedido (fls. 35), o interessado, em 08/01/2019, protocola recurso ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário (fls. 37 a 44), pelo qual alega: *“Venho por meio desta carta salientar e atualizar os motivos da minha solicitação de interrupção de registro. Atualmente me encontro desempregado e sem vínculo com qualquer atividade relacionada a engenharia ou afins. Junto desta carta estou anexando cópia de minha carteira de trabalho comprovando minha saída do cargo de Técnico de Serviços e Telecomunicações no dia 20 de maio de 2018 e cópias d atualização de funções e salários neste último cargo onde conforme outras provas e justificativas já apresentadas neste processo não exerci atividades referentes a minha habilitação profissional como Engenheiro de Controle e Automação.”*; considerando que apresenta a cópia de sua CTPS, onde consta que realmente saiu do cargo anterior em 20/05/2018 (fls. 41); considerando que em 23/01/2019 a Chefia da UGI Americana encaminha o processo ao Plenário do Crea-SP, para manifestação (fls. 47); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: *“Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”*; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: *“Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando que, conforme folhas 37 a 44 deste processo, o profissional protocolou recurso ao Plenário; considerando que, conforme folhas 41/42, apresentou cópia da carteira de trabalho, onde consta a sua saída da empresa.,

VOTO: pelo deferimento do cancelamento do registro.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: PR-24/2018

Interessado: Klaus Raizer

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Antonio Fernando Godoy

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação Klaus Raizer, com a justificativa de que não está exercendo função que requeira registro no CREA; considerando que em 08/12/2017 (fls 02/02-verso), o profissional entra com Requerimento de Baixa de Registro Profissional alegando que não atua na área; considerando que às fls. 03/05, apresenta-se a Cópia de partes da Carteira de Trabalho contendo dados de seu contrato, cargo: Analista de Pesquisa e Inovação na empresa Ericsson Telecomunicações S/A (EDB); considerando que em 18/12/2017 (fls 06), apresenta-se o Ofício nº 14932/2017 – UOP Indaiatuba comunicando ao profissional que a Interrupção do Registro foi indeferida pelo Conselho por não atender ao disposto no inciso II, do Requerimento de Baixa de Registro Profissional do CREA-SP, fato comprovado pela CTPS profissional, onde atualmente atua no cargo de Analista de Pesquisa e Inovação na empresa Ericsson Telecomunicações S/A; considerando que em 15/01/2018 (fls. 08), apresenta-se Recurso dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, solicitando reconsideração do indeferimento alegando vários motivos e finalizando que: “nada do que faço requer que eu assumo responsabilidade como engenheiro”; considerando que se apresenta às fls. 09, e-mail de Sra. Luciane Albuquerque em resposta ao e-mail da Sra. Vera L. Majauskas, funcionária do CREA, com a descrição de cargo da função do Sr. Klaus Raizer (fls. 10), que estabelece: “Responsável por construir, buscar e transferir a competência tecnológica para garantir a liderança em tecnologia e negócio rentável para a Ericsson. Contribui também para a estratégia de tecnologia da Ericsson em desenvolvimento de conceitos, soluções e algoritmos e os protege com IPR, estruturar processos para alinhamento e priorização de projetos de inovação, introduzir as soluções em desenvolvimento de produtos. Apresentar protótipos, demonstrações,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conceitos e publicações. Ter amplo conhecimento Ericsson e habilidades da área funcional”; considerando que a empresa informa que a Interfaces ocorre “Geralmente com funcionários externos e internos”; considerando que as Ferramentas & Recursos informados pela empresa são: “Ferramentas de comunicação, ferramentas de simulações, ferramentas de escritório, ferramentas de desenvolvimento de software”; considerando que às fls. 11 apresenta-se o Resumo de Profissional e as fls. 12/13 o Sistema de Processos; considerando que às Fls. 14 consta a Informação destacando o recurso do profissional e o envio do Processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e parecer; considerando que a consulta de ART consta as fls. 15 e as fls. 16 consta o Resumo de Empresa; considerando que se apresenta às 17 e verso/18 e verso, um Resumo de todo o processo para análise da CEEE, e as fls. 19 o envio do processo ao Conselheiro da Câmara Especializada para análise e parecer fundamentado; considerando que o parecer do Conselheiro é apresentado as fls. 20/24 com voto pelo INDEFERIMENTO da solicitação de Interrupção de Registro; considerando que às fls. 25/27 consta a Decisão CEEE/SP nº 955/2018 ratificando o parecer do conselheiro, ou seja: “Decidiu pelo INDEFERIMENTO da solicitação de interrupção de Registro”; considerando que se apresenta às fls. 28/29 o Ofício nº 12843/2018 da UOP Indaiatuba comunicando o profissional da decisão CEEE/SP nº 955/2018, pelo INDEFERIMENTO da solicitação de interrupção de Registro; considerando que consta as fls. 30, recurso do profissional dirigido ao Plenário solicitando reconsideração do indeferimento da requisição de interrupção do registro junto ao CREA; considerando que às fls. 31 consta Declaração da empresa Ericsson Telecomunicações S/A discriminando que o profissional exerce atualmente a função de “Especialista de Pesquisa e Inovação Tecnológica”. Informa também que não é necessário o registro no CREA, para o cargo exercido atualmente; considerando que consta as fls. 32 o Resumo do profissional e as fls. 33 o envio do processo ao Plenário para análise e parecer; considerando às fls. 34/35, constam as informações sobre o Processo e sobre a Legislação do Sistema; considerando que às fls. 36 consta o encaminhamento ao Conselheiro Eng. Prod. Mec. Antonio Fernando Godoy, para análise e emissão de parecer fundamentado; considerando a Legislação pertinente, a Lei nº 5.194 estabelece no seu Art. 1º: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: Aproveitamento e utilização de recursos naturais; Meios de locomoção e comunicações; Edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; Instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; Desenvolvimento industrial e agropecuário”; considerando o Art. 7º da mesma Lei que define: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

idades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”; considerando que a Resolução nº 218/73 do Confea estabelece no seu Art. 1º: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”; considerando a Resolução nº 427, de 05 de março de 1999: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria. Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.”; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, que estabelece: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando que, de acordo com a correspondência juntada às fls. 31, a empresa Ericsson Telecomunicações S/A informa que o profissional exerce a profissão de “Especialista de Pesquisa e Inovação Tecnológica”; considerando que informa também que: “não é necessário o registro no CREA, para o cargo exercido atualmente”; considerando, diante do exposto: 1) Lei 5.194, de 1966; 2) Resolução nº 218, de 1973 do Confea; 3) Resolução nº 427 de 1999 do Confea; 4) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea; considerando a declaração da empresa discriminando as Atividades e as Ferramentas & Recursos (fls. 10), a função do profissional e a informação de que não é necessário o registro no CREA (fls. 31), para o cargo exercido atualmente,

VOTO: pelo deferimento da interrupção do registro do profissional.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: PR-77/2019

Interessado: Cassio Henrique Campacci Zampol

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Celso Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro; considerando-se que o interessado, registrado no Crea como Engenheiro Químico sob nº 5061719587, solicitou interrupção de registro devidamente documentada à UGI Oeste, tendo seu requerimento deferido pela chefia da UGI Oeste, para valer a partir da data do protocolo, 16 de janeiro de 2018; considerando que a solicitação não foi referendada pela Câmara Especializada de Engenharia Química, conforme Decisão CEEQ/SP nº 410/2018 (fls. 08) sem que conste desta decisão o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

motivo pelo qual a solicitação não foi referendada; considerando que o interessado apresenta recurso ao plenário do Crea (fls. 10 a 17) alegando “não exercer atividades na área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Crea”; considerando que o profissional em questão concluiu curso de Pós-Graduação em Gestão de Vendas (fls. 17), e trabalha na empresa “Aperan Inox América do Sul” exercendo as atividades de “Analista de Mercado Sênior” e que estas atividades não pertencem ao rol das atividades que constituem o objeto da Lei Federal nº 5.194, de 1966, portanto o cargo de “Analista de Mercado Sênior” não é restrito a profissionais formados em engenharia química,

VOTO: pela interrupção do registro do Eng. Quim. Cassio Henrique Campacci Zamol, a partir da data do protocolo de sua solicitação.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: PR-115/2018

Interessado: Daiane Aparecida Gomes Rufino

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Fernando Eugênio Lenzi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro da profissional Daiane Aparecida Gomes Rufino; considerando que se apresenta fl. 02, requerimento de baixa de registro profissional solicitado pela profissional ENG^a DE ALIMENTOS DAIANE APARECIDA GOMES RUFINO; considerando que se apresenta a fl. 07, consulta de resumo profissional feita por este conselho informando que não há responsabilidade técnica ativa em nome da profissional; considerando que se apresenta a fl. 14, decisão da CEEQ não referendando a interrupção de registro da profissional; considerando que se apresenta a fl. 17, documento protocolado na UGI DE SÃO JOSÉ DE RIO PRETO recorrendo da decisão da CEEQ, tendo em vista que não exerce a profissão de Engenheira de alimentos; considerando que se apresenta a fl. 18, doc. Diretora da empresa HIDROMETALURGIA VEDA LTDA, informando que a ENG^a DE ALIMENTOS DAIANE APARECIDA GOMSE RUFINO é funcionária da empresa na função de analista de qualidade CBO e que a mesma executa atividade em conformidade com o sistema de gestão de qualidade da empresa (METALÚRGICA) ISSO 9001 E ISSO/TS 16949 subordinada á gerência, não utilizando seus conhecimentos técnicos; considerando que se apresenta a fl. 19, descrição do cargo de analista de qualidade com as seguintes responsabilidades: “analisa e revisa os processos de gestão / Monitora a realização de atividades da metrologia/ Responsável pelo monitoramento das não conformidades e ações corretivas/ Analisa relatórios de inspeção e garante a correta aplicação”; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que se apresenta a fl. 24, encaminhamento para a CEEQ; considerando que se apresenta a fl. 34, a decisão da CEEQ, contrária à interrupção de registro; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003: “DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro”;

VOTO: favorável pela manutenção da decisão da CEEQ (fl. 34), contrário à interrupção de registro da profissional Engenheira de Alimentos Daiane Aparecida Gomes Rufino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: PR-239/2017

Interessado: Cassio Rizzo Giacon

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Adnael Antonio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata contestação quanto ao indeferimento com relação a não interrupção de seu registro no Conselho; considerando que se apresenta às fls. 05/11 a documentação protocolada pelo interessado relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende: 1) “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls. 05/05-verso), o qual consigna o seguinte motivo: “Não utilização do registro CREA no atual cargo na empresa.”; 2) Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 06/08), as quais consignam que o interessado ocupa o cargo “Especializado III” na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda; 3) “Informações do Colaborador” (fl. 09) que consigna o cargo “Especializado I”; 4) “Descrição de atividade” (fl. 10) que consigna: 4.1. Nome do cargo: Auditor de Qualidade – Calibração (Registrado como Especializado I). 4.2 Descrição do trabalho: “- Executo a calibração dos equipamentos e ferramentas, tais como torquímetros e parafusadeiras e calibradores gap e transition; Avaliação de certificados de calibração interna e externa dos equipamentos e ferramentas; Realização de auditoria de torques; Controle calibração dos equipamentos / ferramentas realizadas internamente e externamente.”; 5. Descrição do cargo (fl. 11) que consigna a formação “Nível médio, preferencialmente técnico em mecânica.”; considerando que se apresenta à fl. 13 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Eletricista e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; considerando que se apresenta às fls. 25/28 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/10/2018 mediante a Decisão CEEE/SP nº 1012/2018 (fl. 34), a qual consigna: “...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25 a 28, pelo indeferimento de interrupção de registro neste Conselho do profissional Cassio Rizzo Giacon, CREA-SP 5068969900.”; considerando que se apresenta-se à fl. 37 o recurso protocolada pelo interessado em 01/02/2019, o qual consigna: 1) O registro de nova contestação quanto ao indeferimento da interrupção de registro; 2) O registro do entendimento como não pertinente o cargo registrado em sua C.T.P.S. – Especializado I Auditor de Qualidade; 3) Que não possui qualquer relação com o setor ou serviço de engenharia, o qual requer registro neste Conselho; considerando que se apresenta-às fls. 47/48 a informação da Assistência Técnica DAC I/SUPCOL datada de 20/02/2019; considerando o *caput* e a alínea “h” do artigo 34 da Lei nº 5.194/66 que consignam: “Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionais ou documentos de registro; considerando o artigo 30 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), o qual consigna: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; considerando o descrito à fl. 10, informado pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., somos de entendimento que o profissional desempenha atividades de conhecimento objetivo e/ou subjetivo de engenharia,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: PR-12167/2016

Interessado: Adriano Guilherme Lowenstein

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Salmen Saleme Gidrão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso encaminhado pelo Engenheiro Químico ADRIANO GUILHERME LOWENSTEIN, registrado neste Conselho desde 12/03/2002, com atribuições do artigo 17º da Resolução 218/73, para reconsideração de decisão da CEEQ Nº282/2018, à fl.19, da Câmara Especializada de Engenharia Química, que decidiu pelo indeferimento de interrupção de Registro; considerando que a nova descrição de cargo elaborada pela empresa Diversey Brasil Quimica Industria Quimica Ltda não invalida o registro em Carteira Profissional em nome do requerente e por ela não torna possível a avaliação da estrutura funcional e organizacional e da mesma forma não justifica a extinção do contrato de trabalho anotado em sua carteira profissional,

VOTO: pelo indeferimento da solicitação do requerente, mantendo a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: PR-8270/2017

Interessado: Charles Marcos Cordeiro dos Santos

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Francisco Tadeu Notari

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Tecnólogo em Automação Industrial CHARLES MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS, registrado neste Conselho, com esse título, desde 18/04/2011, com as *atribuições da Resolução nº 313/86, do Confea* (fls. 13); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 17/04/2017, o interessado justifica seu pedido: “NÃO ESTOU UTILIZANDO O REGISTRO PROFISSIONAL” (fls. 02/03); considerando que, de acordo com a declaração juntada às fls. 09, o interessado é funcionário da empresa ISOVER – Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., desde 01/04/2005 e exerce a função de SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA, e exerce as seguintes atividades: “1) *Gestão de equipe de colaboradores da Manutenção Elétrica*; 2) *Elaboração de paradas de manutenção*; 3) *Acompanhamentos de serviços diversos*; 4) *Reuniões para detalhamento sobre a produção*”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, em reunião de 23/03/2018, conforme Decisão CEEE/SP nº 310/2018 (fls. 23/23-verso), “*DECIDIU pelo indeferimento da interrupção de registro, de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo de Supervisor de Manutenção Elétrica.*”; considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 24), em 29/11/2018 o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls. 26 a 36), pelo qual alega, em síntese, por sua Procuradora, que desempenha suas atividades laborais, sem a exigência do registro junto ao CREA, por não exercer atividade da área tecnológica, como responsável técnico pela pessoa jurídica supracitada; considerando que cita ainda, no recurso, algumas jurisprudências a respeito de cancelamento de registro e apresenta nova declaração da sua empregadora, no sentido de que “*desempenha suas atividades laborais desde o início da contratação, sem a exigência do registro junto ao CREA, por não exercer atividade da área tecnológica, como responsável técnico pela pessoa jurídica supracitada*”; considerando que em 05/12/2018 a Chefia da UGI Oeste encaminha o processo ao Plenário para apreciação do recurso elaborado pelo interessado (fls. 37); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “*Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando a Lei 5.194/66, Artigo 7º; c) considerando a Resolução 1007/03, artigo 30,

VOTO: pelo indeferimento da interrupção de registro tendo em vista que o profissional ocupa o cargo de Supervisor de Manutenção Elétrica, cujas atividades estão sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: PR-14490/2018

Interessado: Danilo de Gaspari Antonio

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEQ

Relator: José Manoel Teixeira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção – Materiais DANILLO DE GASPARI ANTONIO, registrado neste Conselho desde 23/02/2006, com atribuições da Resolução nº 241/76, do Confea (fls. 11); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 26/01/2018, o interessado justifica seu pedido: “NÃO EXERCE ATIVIDADES QUE EXIJAM O REGISTRO” (fls. 02/03); considerando que, de acordo com a cópia da CTPS, juntada às fls. 05, o interessado é empregado da empresa Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, desde 10/04/2006, onde exerce o cargo de ANALISTA DE COMÉRCIO E SUPRIMENTO JUNIOR; considerando que a Chefia da UCI São Carlos, levando em consideração a consulta ao site da empresa foram obtidos os requisitos de formação exigidos para o cargo citado, DEFERIU a solicitação de interrupção de registro, conforme fls. 10-verso, “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, por sua vez, em reunião de 26/07/2018, conforme Decisão CEEQ/SP nº 271/2018 (fls. 14), “DECIDIU: indeferir a interrupção de registro do profissional” (dentre outros apreciados); considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 18), em 26/10/2018 o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls. 20 a 31), pelo qual alega, em síntese, que o cargo somente exige o bacharelado nas formações de ensino superior, assim como outras profissões que possuem formação superior como, por exemplo, professores universitários em diversas áreas de atuação e que, se o cargo do requerente fosse passível de fiscalização do CREA, o mesmo teria o piso salarial da classe, contudo, não existe liso salarial para de engenheiros para trabalhadores contratados com o cargo de ANALISTA; considerando que apresenta cópia de documentos, dentre eles a declaração de atribuição do cargo onde consta o descritivo do cargo: “*Profissional com formação de nível superior que desenvolve atividades de planejamento, análise, controle e execução de estudos, projetos e outras atividades inerentes à sua atuação*” e a finalidade da ênfase: “*Atuar nas atividades de comercialização, marketing e logística dos produtos e serviços da companhia, atendendo aos mercados nacional e internacional, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de bens e serviços*” (fls. 31); considerando que em 22/11/2018 a Chefia da UGI São Carlos encaminha o processo ao Plenário para análise e deliberações; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”,

VOTO: pela continuidade do registro do engenheiro e indeferimento do pedido de cancelamento do registro.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: PR-443/2018

Interessado: Leandro Corazza Rodrigues

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Adilson Franco Penteado

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo LEANDRO CORAZZA RODRIGUES, de emissão de Certidão de Inteiro Teor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, em razão de conclusão do Curso de Pós Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 22/08/2014 a 26/09/2015, na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - Fatep, com carga horário de 364 horas; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 10/12/2004, com as atribuições do artigo 5º da Resolução n.º 218/73, do Confea (fls.10); considerando que, apresentada a documentação, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, conforme Decisão CEEA/SP n.º 148/2018 (fls. 17 a 19), após análise, decidiu: *"Aprovar o parecer do relator, em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução n. 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos strictu sensu: 1. Pelo deferimento do requerimento da anotação de curso realizado pelo interessado; 2. Pelo indeferimento da concessão de atribuições ao interessado, em razão do citado curso, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR; 3. Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia."*; considerando que, na sequência, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP n. 304/2018 (fls. 25 a 27), após análise, decidiu: *"Pela anotação nos assentamentos do profissional Engenheiro Agrônomo Leandro Corazza Rodrigues o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, bem como a emissão de Certidão de Inteiro Teor ao interessado, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR."*; considerando que às fls. 29 consta o encaminhamento do processo para análise do Plenário do Crea-SP; considerando na análise do processo, principalmente às fls. 17 a 19, parecer da CEEA/SP e fls. 25 a 27, parecer CEA/SP; considerando que o interessado concluiu o Curso de Pós Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 22/08/2014 a 26/09/2015, na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - Fatep, com carga horário de 364 horas; considerando que a CEEA/SP, decidiu pelo registro do curso de Especialização do interessado porém indeferiu a concessão de atribuições; considerando que a CEA/SP, por unanimidade de votos, decidiu pelo anotação do curso de Especialização bem como concedeu as atribuições ao interessado; considerando ainda que, quem dá atribuições e fiscaliza o profissional é a sua Câmara Especializada, no caso CEA/SP,

VOTO: pela Anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbano, ao Engenheiro Agrônomo LEANDRO CORAZZA RODRIGUES,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

oferecendo tais atribuições ao interessado, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: PR-407/2017

Interessado: Eduardo Bueno de Camargo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo e Técnico em Agropecuária EDUARDO BUENO DE CAMARGO, de emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), em razão de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 22/08/2014 a 26/09/2015, na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba (Fatep), com carga horária de 364 horas; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 02/05/2007, com as atribuições Provisórias do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, e da Lei 5524/68, do artigo 03 do Decreto 90.922/85 para os itens I a V, do artigo 06 do Decreto 90922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, no que diz respeito aos itens I, II – para atuar em atividades de extensão, assistência técnica e associativismo, para as alíneas a, b, e, f e g; VII; IX; XIII; XV; XVI; XXII; XXXI; e artigo 07 do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (fls. 12); considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, conforme Decisão CEEA/SP nº 191/2018 (fls. 37 a 39), após análise, decidiu: “Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva, conforme segue: 1. Contrariamente à emissão da Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Agrônomo Eduardo Bueno de Camargo; 2. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia.”; considerando que, ato contínuo, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP nº 349/2018 (fls. 51/52), após análise, decidiu: “Pela Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a emissão de Certidão de Inteiro Teor ao profissional Engenheiro Agrônomo e Técnico em Agropecuária Eduardo Bueno de Camargo, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR.”; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que o processo é encaminhado para análise do Plenário (fl. 53); considerando os dispositivos legais pertinentes: 1) Lei Federal n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo; 2) Resolução n. 218/1973 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; 3) Resolução n. 1.007/2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição da Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; 4) Decisão Plenária do Confea, PL 2087/2004; 5) Decisão Plenária do Confea, PL 1347/2008; 6) Resolução n. 1.073/2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; 7) Regimento do Crea-SP, Artigo 9º; considerando que, em atenção ao ordenamento jurídico e administrativo percebe-se que hierarquicamente uma “resolução” está em “posição superior” quando comparada com uma “decisão plenária”; considerando, isto posto, que preconiza a Resolução 1.073/2016, artigo 7º, que a “extensão de atribuições” somente é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e em grupos diferentes via curso “stricto sensu”; considerando, desse modo, que o interessado é registrado em grupo/modalidade diferente da que é pleiteada a extensão de suas atribuições (grupo/modalidade Agronomia para grupo/modalidade Engenharia). O curso utilizado como justificativa para a emissão da “certidão de inteiro teor”, a qual na prática é a “extensão de atribuições”, é classificado como “lato sensu”. Embora outrora, antes da Resolução 1.073/2016, fosse possível o atendimento ao pleiteado pelo solicitado, via “decisão plenária”, atualmente isto não é mais possível à luz da Resolução 1.073/2016,

VOTO: pelo indeferimento da solicitação de Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a emissão de Certidão de Inteiro Teor ou extensão de atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: PR-152/2017

Interessado: Luiz Fernando Coutinho
Liberato

Assunto: Revisão de Atribuições

CAPUT: RES 1.073/06

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Alfredo Pereira de Queiroz Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento do Engenheiro Mecânico Luiz Fernando Coutinho Liberato, CREA 5069643892, encaminhou recurso ao Plenário do CREA-SP solicitando a reavaliação da decisão no 1211/2017 da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Especializada e de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), de 06/11/2017, que indeferiu seu pedido de extensão de atribuições (fl.257); considerando que o profissional está registrado no CREA-SP desde 07/10/2015, com o título de Engenheiro Mecânico, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com restrição aos Sistemas de Refrigeração e de Ar Condicionado; considerando que o requerente encaminhou pedido de extensão de atribuições, baseado em cursos extracurriculares e conhecimentos adquiridos na graduação, em 16/02/2017, solicitando a atribuição de Sistemas de Refrigeração e de Ar Condicionado (fl. 02); considerando que na Decisão CEEMM nº 32/2015, consta que a instituição de ensino informou que houve alteração da matriz curricular da turma 2014/2º semestre, em relação aos formandos de dezembro de 2013, cuja alteração mais significativa foi a exclusão da disciplina de Refrigeração e Ar Condicionado, de 44 horas (fl. 247); considerando que no parecer e voto sobre a revisão de atribuições, o Conselheiro Relator argumentou que as alegações do interessado sobre a realização de cursos extracurriculares de treinamento não se enquadram nas situações previstas no caput do art. 7º da Resolução 1073/2016 para a extensão de atribuições iniciais (fls. 249 a 252); considerando que o pedido foi analisado pela CEEMM, na reunião de 19/10/2017. A decisão no 1211/2017 da Câmara aprovou o parecer do Conselheiro Relator (fls. 249 a 252) que manteve a restrição inicialmente imposta e indeferiu o pedido do profissional (fls. 253 a 254); considerando a legislação pertinente: 1) Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; 2) Resolução 1007/2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 11 - A Câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador do diploma o certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios em resolução específica”; 3) Resolução nº 1.073/2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º - Os cursos regulares de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º - Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º - A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º - A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º - A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional"; considerando o exposto e que o requerente não anexou nenhum documento novo ao processo,

VOTO: contrário à extensão de atribuições solicitadas pelo Engenheiro Mecânico Luiz Fernando Coutinho Liberato. Corroboro, assim, a decisão nº 1211/2017 da CEEMM, que manteve a restrição inicialmente imposta e indeferiu o pedido de extensão de atribuições do profissional por estar em desacordo com o art. 7º da Resolução nº 1073/2016.

Item 1.7 – Processos de Ordem “R”

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: R-57/2017

Interessado: Francisco Jaime Corujo
Cardoza

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Jan Novaes Recicar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Francisco Jaime Corujo Cardoza; considerando que o interessado, de nacionalidade venezuelana, obteve o grau de “*Ingeniero Electricista*” (Engenheiro Eletricista) na *Universidad de Carabobo*, na Venezuela; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo - USP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Eletricista conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.246 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem restrições,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Francisco Jaime Corujo Cardoza, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem restrições.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: R-03/2018

Interessado: Alexander Peter Sieh

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Alexander Peter Sieh; considerando que o interessado, de nacionalidade brasileira, obteve o grau de “*Bachelor of Science in Electrical Engineering*” (Bacharel em Ciência da Engenharia Elétrica) na *University of Texas*, no Texas, Estados Unidos; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo - USP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Eletricista conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 2.736 horas; considerando a Decisão Plenária nº PL-0087/2004 do Confea, que tem como ementa: “Oficialização às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação”, da qual se destaca: “Área da Engenharia; Carga Horária Mínima: 3600 horas”; considerando que a Decisão Plenária Confea nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PL-0019/2005 de 25/02/2005, versa sobre a orientação aos Conselhos Regionais para análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e discorre de diferença do sistema de crédito estadunidense do sistema de créditos no Brasil, da elevada carga de extraclasse imposta pelo sistema estadunidense, da exclusão da prática profissional supervisionada da carga horária dos cursos, da duração mínima de quatro anos dos cursos de graduação em Engenharia nos EUA e da inexistência de uma correspondência no sistema estadunidense com o sistema brasileiro e determina que para o profissionais diplomados nos EUA, deverá ser solicitado o certificado de Acreditação de instituição de ensino onde concluiu o curso emitido pela Accreditation Board of Engeneering and Tecnology- ABET e o certificado de Prática profissional Supervisionada nos EUA, sendo que este documento pode ser substituído por uma titulação de mestrado ou doutorado na mesma área profissional; considerando o Certificado de Acreditação do curso de ELETRICAL ENGINEERING, BS DA UNIVERSTY OF TEXAS AT AUSTIN, às fls. 144 e 145; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Eletricista Eletrônico (código 121-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem restrições,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Alexander Peter Sieh, com o título de Engenheiro Eletricista Eletrônico (código 121-08-01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem restrições.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: R-06/2018

Interessado: Marcelo Hiroshi Takeda

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Ricardo de Gouveia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Marcelo Hiroshi Takeda; considerando que o interessado, de nacionalidade brasileira, obteve o grau de “*Bachelor of Science Chemical Engineering*” (Bacharel em Ciência da Engenharia Química) no *Florida Institute of Technology*, nos Estados Unidos; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo - USP, que considerou o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

certificado equivalente ao grau de Engenheiro Químico conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 2.055 horas; considerando que a documentação apresentada satisfaz as exigências da Resolução nº 1007/03 e atende ao determinado pela Decisão Plenária PL-0019/2005 do Confea, uma vez que o Florida Institute of Technology é reconhecido pela ABET (“Accreditation Board for Engineering and Technology”) e o curso de Engenharia Química também é credenciado pelo Comitê de Treinamento Profissional da Sociedade Americana de Química (ACS), bastando o aluno cursar o currículo normal para obtenção do grau (fl. 19); considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Químico (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73, do Confea, sem restrições,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, pelo deferimento do registro do profissional Marcelo Hiroshi Takeda, com o título de Engenheiro Químico (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073/16, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução nº 218/73, do Confea.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: R-11/2018 e V2, V3 e V4 **Interessado:** Jeremie Darius Sani

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Juliana Maria Manieri Varandas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de registro definitivo do Sr. JEREMIE DARIUS SANI, diplomado pela “École Spéciale des Travaux Publics, du Bâtiment et de L’Industrie (ESTP)”, na cidade de Paris-França, como “Ingénieur - Grade de Master”, revalidado pela Universidade de São Paulo USP, como correspondente ao curso de engenharia civil; considerando que antes de ser admitido na ESTP, o interessado cumpriu um curso de dois anos de aulas preparatórias científicas para as grandes escolas (CPGE) no estabelecimento “Lycée Louis Pasteur”, após o ensino médio científico; considerando que o processo, após informado (fls. 328 a 332 - Vol. 2), foi analisado por Relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls 334 a 335-verso), que concluiu favoravelmente ao “registro profissional do Sr.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Jeremie Darius Sani no CREA-SP com o Título Profissional de Engenheiro Civil (código 111-02-00) e as atribuições previstas no artigo 7º da Resolução nº 218/1973, com restrição nas áreas de Portos e Aeroportos conforme o § 2º do Artigo 5º da Resolução CONFEA Nº 1.073/2016."; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, porém, em reunião de 31/10/2018, conforme Decisão CEEC/SP nº 2023/2018, "DECIDIU: Rejeitar o parecer do relator indeferindo a solicitação por não atender a carga horária mínima de 3600 horas." (fls. 336/337 - Vol. 2); considerando que, notificado da decisão (fls. 338), o interessado, por seus advogados e procuradores, em 06/02/2019 interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, conforme documentos, juntados às fls. 346 a 399 Volume 2, e ainda no Volume 3 e no presente Volume 4, até fls. 797, onde se inclui um CD), pelo qual apresenta diversos documentos e questionamentos, dos quais destacamos: - as informações e conclusão no sentido de que cumpriu nos últimos 3 anos de curso de Engenharia Civil: o total de 4.673,5 horas, já incluídas as horas de estágio e cursos extracurriculares, ao contrário das 1.953,5 horas inseridas no cotejo (na informação às fls. 328 a 332) (fls. 374 a 379). Acrescenta ainda que além disso, cursou 2.448 horas na escola preparatória Lycée Louis Pasteur, o que resulta em um total de 6.905,5 horas (fls. 378); - que, com relação a restrição nas áreas de Portos e Aeroportos, cursou a disciplina "Área Aeroportuária", que, segundo ele, seria uma subdisciplina da matéria que aparecia no histórico escolar ' com o título de "Conferência", por esse motivo não inserida no cotejamento; - a citação da Decisão PL-0019/2005, pela qual o Plenário do Confea orienta aos Conselhos Regionais quanto a análise de registro de diplomados no exterior, de onde, entre outros pontos destaca o "considerando que, no caso a revalidação de diplomas, não incumbe ao Conselho Federal proceder a revisão do atos administrativos praticado pelas instituições de ensino oficiais brasileiras, e devidamente registrado pelo órgão competente, e se irregularidades houver incumbe ao Conselho Regional ou ao Conselho Federal, através de ofício, representar ao Ministério da Educação objetivando a correção da irregularidade."; - requer, às fls. 398/399: o deferimento do seu registro; que seja considerado na sua habilitação as disciplinas Porto e Aeroportos, urgência na análise a ainda, audiência pessoal com o Plenário com a finalidade de sustentar oralmente as razões do recurso; considerando que cabe novamente ressaltar que todos os documentos juntados aos Volumes 3 a 4 fazem parte do recurso apresentado; considerando que as fls. 798/798-verso do Volume 4, consta encaminhamento e despacho do processo ao Plenário do CREA-SP para análise do requerido pelo profissional, e para verificar a possibilidade de audiência pessoal com o Plenário; considerando a Legislação Pertinente: "Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.": Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo / desta Resolução. § 1º O requerimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro deve ser instruído com: I - os documentos a seguir enumerados: a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso; b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas; c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior; d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior; e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei; f) Cadastro de Pessoa Física CPF; g) título de eleitor, quando brasileiro; h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro; II comprovante de residência; e III - duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores; § 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia. Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador do diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao plenário do Crea para apreciação. Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação. Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea”; considerando que, diante dos dispositivos legais apontados e após análise circunstanciada do cotejamento das disciplinas cursadas pelo Engenheiro JEREMIE DARIUS SANI, junto a Escola Especial de Engenharia Civil, Construção e Indústria (ESTP), destacam-se as seguintes observações, para esclarecimento, a partir do site <http://www.campusfrance.org/fr/>, fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores: a) A França, assim como mais de 50 países europeus, é signatária da proposta de construção de um Espaço Europeu de Ensino Superior, ratificada durante as Conferências de Bolonha (1999) e de Praga (2001). O sistema divide-se em três grandes níveis: Licence, Master e Doctorat. b) O primeiro diploma nacional de um estudante francês é o baccalauréat (ou simplesmente Bac), obtido após o término dos 12 anos de estudo iniciais (primaire + collège + lycée). O Bac pode ser comparado ao ENEM brasileiro (Exame Nacional do Ensino Médio, com o mesmo conteúdo para todos). É comum que os franceses façam referência ao nível de estudos superiores através do número de anos acumulados ou de ciclos, ou seja, Bac + 2 para os diplomas de nível tecnológico superior (Diplôme universitaire de technologie ou Brevet de technicien supérieur), Bac + 3 para a Licence, Bac + 5 para o Master e, finalmente, Bac + 8 para o Doctorat. c) Todos os alunos aprovados no Baccalauréat ou detentores de um diploma semelhante tem acesso garantido ao primeiro ciclo de ensino superior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Existem dois sistemas: 1) aberto (não seletivo), nas universidades públicas. Esse sistema recebe o maior número de alunos aprovados no Baccalauréat sem processo seletivo. Os programas de ensino são bastante diversificados; 2) seletivo e rigoroso, com número de vagas reduzido. A seleção é feita por concurso, exame/prova, ou por currículo, seguido de entrevista. Esse é o caso das Grandes Écoles, escolas especializadas e nos Instituts universitaires de technologie (IUTs). d) Écoles d'ingénieur (formação de engenheiros) Existem na França 215 escolas públicas e privadas de formação de engenheiros nas mais variadas áreas. Os cursos podem durar três anos (concurso após dois anos de preparação em escola especializada) ou cinco anos (o estudante deve enviar dossiê de candidatura e passar por entrevista logo após a obtenção do Bac). Ambos conferem ao estudante o título de Bac+5. Algumas escolas de engenharia também oferecem cursos de Master (2 anos) aos estudantes graduados; considerando que, portanto, constatamos que o interessado após ter concluído o Bac, cumpriu 2 anos de curso preparatório (3.000 horas) e mais três anos na ESTP (1.953,5 horas), o que confere a ele o título de Bac+5, ou seja, o sistema Francês considera os créditos cursados no estabelecimento "Lycée Louis Pasteur" (curso preparatório) como parte da graduação. Dessa forma o interessado cumpriu mais de 3.600 horas conforme exigência apontada na Resolução nº 2/2007 do MEC;/CNE/CES,

VOTO: aprovar o registro profissional do Sr. Jeremie Darius Sani no Crea-SP com o título profissional de Engenheiro Civil (código 111-02-00) com as atribuições previstas no artigo 7º da Resolução nº 218/1973.

Item 1.8 – Processos de Ordem "SF"

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: SF-2478/2015

Interessado: Eduardo Polli

Assunto: Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de às fls. 02/38 as cópias de folhas do processo SF-000866/2015 (Assunto: Apuração de Irregularidades), as quais compreendem: 1) Ofício nº 2014/7-039480-3 – DEFIS – 51462 datado de 17/07/2014 do Departamento de Fiscalização do Crea-PR (fl. 02), o qual compreende a solicitação quanto à adoção das medidas pertinentes à verificação da existência de registro e/ou ART em nome da empresa "Polliplan Projetos de Ar Condicionado", em face de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

documentação relativa ao empreendimento “Park Shopping Barigui” (fls. 03/04); 2) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da empresa Polliplan Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. emitido em 17/10/2014 (fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 3) Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/10/2014 relativa à empresa Polliplan Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. (fls.06/07), a qual consigna o seguinte objeto social: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração.”; 4.A informação e o despacho datados de 10/11/2014 (fl. 18/19), os quais compreendem: 4.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 4. As ações adotadas para a localização da empresa e do Sr. Eduardo Polli – sócio cotista da empresa. 4.1.2. A documentação encaminhada pela empresa, a qual contempla: 4.1.2.1. A cópia da ART nº 92221220131268860 registrada pelo Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra em 19/09/2013 (fls. 12/13), relativa à obra objeto da comunicação do Crea-PR, a qual consigna a atividade de elaboração de projeto sistemas térmicos referentes a condicionamento de ar. 4.1.2.2. Cópias de folha a) Projeto: “tecº Eduardo Polli”; b) Responsável Técnico: “engº André. A. M. R. Serra” 4.1.3. O e-mail transmitido pelo Sr. Eduardo Polli em 06/11/2014 (fl. 17), o qual consigna: 4.1.3.1. Que é “técnico mecânico” pelo extinto centro de formação profissional da empresa Volkswagen do Brasil. 4.1.3.2. Que não possui registro no Conselho, que trabalha há 30 (trinta) anos “com ar condicionado projetos”. 4.1.3.3. Que envio de cópia da ART nº 92221220131268860 para o Crea-PR, o qual foi procedido por meio do Ofício nº 4853/2014 – UGI Capital-Leste (fl. 21). 4.2.2. A notificação da empresa para requerer o seu registro no Conselho. 4.2.3. A notificação do Sr. Eduardo Polli para a prestação de esclarecimentos. 5) Notificação nº 133/2015 emitida em 11/11/2014 (fl. 22), na qual o interessado foi instado a apresentar esclarecimentos. 5.1. Interessado: Eduardo Polli. 5.2. Assunto: “Elaboração de projetos de ar condicionado por profissional não registrado neste CREA-SP.” 6) Correspondência protocolada pelo Sr. Eduardo Polli em 29/01/2015 (fl. 26), a qual, dentre outros, consigna os seguintes aspectos: 6.1. Que a sua função é “executar projeto mediante cálculos e orientação do engenheiro responsável contratado pela empresa do executa os projetos”. 6.2. Que as assinaturas nos projetos e memoriais “somente são científica como proprietário da empresa”. 7) A informação e o despacho datados de 28/05/2015 e 02/06/2015 (fls. 27/29), respectivamente, os quais compreendem: 7.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 7. A correspondência do Sr. Eduardo Polli protocolada em 29/01/2015, com o destaque para a divergência com referência à alegação anterior (e-mail transmitido em 06/11/2014). 7.1.2. A obtenção do registro da empresa em 30/03/2015 (processo F-000931/2015), para a prestação de atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sendo que ficou bem claro na fiscalização, o fato de que sua atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

principal é elaboração de projetos de ar condicionado. 7.1.3. A realização de levantame
quais verifica-se que o foco da empresa é a elaboração de projetos de ar condicionado.
7.1.4. Que o profissional André Arnaldo Martini Rodrigues Serra é o único responsável
técnico anotado. 7.1.5. A juntada ao processo de informações e de cópias da Decisão
Normativa nº 42/92 e da Resolução nº 218/73, ambas do Confea. 7.2. A determinação
quanto ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo F-
000931/2015 para análise conjunta, em especial sobre os seguintes pontos:7.2.1. O
possível exercício ilegal da profissão pelo Sr. Eduardo Polli. 7.2.2. A possível
exorbitância de atribuições por parte do profissional André Arnaldo Martini Rodrigues
Serra. 7.2.3. A possível irregularidade no registro da empresa Polliplan Comércio e
Serviços de Ar Condicionado Ltda. 8. O relato de fls. 32/34 aprovado na reunião
procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015 (fls. 35/36), a
qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 53 a
55 quanto a: 1.) Com referência à obra no "Park Shopping Barigui" objeto do
encaminhamento do Crea-PR:) Pela abertura de processo de ordem "SF" em nome do
Sr. Eduardo Polli por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que
o mesmo na documentação técnica da obra, se intitulou como "Téc" e como
responsável pelo projeto; 1.2.) Pela abertura de processo de ordem "SF" para a
anulação da ART nº 92221220131268860 em nome do Engenheiro de Operação –
Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnaldo
Martini Rodrigues Serra, uma vez que o mesmo não possui as atribuições para
responsabilizar-se pela atividade de elaboração de projeto de sistemas térmicos
referentes a condicionamento de ar (inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.015/09 do
Confea), com a tramitação do mesmo nos termos do item "11" do Manual de
Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea; 2.) Com
referência às ARTs registradas pelo profissional André Arnaldo Martini Rodrigues
Serra: 2.1.) A abertura de processo de ordem "SF" em nome do profissional em
questão, tendo por assunto "Verificação do recolhimento de ARTS", com a juntada de
relação e das cópias das ARTs registradas nos exercícios de 2013, 2014 e 2015; 2.2.) A
instrução do processo por parte da unidade de origem com levantamento quantitativo
das ARTs por natureza de atividade técnica; 2.3.) O encaminhamento do processo à
CEEMM; 3.) Com referência ao processo F-000931/2015: 3.1.) A juntada de cópias de
fls. 48/52 do presente processo, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada
pela CEEMM; 3.2.) O retorno do processo à CEEMM para a análise quanto ao
referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Operação –
Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnaldo
Martini Rodrigues Serra; 4.) O envio de nova correspondência ao Crea-PR
comunicando as medidas relacionadas nos itens "1.1" e "1.2." acima discriminadas.";
considerando que se apresenta à fl. 39 a cópia do Auto de Infração nº 15.969/2015
lavrado em nome do interessado em 22/12/2015, por infração à alínea "a" do artigo 6º
da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, se responsabilizou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pela atividade de elaboração de projeto de ar condicionado da obra localizada à Rua Prof.º Pedro Viriato Parigot de Souza, n.º 600 / Loja 2015 – Mossunguê – CEP 81200-100 – Curitiba/PR, conforme apurado em 28/10 e 6/11/2014, o qual foi recebido em 31/12/2015; considerando que se apresenta às fls. 42/42 a correspondência protocolada em 12/01/2017, a qual compreende: 1) O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: Que a assinatura constante da capa do projeto não indica que o interessado seja responsável pelo projeto e sim proprietário da empresa Polliplan Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. 1.2. Que a função do interessado é simplesmente de desenhista projetista de ar condicionado confeccionado pelo sistema AUTOCAD mediante a orientação, cálculos e, dimensionamento do engenheiro responsável. 1.3. Que a empresa é prestadora de serviços de ar condicionado e contratou o Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra, para a responsabilidade e elaboração do projeto, no qual consta a assinatura. 1.4. Que a responsabilidade sobre o projeto é exclusivamente do profissional André Arnoldo Martini Rodrigues Serra, como consta em documentos Anexos emitidos ao shopping para sanar este problema sobre a assinatura do proprietário da empresa. 1.5. Que todos os desenhos são elaborados exclusivamente mediante ao dimensionamento, cálculos e orientação do engenheiro responsável técnico, prestador de serviços da empresa. 1.6. Que as primeiras exigências feitas pelo Conselho foram cumpridas e em prazo hábil, inclusive o registro junto ao Conselho. 1.7. Que na ART nº 92221220131268860 está claro o responsável técnico. 2) A solicitação de que seja colhida a defesa com o cancelamento do auto de infração. 3) A apresentação em anexo de documentação relativa à obra (fls. 51/55 e fls. 59/60) com as assinaturas do interessado pela empresa “polliplan” e do “Engº André A. M. R. Serra”; considerando que se apresentam às fls. 62/63 a informação e o despacho datados de 04/03/2016 e 08/03/2016, os quais compreendem: 1) O destaque, dentre outros, para os aspectos de que o interessado não efetuou o pagamento da multa e apresentou defesa intempestiva. 2) O encaminhamento do processo à CEEMM; considerando que se apresenta às fls. 64/65-verso a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/07/2016, a qual compreende: 1) O histórico do processo. 2) O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos: 2.1. Lei Federal nº 5.194/66; 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3) O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 15.969/2015; considerando que se apresentam às fls. 66 a 68 Relato do Conselheiro da CEEMM votando pela “manutenção do Auto de Infração nº 15.969/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do Confea”. Parecer este aprovado pela CEEMM (fls 69 a 71); considerando o recurso acostado no processo em tela (fls 74 e 75), protocolado em 31/8/2017 sob o número 123005, este processo me foi encaminhado para análise e emissão de parecer. Isto posto, passo a exarar o Parecer, Considerações e, por final, o Voto; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que o citado recurso (fls 74 e 75) não apresenta novos fatos que venham lançar luz a aspectos eventualmente não analisados nas etapas até aqui vencidas; considerando a Resolução 218/73 onde constata-se que os profissionais citados neste processo não possuem as atribuições necessárias para a “Elaboração de Projetos de Ar Condicionado”; considerando a Decisão Normativa nº 42, de 08 de julho de 1992 a qual “dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e refrigeração”; considerando o Manual de Fiscalização da CEEMM (pág. 5/70) o qual versa sobre “Ar Condicionado”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 15.969/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: SF-2239/2013

Interessado: Luiz Claudio Conde

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º - alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Karla Borelli Rocha

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, conforme a AI nº 1771/2013 de 22/11/2013, em face da pessoa física Luiz Claudio Conde, sob CPF /CNPJ 071.176.658-40, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 150/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião no dia 17 de fevereiro de 2016 “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. nº 20 pela Manutenção do Auto de Infração AI nº 1771/2013 em nome do Sr. Luiz Claudio Conde, devido a infringir à Alínea “a” do Artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 21/22); considerando que o interessado fora autuado “uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientado e notificado, vem se responsabilizando pelas atividades de obra/serviço de sua propriedade/responsabilidade localizada na Avenida Diogo de Azevedo, nº 270- CEP: 05376-140- São Paulo/SP” (fl. 8); considerando que o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho e apresentou os seguintes documentos: a) Recurso (fl. 4); b) Cópia do auto de infração nº 1771/2013 (fl. 43); c) Cópia da ART 92221220131076081 de fiscalização de projeto, registrada em 16 de agosto de 2013 pelo Eng. civil Jorge Nelson de Novaes- Crea-SP 1000037539, situação regular (fls. 44 e 45); d) Cópia da ART 92221220161160973 de execução, substituição retificadora à ART 92221220161151927, registrada em 25 de outubro de 2016, pelo Eng. Civil Jorge Nelson de Novaes (CREA-SP 1000037539), mesma ART apresentada no dia 28/10/2016 e com anotação para correção orientada pelo Agente Fiscal (fls. 46 e 47); e) Cópia da ART 92221220161254495 de elaboração de projeto, substituição retificadora à 92221220161151927, registrada, no dia 21 de novembro de 2016, pelo Eng. civil Jorge



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Nelson de Novaes- Crea-SP 1000037539 (fls. 48 e 49); considerando a Lei Federal de nº 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens a seguir transcritos: "(...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: (...) c) multa; Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais."; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea: "Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei 5.194/66, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a Resolução 1.025/09 do Confea: “Art. 2º. A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual. Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1771/2013.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: SF-820/2016

Interessado: Ronaldo José Colombo

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º - alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Jurandir Fernando Ribeiro
Fernandes

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6 da Lei 5.194/66 conforme AI 8147/2016 de 24/03/2016, em face da pessoa física RONALDO JOSÉ COLOMBO, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP 2080/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 25/10/2017, à revelia da interessada, decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do AI” de acordo com a legislação citada acima e Resolução 1008/04 em seu artigo 20, do CONFEA; considerando que em 24/03/2016 foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO 8147/2016 (fl.10), em nome do Sr. RONALDO JOSÉ COLOMBO, uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de projeto de construção residencial, bem como exerceu direção de construção residencial junto à obra de sua propriedade localizada na Rua Antonio Guardia Arroyo, 1091, em Pindorama/SP; considerando que o autuado recebeu o AUTO DE INFRAÇÃO no dia 31/03/2016 (verso fl.10), tendo 10 dias de prazo, a contar desta data, para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a presente infração; considerando que em 02/05/2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

devido à ausência de defesa contra o AUTO DE INFRAÇÃO dentro do prazo legal e o não pagamento da multa, a UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO encaminha o presente processo para análise da CEEC/SP (fl. 15); considerando que em 14/09/2017, o Conselheiro Relator, Coordenador da CEEC/SP, manifesta seu PARECER E VOTO nos seguintes termos: “Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do AI 8147/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/84, em seu artigo 20, do CONFEA” (fl.20); considerando que em 25/10/2017, sem votos contrários ou abstenções, a CEEC/SP aprova “o parecer do Conselheiro Relator de fl. 20, pela manutenção do Auto de Infração 8147/2016” (fl.22); considerando que em 14/03/2018, o interessado foi notificado sobre a manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO pela CEEC/SP (fl.23) juntamente com novo boleto para pagamento da multa até o dia 23/04/2018 (fl.24); considerando que para recurso ao Plenário, o interessado tinha prazo de mais 60 dias; considerando que em 03/04/2018, o interessado interpõe recurso (fl.27) ao Plenário deste Conselho (fls. 27 a 34), pelo qual alega: “De acordo com a ART de obra ou serviço 92221220160385014 de data de início 12/02/2016 e previsão de término para 13/08/2016, assinada pelo responsável técnico Engenheiro Civil Juliano dos Santos de registro 5069621790-SP, da obra na RUA ANTONIO GUARDIA ARROYO, 1091” (fl.27); considerando que apresenta cópia da ART acima REGISTRADA EM 13/04/2016, em nome do Engenheiro Civil Juliano dos Santos, referente a DIREÇÃO E EXECUÇÃO referente à obra fiscalizada, com data de início, repito, em 12/02/2016. (fls.29-30); considerando que em 20/04/2018 o processo foi encaminhado pela UGI SJ RIO PRETO ao Plenário, em para apreciação e julgamento conforme determina o artigo 21 da Resolução 1008 do CONFEA (fl.36); considerando os dispositivos legais aplicáveis ao processo: 1) Lei Federal 5.194/66: “Art. 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução 1008/04 do CONFEA: “Art. 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22 - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42 - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43 - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) V – regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que o interessado, Sr. RONALDO JOSE COLOMBO é profissional registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO (fl. 08), portanto com conhecimento das normas legais para o exercício da profissão, regulada e fiscalizada pelo Sistema CREA/CONFEA; considerando que a capitulação foi feita por exercício ilegal da profissão, uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, o interessado executava os serviços de Projeto Construção Residencial e Direção Construção Residencial em obra de sua propriedade conforme descreve o AUTO DE INFRAÇÃO 8147/2016 à fl. 10; considerando que o próprio interessado, em sua defesa à fl. 27, declara que a obra teve início em 12/02/2016 e a responsabilidade técnica em nome do engenheiro civil Juliano dos Santos só foi regularizada à posteriori, em 13/04/2016, conforme ART registrada nesta data (fl.30), confirmando a pertinência do AI 8147/2016; considerando que a regularização ocorreu dentro do prazo de 10 dias contados a partir do recebimento do Auto de Infração, registrada a ART em 13/04/2016 conforme fl. 30,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 8147/2017 com redução do valor da multa conforme determina o artigo 43 da Resolução nº 1008/04 do Confea, conforme exposto acima nos dispositivos legais aplicados ao processo.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: SF-1966/2014

Interessado: Danillo Bizo Furia - EIRELI

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “a”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Ricardo Hallak

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3936/2014, de 01/12/2014 (fls. 31), em face da pessoa jurídica DANILLO BIZO FURIA - EIRELI, proprietário da empresa SOLÁRIO – Piscinas; considerando que o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 554/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que decidiu APROVAR o parecer do Conselho Relator de fls. 49 a 50 verso "Pela manutenção do Auto de Infração nº 3936/2014 lavrado contra a empresa DANILLO BIZO FURIA - EIRELI", conforme DECISÃO de fls. 51 e 52; considerando que a interessada fora autuada, uma vez que "...sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, se responsabilizou pelas atividades de instalação de piscina na R. Cezarina O. São João, nº 400, Mun. de Votuporanga-SP, de propriedade do Sr. Carlos R. E. Bandeira." (conforme AI nº 3936/2014 às fls. 31); considerando que o processo inicia-se o processo por meio de fiscalização, efetuada pelo CREA-SP, de obra civil de reforma de uma piscina do proprietário Sr. Carlos Roberto Escabim Bandeira, originando a declaração deste proprietário (de 28/11/2014) contra a empresa DANILLO BIZO FURIA - EIRELI, apontada como responsável pela instalação da piscina, atividade profissional esta afeta à fiscalização do CREA. O proprietário junta cópias à declaração, compreendendo uma relação impressa de deveres da Solário e do cliente para a instalação de uma piscina, referente à instalação original da piscina, além de fotos de problemas ocorridos após a conclusão dos serviços (fls. 02 a 13); considerando que na cópia da referida relação (fls. 04), constata-se que a empresa do interessado, que comercializa as piscinas da marca SOLÁRIO, relaciona, por conta da Solário, materiais hidráulicos e equipamentos auxiliares para a instalação da piscina e, por conta do cliente, areia, pedra, contrapiso e acabamento de pedras nas laterais, entre outros itens de menor importância para o processo em questão. Observa-se também que este documento da empresa Solário menciona que "A parte relativa aos serviços será executado pela SOLÁRIO ou empresa sob a supervisão" (fls. 04); considerando que a data deste documento é 17/12/2011; considerando que se junta a estes documentos, às fls. 11, originais de recortes de jornais de Votuporanga-SP, datados de 14/10/2014, onde se veem anúncios classificados de contratação de mão de obra para instalação de piscinas em nome da SOLÁRIO PISCINAS; considerando que na Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial de São Paulo e atualizada pela última vez, na época, em 25/09/2014 (fls. 12), consta Objeto Social da empresa DANILLO BIZO FURIA - EIRELI como "Comércio Varejista de Materiais de Construção Não Especificados Anteriormente; Instalação e Manutenção Elétrica; Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás", empresa esta com início de atividade em 31/01/2012, ou seja, cerca de 2 meses após a emissão da relação de deveres anexada aos autos às fls. 04;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que consta ainda alteração de Atividade Econômica/Objeto Social da sede da empresa para "Comércio Varejista de Materiais de Construção Não Especificados Anteriormente" somente em 14/11/2012; considerando que às fls. 14, a empresa DANILLO BIZO FURIA - EIRELI é notificada pelo CREA, Unidade UOPVOTUPORANGA, NOTIFICAÇÃO: 12808/14, a regularizar sua situação junto ao CREA-SP, em vista da irregularidade apurada por "Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP", pela atividade de "Instalação de piscina na Rua Cezarina O. São João, nº 400, B. Recanto das Águas - Município Votuporanga-SP, de propriedade do Sr. Carlos R. Escabim Bandeira", ensejando a sua atuação nos termos da alínea "a", do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966, sujeitando ao pagamento da multa estipulada na alínea "c" do artigo 73 da referida Lei, em caso de não atendimento à notificação em pauta; considerando que às fls. 15 a 23, o Sr. DANILLO BIZO FURIA junta carta datada de 21/11/2014 e documentos em resposta à notificação 12808/14, solicitando seu cancelamento, com os seguintes argumentos a seguir transcritos: 1) A empresa DANILO BIZO FURIA-EIRELI, tem como atividade apenas a comercialização de piscinas de fibra revendedora da marca SOLARIO; 2) Com relação aos serviços de instalação da referida piscina vendida ao Sr. Carlos R. Escabim Bandeira, informamos que o mesmo foi executado pela empresa CONSTRUTORA JGO LTDA, conforme comprova a Nota Fiscal nº 000109 de 01/02/2012; 3) A Venda e instalação da referida piscina foi feita na ocasião pela CONSTRUTORA JGO LTDA, antiga autorizada de comercializar os produtos SOLARIO em Votuporanga; 4) Desta forma, fica esclarecido que nossa empresa não mantém serviços de instalação de piscina, sendo que de fato apenas revendemos os produtos SOLARIO, não havendo portando, atividades técnicas sujeitas à fiscalização do CREA; considerando que a cópia da Nota Fiscal nº 000109, da empresa CONSTRUTORA JGO LTDA (antiga GRAMADÃO), juntada às fls. 18, é autenticada em cartório oficial; considerando que a cópia do documento JUCESP, de Instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, do Sr. DANILO BIZO FURIA, juntada às fls. 20 a 22, traz como Objetivo Social "Cláusula II - O objetivo social será a exploração do ramo de comércio varejista de piscinas e a prestação de serviços de instalações elétricas e hidráulicas", e é datado de 31/01/2012; considerando que em 06/11/2012, registra-se na JUCESP a Alteração Contratual, já relatada no item d, como: "Cláusula primeira: - O objeto social que era a exploração do ramo de comércio varejista de piscina e a prestação de serviços de instalação elétrica e hidráulica, passará somente para o ramo de Comércio varejista de materiais de construção em geral."; considerando que no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, datado de 28/11/2014 e juntado às fls. 24, consta ainda como Descrição das Atividades Econômicas Secundárias "Instalação e manutenção elétrica" e "Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás"; considerando que às fls. 25, consulta ao serviço de Pesquisa de Empresa no CREA-SP em 28/11/2014 confirma que a referida empresa não possui registro no Sistema; considerando que às fls. 29, Despacho da UGI S.J. do Rio Preto INDEFERE a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

contranotificação apresentada pelo interessado, "já que não acrescenta novos fatos ao processo", remete à abertura do presente processo e à lavratura do Auto de Infração de INCIDÊNCIA - Infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, em 28/11/2014; considerando que em andamento à abertura do presente processo, lavrou-se o Auto de Infração nº 3936/2014 (fls. 31) por infringência à Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", incidência; considerando que às fls. 33, junta-se ao processo o Relatório de Resumo da Empresa em nome da CONSTRUTORA JGO LTDA - EPP (nome fantasia JGO CONSTRUTORA), empresa registrada no CREA-SP, ativa e quite com o Sistema até aquela data (2014), com Objetivo Social "O ramo de comércio de madeiras, materiais para construção, ferragens, piscinas e a prestação de serviço de construção civil, reformas e outras obras de urbanização e escritório administrativo"; considerando que na Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa (fls. 34) constam os Srs. Hugo Rodrigo Herrera, CREASP 5061759920, responsável técnico pela empresa no período de 05/11/2008 a 26/12/2011, e Francisco Carlos Graciano Belem, CREASP 5060043862, de 29/03/2012 a 11/06/2014, como os responsáveis técnicos na empresa CONSTRUTORA JGO LTDA - EPP, ficando a empresa, portanto, sem responsável técnico no período de 27/12/2011 a 28/03/2012; considerando que, segundo informação do Agente Fiscal do CREA-SP às fls. 35, um novo processo de ordem F-3551/2008 foi aberto contra a empresa CONSTRUTORA JGO LTDA - EPP, por estar sem profissional anotado à época (2014), acrescentado que "mantive novo contato com o Sr. Carlos Roberto Escabim Bandeira, contratante, o qual confirmou que manteve contato apenas com a firma SOLARIO PISCINAS, razão social DANILLO BIZO FURIA, e que foi a única empresa envolvida na venda e instalação da piscina; considerando que o Sr. DANILLO BIZO FURIA apresenta defesa no prazo regulamentar informado no AI, às fls. 36 a 46, pelo qual o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil em 29/12/2014, para análise e parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido AI, conforme o disposto nos artigos 15 e 16 da resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando que em sua defesa (fls. 36 a 46), o interessado nega que sua empresa (SOLARIO PISCINAS) tenha instalado a piscina na residência do Sr. Carlos Roberto Escabim Bandeira, alegando ainda que a instalação da piscina foi efetuada pela empresa CONSTRUTORA JGO LTDA, conforme declaração e comprovantes, e que apenas revende piscinas e acessórios, sendo certo que não realiza a instalação das mesmas e que é de responsabilidade do comprador a contratação dos serviços de instalação. Quanto à piscina em questão, quando a mesma apresentou defeitos de fabricação, sua empresa apenas acompanhou a retirada da mesma feita pela empresa instaladora e providenciou o envio do produto para garantia de fábrica. Alega que toda a mão de obra da retirada da piscina e nova colocação foi realizada sob forma de garantia da referida construtora, sendo sua participação somente de oferecer a garantia do produto e acompanhamento da retirada e adequado acondicionamento para transporte até a fábrica. Por fim, chama a atenção para o fato de que a revenda dos mencionados produtos não a obriga a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manter registro no CREA-SP; considerando que o processo foi encaminhado à CEEC, é relevante relatar a informação da Assistência Técnica da UCT/SUPCOL (fls. 48 a 49), que emite Parecer (fls. 49) ressaltando que "as atividades relacionadas à construção/instalação de piscinas com todas suas obras complementares são afetadas à fiscalização deste Conselho"; considerando que em seu Parecer, o Sr. Relator Conselheiro da CEEC considera que, da análise da defesa apresentada "esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão", e vota pela manutenção do Auto de Infração nº 3936/2014 lavrado contra a empresa DANILLO BIZO FURIA - EIRELI, voto este acatado por unanimidade na DECISÃO da CEEC, em sua 554ª reunião, datada de 01/04/2016; considerando que, comunicado pelo CREA-SP da decisão de INDEFERIMENTO de sua defesa e emissão de boleto da multa prevista em Lei por exercício ilegal da profissão (fls. 53 a 55), o Sr. DANILLO BIZO FURIA interpõe recurso ao Plenário do CREA-SP às fls. 56 a 59, dentro do prazo legal de 60 dias, datado de 11/07/2016; considerando que em seu Recurso ao Plenário do CREA-SP, em específico no que consta às fls. 58 a 59, o interessado alega: *"Através do ofício notificação nº 12808/14 o requerente foi notificado para regularizar a situação, ou seja, promover o registro da empresa no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado, sob pena de imposição de multa (...) Imediatamente a empresa contranotificou esse E. Conselho dando-lhe ciência da verdade dos fatos, juntando comprovante de que a instalação da referida piscina não foi promovida pela requerente e sim pela empresa CONSTRUTORA JGO LTDA. (...) Fez os devidos esclarecimentos e juntou comprovantes, comprovando que a recorrente somente efetua a comercialização da piscina em vinil, cabendo a instalação à profissionais devidamente inscritos neste Conselho, como no caso em tela. (...) Com relação à suposta instalação de uma piscina na propriedade do Sr. Carlos R. Escabim Bandeira, o requerente já comprovou nos autos do processo mencionado, que a instalação dessa piscina foi feita pela empresa CONSTRUTORA JGO LTDA., anteriormente denominada CONSTRUTORA GRAMADÃO, serviço esse faturado pela Nota Fiscal nº 000109, conforme comprovante anexo. (...) em data recente a mesma apresentou defeitos de fabricação, sendo que acompanhamos a retirada da mesma feita pela empresa instaladora e providenciamos o envio do produto para garantia de fábrica; no entanto, todo o trabalho de retirada e nova colocação foi realizada sob forma de garantia da referida construtora, sendo nossa participação apenas de oferecer a GARANTIA do produto e acompanhamento da retirada e adequado acondicionamento para transporte até a fábrica."*; considerando que às fls. 62, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do CONFEA; considerando que às fls. 63, a Assistência Técnica desta casa ressalta que a Notificação (fls. 14) se refere a "promover o registro da empresa no CREA-SP indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas atividades da empresa" (o que remete ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66), porém, o Auto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Infração (fls. 31) trata da responsabilidade pela "instalação de piscina", que a interessada afirma ter sido executada pela CONSTRUTORA JGO LTDA (antiga Construtora Gramadão), conforme cópia de Nota Fiscal às fls. 18; considerando os dispositivos legais pertinentes: 1) Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se destacam: *“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”*; 2) Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacam-se: *“Art. 10º. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11º. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação da ocorrência; VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode impor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194/66, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a instalação original da piscina foi contratada pelo cliente na data de 17/12/2011; considerando que a denúncia do cliente deu-se em 28/11/2014, após a fiscalização do CREA-SP em obra civil de reforma da mesma piscina, que originou a denúncia, ser comunicada ao Sr. Chefe da UGI de S. J. DO RIO PRETO em 03/11/2014; considerando que os recortes de jornal de VOTUPORANGA-SP onde a SOLÁRIO PISCINAS oferece contrato de mão de obra para instalação de piscinas em 14/10/2014 não constitui prova cabal, desde que o anúncio pode ter sido colocado nos jornais por qualquer outra pessoa; considerando que a Ficha Cadastral na JUCESP, obtida em 25/09/2014, apresenta dados da empresa com início de atividade em 31/01/2012 e constando como Objeto Social da SOLÁRIO PISCINAS "Comércio Varejista de Materiais de Construção Não Especificados Anteriormente; Instalação e Manutenção Elétrica; Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás", constituindo interstício de aproximadamente 02 (dois) meses entre a compra da piscina e o início de atividades da DANILLO BIZO FURIA - EIRELI, donde se confirma que o Sr. DANILLO BIZO FURIA é o novo representante de vendas das piscinas SOLÁRIO a partir de 31/01/2012, e que a venda da piscina se deu anteriormente, e como argumentado em sua contranotificação de fls. 16, efetuada pela empresa CONSTRUTORA JGO LTDA; considerando que houve alteração de Atividade Econômica/Objeto Social da sede da empresa para "Comércio Varejista de Materiais de Construção Não Especificados Anteriormente", em 14/11/2012, ou seja, mais de 10 meses após o seu início de atividades (em 31/01/2012), donde se conclui que o Objeto Social da empresa DANILLO BIZO FURIA - EIRELI entre 31/01/2012 e 14/11/2012 previa fornecimento de serviços afetos à fiscalização do CREA-SP quanto à instalação de piscinas; considerando que a empresa DANILLO BIZO FURIA - EIRELI, notificada pelo CREA-SP a regularizar sua situação junto a este órgão, em vista da irregularidade apurada por "Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP", pela atividade de "Instalação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

piscina na Rua Cezarina O. São João, nº 400, B. Recanto das Águas - Município Votuporanga-SP, de propriedade do Sr. Carlos R. Escabim Bandeira, envia resposta, solicitando cancelamento da Notificação 12.808/14; considerando que, em sua solicitação, a empresa argumenta que apenas vende as piscinas da marca SOLÁRIO; considerando que a realização do serviço de instalação fora efetuada pela empresa CONSTRUTORA JGO LTDA (EPP - CNPJ: 10.356.829/0001-85), juntando cópia autenticada da Nota Fiscal da realização da instalação da piscina; considerando que, argumenta, por ocasião da fiscalização da obra de reforma da referida piscina, sua empresa participava somente com o acompanhamento da retirada, acomodação de transporte até a fábrica para reparos de garantia e recolocação da piscina após concerto, sendo estes procedimentos de garantia da venda da piscina e que a mão de obra deste procedimento foi feita pela mesma empresa instaladora, a CONSTRUTORA JGO LTDA, também em garantia; considerando que, sendo tal solicitação indeferida por Despacho da Chefia da UGI S. J. DO RIO PRETO, originou-se o Auto de Infração nº 3936/2014, de 01/12/2014, por infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194-Incidência, de 1966; considerando que o cliente, Sr. Carlos Roberto Escabim Bandeira afirma nos autos de que apenas tratou com a empresa SOLÁRIO PISCINAS, por todo o período desde a instalação original da piscina até as obras de reforma de garantia da mesma e considerando concomitantemente a Nota Fiscal dos serviços realizados na instalação original da piscina, o que leva este relator a crer que a empresa SOLÁRIO PISCINAS subcontratou a CONSTRUTORA JGO LTDA, regularmente cadastrada no CREA-SP, para fornecer a mão de obra e serviços técnicos afetos a este Conselho na obra de instalação da piscina do Sr. Carlos Roberto Escabim Bandeira; considerando que, sendo as obras de instalação e reforma da piscina efetuadas, de fato, pela CONSTRUTORA JGO LTDA, regularmente cadastrada e quite com o CREA-SP até 2014, conclui-se que a capitulação do AI nº 3936/2014 é indevida (especificamente: por infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194-Incidência, de 1966), desde que não houve prestação de serviços em exercício ilegal de profissão, apesar de que, no período da instalação da piscina, a CONSTRUTORA JGO LTDA estava sem Responsável Técnico a partir de 11/06/2014, o que originou o Processo de ordem F e nº 3551/2008 (fls. 35) que, na opinião deste relator, deveria ser Processo nº 3551/2014, e não 2008; considerando, no entanto, que o Objeto Social da empresa DANILLO BIZO FURIA - EIRELI entre 31/01/2012 e 14/11/2012 previa fornecimento de serviços afetos à fiscalização do CREA-SP e, por não estar registrada no Sistema CREA/CONFEA, conclui-se que a mesma deva ser atuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a data da Nota Fiscal nº 000109 emitida pela empresa CONSTRUTORA JGO LTDA, referente à prestação de serviços afetos à fiscalização CREA-SP é de 01/02/2012 (fls. 18), coincidindo com o interstício do período em que esta empresa não mantém em seus quadros um profissional Responsável Técnico (conforme consta em fls. 34), entre 27/12/2011 e 28/03/2012, ferindo então o artigo 60 da Lei nº 5.194/66; considerando que a simples revenda de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

piscinas de vinil, sem o fornecimento de mão de obra especializada e serviços de instalação de piscinas não obriga a revendedora a manter Registro no Sistema CREA/CONFEA; considerando a Lei nº 5.194/66, art. 6º, art. 45, art. 46, art. 59, art. 60, art. 76, art. 77 e art. 78; e a Resolução nº 1008/04, do CONFEA, art. 10, art. 11 e incisos I a VIII e § 2º, art. 18 e § 1º e art. 42,

VOTO: 1) pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3936/2014 contra a empresa DANILLO BIZO FURIA - EIRELI (SOLÁRIO PISCINAS), por esta não ter infringido a alínea "a", do artigo 6º, da Lei nº 5.194/66; 2) pelo lavramento de Auto de Infração contra a empresa DANILLO BIZO FURIA - EIRELI (SOLÁRIO PISCINAS) por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 no período de 31/01/2012 a 06/11/2012.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: SF-742/2017

Interessado: Coperflex Ind. e Com. de Móveis e Peças para Escrit. Ltda. - EPP

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Marcus Antonio Gaspar Augusto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 19550/2017, de 31/05/2017, em face da pessoa jurídica COPERFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E PEÇAS PARA ESCRIT. LTDA. - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1540/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica Metalúrgica que, em reunião de 14/12/2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 17 e 18 quanto a: 1) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 19550/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04;...” (fls. 19/20); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 1748625, ...apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades Fabricação de Móveis de Aço, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado.” (fls. 06); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 22), em 26/03/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 25/26, pelo qual alega que sempre manteve em seus quadros funcionário exigido pela legislação pátria responsável pelos serviços de engenharia, que em razão da paralisação temporária das atividades, se viu obrigada a dispensar o engenheiro responsável, sendo certo que não necessitaria dos serviços do mesmo, em razão da ausência de produção e acrescenta seu entendimento que a multa aplicada se mostra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

desproporcional; considerando que às fls. 27 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”,

VOTO: 1) pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 19550/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA; 3) pela juntada ao processo do comprovante de recebimento do auto de infração, uma vez que, a Câmara de Mecânica também teve este mesmo entendimento.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: SF-2102/2016

Interessado: Aquecedores Roreau Ltda.-ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Antonio Luiz Gatti de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 35730/2016, de 07/11/2016, em face da pessoa jurídica AQUECEDORES ROREAU LTDA. - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 969/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 24/08/2017, *“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 e 45 quanto a: 1) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 35730/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea...”* (fls. 46/47); considerando que se apresentam às fls. 02/24 as cópias de folhas do processo F-032028/2002, as quais compreendem: 1) Baixa da responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 18/12/2012 (fls. 03) pelo profissional Uelson Mário Sbampato; 2) Informação do “Resumo da Empresa” emitido 22/08/2016 (fls. 04) que consigna: 2.1 Registro nº 1225064 expedido em 10/04/2002; 2.2 OBJETIVO SOCIAL: *“O ramo de aquecedores domésticos e industriais, e assistência técnica para aquecedores”*; 2.3 Responsável Técnico: Engenheiro de Operação (Curso de Mecânica de Máquinas) Uelson Mário Sbampato, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 04); 3) Ofício nº 11277/15 – UGISC, datado de 30/12/2015 (fls. 08), no qual a interessada foi comunicada da baixa da anotação do profissional Uelson Mário Sbampato, bem como notificada a proceder a indicação de profissional legalmente habilitado; 4) Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/01/2016 (fls. 09 /09 – verso) que consigna o seguinte objeto social: *“Comércio Varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente”*; 5) Comprovante de inscrição e de Situação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Cadastral (CNPJ) emitido em 15/01/2016 (fls. 10), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: *“Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente”*; 6) Correspondência da empresa protocolada em 26/02/2016 (fls. 15), a qual consigna a solicitação de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias; 7) A alteração contratual datada de 12/09/2012 (fls. 19 – verso / 21) que consigna o seguinte: *“ A Sociedade passa a explorar o ramo de COMÉRCIO DE AQUECEDORES DOMÉSTICOS E INDUSTRIAIS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA AQUECEDORES”*; considerando que se apresenta a fls. 28 a cópia do Notificação nº 29061/2016, emitida em 08/09/2016, na qual o Sr. Robertson Rodrigues – sócio cotista da empresa foi instado a informar se a interessada encontra-se em atividade, bem como o seu endereço; considerando que se apresenta à fls 30 a cópia do *Auto de Infração nº 35730/2016*, lavrado em nome da interessada em 07/11/2016, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que , apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no seu Objetivo Social: *“Aquecedores domésticos e industriais, tubos e conexos e assistência técnica para aquecedores”*, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/12/2015, o qual foi recebido em 16/11/2016 (fls. 30 – verso); considerando que se apresenta à fls. 33 a correspondência da empresa protocolada em 28/11/2016, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do Auto de Infração, em face da indicação de responsável técnico, conforme o protocolo em anexo (fls. 34); considerando que se apresenta a fls. 35 a informação do “Resumo da Empresa” que consigna a anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Uelson Mário Sbampato (início 06/12/2016); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, *“registrada neste Conselho sob o nº 1225064...,apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no seu Objetivo Social: Aquecedores domésticos e industriais, tubos e conexões e assistência técnica para aquecedores, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/12/2015.”* (fls. 30); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 50), em 09/02/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 54/55, pelo qual solicita *“que o referido auto de infração seja cancelado uma vez que regularizou a situação da empresa, mediante solicitação do registro da mesma no CREA-SP conforme comprova a certidão de Registro de Empresa em anexo.”*; considerando que às fls. 57 consta a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, onde consta a anotação do Eng. de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Uelson Mario Sbampato, como seu responsável técnico, em 06/12/2016; considerando que às fls. 59 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04, do Confea, e na Portaria 01/10 – SUPOPE; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: *“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...) Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a baixa da responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 18/12/2012 (fls. 03) pelo profissional Uelison Mário Sbampato; considerando Ofício nº 11277/15 – UGI-São Carlos, datado de 30/12/2015 (fls. 08), no qual a interessada foi comunicada da baixa da anotação do profissional Uelison Mário Sbampato, bem como notificada a proceder a indicação de profissional legalmente habilitado; considerando a Notificação nº 29061/2016, emitida em 08/09/2016, na qual o Sr. Robertson Rodrigues – sócio cotista da empresa foi instado a informar se a interessada encontra-se em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividade, bem como o seu endereço; considerando o *Auto de Infração nº 35730/2016*, lavrado em nome da interessada em 07/11/2016, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que , apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no seu Objetivo Social: *Aquecedores domésticos e industriais, tubos e conexos e assistência técnica para aquecedores*, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/12/2015, o qual foi recebido em 16/11/2016 (fls. 30 – verso); considerando a fls. 35 a informação do “Resumo da Empresa” que consigna a anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Uelson Mário Sbampato (início 06/12/2016), ou seja, após a aplicação do *Auto de Infração*,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 35730/2016, aplicado à empresa: AQUECEDORES ROREAU LTDA.-ME, pois o mesmo foi aplicado corretamente, em consonância com os normativos vigentes, o que não a exime das cominações legais.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: SF-596/2016

Interessado: Isatec - Gás Ltda. - EPP

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 5225/2016, de 03/03/2016, em face da pessoa jurídica ISATEC - GÁS LTDA. - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1241/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 27/10/2016, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 a 29 quanto a: 1) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 5225/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA” (fls. 30/31); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 586030 ... apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas de gás natural para veículos automotores, sem a devida anotação de responsável técnico, Engenheiro Mecânico” (fls. 17); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 32), em 20/03/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36 a 54, pelo qual, por seu Procurador, questiona quanto à necessidade/obrigatoriedade do registro da empresa no Crea e não quanto à infração lavrada, por alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que no recurso destaca-se ainda a citação que a “empresa autuada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

possui como objeto básico COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE COMPONENTES E EQUIPAMENTOS PARA CONVERSÃO DE VEÍCULOS MOVIDOS A GASOLINA OU ÁLCOOL PARA GÁS METANO NATURAL, COMERCIALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COMPONENTES E EQUIPAMENTOS PARA POSTO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL E PROJETOS DE INSTALAÇÕES ELETRO MECÂNICOS” e, portanto, não tem relação nenhuma ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia, que justifique a lavratura do auto de infração; considerando a Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências – “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando que não há fato novo ao recurso, pois a empresa continua Registrada neste Conselho sob Registro nº 586030 e no seu corpo técnico há apenas um Engenheiro Eletricista (Eletrotécnico) – e não há anotação de responsável técnico Engenheiro Mecânico,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 5225/2016, lavrado em nome da empresa Isatec - Gás Ltda. - EPP.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: SF-1657/2015

Interessado: JD Montagem de Estruturas Metálicas Ltda-EPP

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Fabio Fernando de Araujo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso interposto ao plenário do CREA em nome da pessoa jurídica JD MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06.079.640/0001-15, estabelecida na Rua Francisco bruno Sobrinho, 117, Cohab III, Jaboticabal-SP; considerando que a mesma foi autuada pelo Crea-SP mediante o Auto de Infração nº 14039/2015, lavrado em 07 de dezembro de 2015,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

com aviso de recebimento 18 de dezembro de 2015, por infração ao art. 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na ocasião por exercer atividades da Engenharia, na montagem e instalação de estruturas metálicas, sem possuir profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; considerando que a interessada não apresentou defesa contra o auto de infração e tendo decorrido o prazo legal, em 02/02/16 foi encaminhado o processo SF-001657/2015 (fl.20) para Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) emitir parecer sobre manutenção ou cancelamento da infração; considerando que em 16 de agosto de 2016 foi emitida decisão CEEMM 810/2016 com aprovação do parecer do conselheiro relator pela manutenção do Auto de Infração 14039/2015 lavrado em nome do interessado; considerando que após a notificação o interessado, dentro do prazo legal de 60 dias interpôs recurso ao plenário deste conselho, no sentido de que: “A empresa (...) encontra-se sem nenhuma atividade financeira, devido à dívidas com bancos, impostos federais, acertos trabalhistas, ente outros, não possuindo condições de baixa-la, conforme motivos expostos; a mesma ainda tem recebíveis, porém sem previsão de entradas. Por estar desorientado não apresentou recurso da última notificação feita por V.Sa., no que acarretou em multas e infrações, portanto tive intenção de resolver a quitação desta dívida junto ao CREA, mas infelizmente a situação da empresa só tende a piorar com o passar dos dias”; considerando que a empresa também apresentou balanço patrimonial enviado pelo Banco do Brasil (fls 32 a 39) onde se comprova seu endividamento; considerando que a alínea “e” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966 estabelece que compete ao CREA julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que consta do extrato de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

resumo da pessoa jurídica em epígrafe emitido pelo Crea-SP o objetivo social da mesma, com a seguinte transcrição: “Montagem de estruturas metálicas, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras e instalação de máquinas e equipamento industriais”; considerando, portanto, que não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que se encontrava realizando atividades circunscritas ao Sistema Confea/Crea, sem possuir responsável técnico; considerando que segundo consta dos autos o Crea-SP agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 6 da Lei 5.194, de 1966; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, e artigo 6, alínea “e” da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa, à época da autuação, 2016, encontrava-se regulamentada pela Deliberação 149/2015 do CONFEA, de 31 de setembro de 2015, alínea “e”, no valor compreendido entre R\$ 982,72 (novecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) e R\$ 5.896,34 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos); considerando que o § 2º do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando a condição de primariedade e situação econômica do autuado, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o art. 43, inciso I e II, da Resolução nº 1.008, de 2004,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 14039/2015, lavrado em nome da pessoa jurídica JD montagem de estruturas metálicas Ltda. – EPP, contudo pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e II do Art. 43 da Resolução n.º 1008 (quanto à condição de primariedade e a situação econômica) e parágrafo 3º (é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA); 2) voto também pela redução da multa imposta para o menor valor de referência, mediante o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até pagamento da dívida, atualizada.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: SF-1667/2012

Interessado: Empreiteira De Toma Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Geraldo Baião



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome da Empreiteira De Toma Ltda., do ramo da Engenharia Civil, que apesar de possuir registro, esteve atuando sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; considerando que a empresa Empreiteira De Toma Ltda. encontra-se registrada neste Conselho, desde 02/09/2009, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto Francisco Fugie, conforme registros às Fls. 02 e 03; considerando que, com a criação do CAU-BR, em 31/12/2010, pela Lei Federal Nº 12.378/10, a fiscalização dos Arquitetos e Urbanistas e pessoas jurídicas da área da arquitetura passou a ser de competência daquele Conselho; considerando que, como a empresa tem por objetivo social: “exploração do ramo empreiteira de mão de obra de construção civil”, área afeta a fiscalização do CREA-SP, ela foi notificada, em 27/04/2012, pelo Ofício nº 1637/2012-UOP Itapira, à Fl. 06, de que o seu registro continuava ativo no CREA-SP sem possuir responsável técnico para responder por suas atividades; considerando que em 01/02/2013, a interessada foi notificada novamente pela UOP Serra Negra, Nº 485/13, à Fl. 13, a regularizar a sua situação, sob pena de ser autuada por infração a alínea “e” do artigo 6 da Lei 5.194, o que de fato resultou na lavratura do Auto de Infração N.º 139/2013, à Fl.15; considerando que, conforme registro à Fl. 18, a empresa solicita o cancelamento da multa e apresenta recurso, alegando em sua defesa que: a) o arquiteto responsável se afastara por motivos de saúde e b) não contratou outro Engenheiro, por estar passando por dificuldades pela ausência de obras; considerando que em 11/05/2015, a Decisão da CEEC/SP Nº 606/2015, à Fl. 27, aprova o parecer do Conselheiro relator pela manutenção do Auto de Infração Nº 139/2013; considerando que a interessada foi notificada pelo ofício de nº 903/2018 da UGI de Mogi Guaçu, à Fl. 29, que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 29/04/2015, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 139/2013; considerando que, notificada da manutenção do AI, em 07/06/2018, a interessada interpôs recurso tempestivamente, conforme Fls. 33 a 169, alegando que: *“... o Arquiteto Francisco Fugise atuava como responsável técnico pela empresa (...) a partir do momento que o Sr. Francisco Fugise deixou de ser o responsável técnico pela empresa, esta parou de participar de licitações e não teve mais a necessidade de contratar outro responsável técnico pela falta de obras e serviços (...) não existe nenhum lugar onde após essa data nos colocamos em trabalhos onde a necessidade legal de responsável técnico se fizesse presente (...) após o afastamento do Dr. Francisco Fugise, nossa empresa só esteve dentro de um canteiro de obra particular, onde existia projetos e ARTs recolhidas referentes à obra e a seu engenheiro e responsável técnico, ficamos dentro desse canteiro sob supervisão dos contratantes por alguns meses e com o falecimento do cliente nossa empresa ficou numa situação difícil, sem serviços, sem obras, ... , e desde essa data ela estava inativa como comprovam os documentos anexos e assim se encontra desde tal data, ...”*; considerando que, em virtude do exposto e considerando o recurso apresentado na UGI de Mogi Guaçu encaminha, em 22/08/2018, à Fl. 170, o processo ao Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

deste Regional para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA; considerando os dispositivos legais pertinentes: 1) Lei Federal Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, ~~Arquiteto~~ e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, ~~da Arquitetura~~ e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei Federal nº 9.873/99: “Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 2º Interrompe-se a prescrição: (...) III - pela decisão condenatória recorrível. (...) Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”; 3) Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pele Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; 4) Resolução Nº 336/89 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia: “Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, ~~Arquitetura~~, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando a legislação acima indicada; considerando a Decisão da CEEC/SP CEEC/SP Nº 606/2015, à Fl. 27, que aprova o parecer do Conselheiro relator pela manutenção do Auto de Infração Nº 139/2013; considerando que não há previsão nos Normativos que desobriga a interessada de manter responsável técnico pela Pessoa Jurídica, em caso de períodos de inatividade ou crise econômica, conforme se pretende demonstrar no recurso apresentado, às fls. 33 a 169,

VOTO: 1) pela obrigatoriedade da Anotação de Responsável Técnico; b) pela manutenção do Auto de Infração Nº 139/2013, por Infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; c) pelo prosseguimento do Processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: SF-567/2016

Interessado: Moynofac Ind. e Com. de Equip. p/ Plástico Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cristiane Maria Filgueiras Lujan

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de empresa citada acima com AI nº 4922/16 cadastrada neste Conselho, porém sem profissional registrado; considerando que foi encaminhado para a CEEMM, onde seu AI foi aprovado, porém não teve o pagamento recolhido nem o profissional registrado; considerando que até agora não registrou profissional na empresa; considerando que já é reincidente; considerando que já sabe das suas obrigações e já foi informado,

VOTO: pela manutenção do AI, haja vista que na Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 em seu art. 6º - “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais” – portanto, a empresa citada está em funcionamento ilegal, pois não tem profissional habilitado atuando no quadro de funcionários.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: SF-2364/2013

Interessado: Xistel Telecomunicações Ltda

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Laurentino Tonin Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1997/2013, de 13/12/2013, em face da pessoa jurídica XISTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 612/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 22/07/2016, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 29-31, pela manutenção do Auto de Infração nº 1997/13, por infração à alínea e do artigo 6º da Lei 5.194/66.” (fls. 32); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 33), em 26/10/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 35/36, pelo qual alega: “Solicitei através de requerimento em 28/12/2009, após vários anos de filiação ao CREA, conforme orientado na ocasião pela funcionária local do CREA Sra. Marlene, a baixa do meu registro profissional por não estar exercendo a função de técnico eletrônico e sim a gerência comercial da empresa citada, uma vez que a mesma exercia o comércio e representação comercial de produtos de comunicação em geral com fax, aparelhos telefônicos/acessórios, celulares/acessórios e planos de linhas telefônicas de celular e fixo junto às operadoras Vivo e Claro. (...) E mesmo com todas as taxas para regularização pagas em outubro/2013 fiquei surpreso ao receber o auto de infração em 17/12/2013, pois já estava de posse de parte desses documentos para entrega e não sabia da urgência de entrega dos mesmos, já que as taxas de regularização estavam pagas, o que me deixou despreocupado. Justifico ainda que a demora para juntar esses documentos ocorreu em virtude de reais dificuldades que a empresa passava no ano de 2013, em difícil situação econômica e com a real possibilidade de encerramento das atividades comerciais em decorrência da crise de mercado, inadimplência de clientes e os contratemplos do dia a dia.”; considerando que às fls. 37 é juntada a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, com anotação do Técnico em Eletrônica João Batista do Nascimento Filho, sócio, como seu responsável técnico em 19/12/2013; considerando que às fls. 38 consta despacho encaminhando o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando que ao analisarmos o “Resumo do Histórico”, assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que o referido processo teve início no ano de 2013, sendo que o interessado esteve registrado neste conselho como responsável técnico da referida empresa por mais de 15(quinze) anos (1997/2012), não tendo nenhuma penalidade neste período perante o conselho; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

análise dos documentos de fls. 35/36, onde o interessado menciona que já havia recolhido todas as taxas referente ao registro da empresa, isto em período anterior a sessenta dias da data do auto de infração, sendo que na sequência do recebimento do auto, foi realizado o registro da empresa sem nenhuma restrição para tal procedimento por parte do Conselho; considerando que a CEEE, veio a se manifestar sobre o auto de infração na data de 09/08/2016, onde durante todo este período a empresa estava regular perante o Conselho, lembrando novamente que quando do auto de infração as taxas referente ao registro, já haviam sido recolhidas em período anterior, embora não tenha se efetivado o registro quando do recolhimento; considerando que o REQUERIDO tem como responsável técnico o “Técnico em Eletrônica”, lembrando que foi sancionada e publicada no Diário Oficial da União de 27/03/2018 a Lei 13.639/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os respectivos conselhos regionais; considerando que a referida lei tem origem no Projeto de Lei da Câmara (PLC) 145/2017, aprovado no Senado em 28 de fevereiro de 2018; considerando que “As profissões de técnico industrial e de técnico agrícola foram regulamentadas pela Lei 5.524/1968 e pelo Decreto 90.922/1985, o qual estabelece que esses profissionais só possam exercer suas atividades depois do registro em conselho profissional”; considerando que “Até a nova legislação, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) fazia esse registro e normatizava a atuação dessas duas categorias. A partir desta data, os técnicos industriais e agrícolas deixam de fazer parte desse sistema e formam um conselho só para técnicos, à parte dos engenheiros e agrônomos”; considerando todo o mencionado anteriormente, e conforme a Resolução 1008/04, do Confea, em seu Art. 43. “As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – A situação econômica do autuado; III – A gravidade da falta; IV – As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – Regularização da falta cometida.”; considerando que, diante disto, temos que o auto de infração, foi aplicado, em nosso entendimento sem observar a referida Resolução 1008/04 em seu artigo 43, itens de I a V, onde diante de todo o histórico do referido processo entendemos que a referida multa é desproporcional, assim como o fato gerador da mesma foi solucionado e a empresa se encontra regular, lembrando novamente que as taxas já haviam sido recolhidas junto a este Conselho, em período anterior a 60 dias do auto de infração. Quando analisamos a documentação acostada nos autos, verificamos que o valor inicial do auto de infração era maior do que o próprio capital social registrado da empresa,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração, em observância ao que dispõe Resolução 1008/04, do Confea, em seu Art. 43, itens de I a V, onde entendemos que o referido auto de infração não se justifica em função dos atenuantes contemplados na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

referida legislação.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: SF-1498/2017

Interessado: Cerâmica Maniezzo Ltda-EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: Celso Atienza

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei no 5.194, de 1966; considerando a informação às fls. 49 e 50; considerando que a empresa foi autuada em decorrência do relatório de fiscalização onde consta atividades de fabricação de blocos de vedação estrutural, lajotas, extração de argila e de areia; considerando que em razão disto, foi enviada à empresa em 26/07/2017 a notificação nº 34634/2017, no sentido de requerer o registro no Crea/SP indicando-nos profissional legalmente habilitado como R.T. pelas atividades constantes no seu objetivo social; considerando que, por esta razão, em 24/08/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 38025/2017 por ele recebido em 05/09/66; considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45º, 46º da Lei 5194/66; considerando a Lei Federal nº 5194/66; considerando a Lei Federal nº 6839/80,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 38025/2017.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: SF-1166/2017

Interessado: MGF Proal Serralheria Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cristiane Maria Filgueiras Lujan

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei no 5.194, de 1966, conforme AI nº 34733/2017, da pessoa jurídica citada acima, já julgada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para a manutenção do auto de que a empresa requereu ao Plenário para cancelamento do AI; considerando as informações contidas no processo de informações que tiveram e não levaram em conta; considerando o tempo hábil que deixaram passar sem toma providências; considerando que o decorre do trâmite do processo e não legalizaram a situação; considerando que deixaram em aberto a contratação do responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para a empresa;

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração, de acordo com os artigos da Resolução 1008/06, do Confea: “Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado”; 2) que se faça nova diligência para saber se foi feito o registro da empresa e do profissional técnico responsável pela mesma neste Conselho e, caso negativo, outra penalidade a ser aplicada.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: SF-822/2016

Interessado: Indústria Metalúrgica Roz Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cláudia Cristina Paschoaleti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei no 5.194, de 1966, conforme AI nº 8374/2016, de 24/03/2016, em face da pessoa jurídica INDÚSTRIA METALÚRGICA ROZ LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP no 112/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 07/02/2017 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 123 a 124-verso quanto a: 1) pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) pela Manutenção do auto de Infração no 8374/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 125 a 127); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA/SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de Fabricação de peças e acessórios de metal para linha branca, tais como: fogão, geladeira e outras utilidades, conforme apurado em 22/06/2015” (fl.106); considerando que notificada da manutenção do AI (fl.128), em 31/08/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 131 a 133, pelo qual alega, em resumo: “...que todos os serviços são dos sócios, com aprendizado e prática profissional sem ser diplomados. Que teve boa fé, quando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

indicou profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos os quais, porém, não foram aceitos pelo Crea. Requer uma nova oportunidade para a devida regularização e solicita a isenção da contratação de profissional engenheiro para tal finalidade.”; considerando que o presente processo SF 00822/2016 originou-se da fiscalização onde foi constatado que a interessada vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação de peças e acessórios de metal para linha branca, tais como: fogão, geladeira e outras utilidades”, sem possuir registro no CREA infringindo assim a Lei 5194/66; considerando que a interessada foi então autuada por infringir ao Artigo 59 da Lei no 5194/66, multa esta estipulada pelo parágrafo único do artigo 73 da mesma Lei; considerando que em 24 de março de 2016 a interessada protocolou defesa a UGI da Capital - Leste, sendo então o processo encaminhado para à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM que decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator, que votou pela manutenção do AI nº 8734/2016 e prosseguimento do processo, e pela obrigatoriedade de registro da empresa neste referido Conselho. (fls. 123-127); considerando que a interessada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em 25/07/2017, tendo a mesma em 31/08/2017 apresentado recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 128 a 137); considerando que presente processo trata do pedido de suspensão do auto de infração no 8374/2016, de 25/10/2016, em face da empresa Indústria Metalúrgica Roz LTDA.; considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios”. Do item “12 - Indústria Mecânica” da Resolução n 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n 5.194/66); considerando que a interessado colheu votos desfavoráveis às suas pretensões na CEEMM; considerando que, ao ser informada da decisão proferida pela CEEMM, a interessada recorreu ao Plenário solicitando suspender o referido auto de infração; considerando os requisitos legais: 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “(...) Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º O Conselho Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA (...) 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.”; 5) Resolução Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que, em suma, nossa conclusão é de que a CEEMM julgou e decidiu de acordo com a legislação e daí manteve o AI; considerando que para uma empresa exercer suas atividades com segurança é necessário ter em sua equipe profissionais habilitados e qualificados de acordo com suas entidades de classe; considerando o objeto social da empresa conforme documentos anexados; considerando que o processo SF-000822/2016, ocorreu de acordo com a Resolução nº 1008/04 do CONFEA,

VOTO: por concordar com o voto do Relator e conseqüente decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, portanto, favorável à Manutenção do Auto de Infração nº 8734/2016 e o prosseguimento do processo, e pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: SF-496/2015 e V2

Interessado: Marcia Cristina Gimenes Rodrigues – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Conceição Aparecida Noronha Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso ao Plenário face à decisão proferida pela CEEMM que manteve o Auto de Infração nº 20087/2016, através do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

qual a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por desenvolver atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado); considerando que a interessada possui o seguinte objeto social consignado em seus elementos constitutivos: *“Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial”* (fls.07); considerando que em fevereiro de 2015 a interessada foi notificada pela 1ª vez a requerer seu registro junto a este Conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls.08). Em resposta, a interessada apresentou contra notificação às fls.10/11; considerando que em agosto de 2015 a CEEMM manifestou-se através da decisão nº 844/2015 pela notificação a interessada para registro no Conselho (fls.19); considerando que em novembro de 2015 a interessada solicitou prorrogação de prazo para atendimento (fls.26); considerando que em dezembro de 2015 a empresa foi novamente notificada (fls.28) e em janeiro de 2016 solicitou novo prazo para atendimento, alegando dificuldades na contratação de profissional habilitado (fls.31); considerando, desta feita, que a UGI de origem, solicitou que a interessada informasse o volume de serviços prestados, através da apresentação de cópias de todas as notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fls.33); considerando que, conforme solicitado, apresenta-se às fls.37/152 cópias das notas fiscais de serviços emitidas pela interessada; considerando, após análise, que a Unidade de origem notificou a interessada a requerer seu registro junto a este Conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls.152); considerando que diante do não atendimento às notificações, em 01/07/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 20087/2016, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação de aparelhos de ar condicionado e manutenção de aparelhos de ar condicionado, sem possuir registro no Crea-SP (fls. 156); considerando que em 18/07/2016, a interessada protocolou defesa administrativa dentro do prazo legal às fls.160, e em setembro de 2016 a unidade de origem encaminhou o processo para análise da CEEMM (fls.162); considerando que em 07/02/2017, em sua 550ª Reunião Ordinária, essa Câmara Especializada, pela Decisão CEEMM/SP nº 117/2017 *“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 166 a 169 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 20087/2016”*; considerando que essa decisão foi comunicada à Interessada pela *“NOTIFICAÇÃO nº 28916/2017”*, que a recebeu em 29/06/2017 (fl. 174); considerando que em 04/07/2018, a empresa apresenta seu RECURSO, solicitando o cancelamento do Auto e a revisão sobre a necessidade de registro da empresa neste Conselho argumentando que não efetua a instalação de aparelhos de ar condicionado acima da capacidade de 5 TR; considerando que, conforme informação prestada às fls. 274 pela Agente Fiscal da UOP Lins, Terezinha Aparecida Zorman de Menezes Monteiro, consta às fls. 208, cópia de nota fiscal nº 421, de 28/10/2016, referente ao *“Serviço de instalação em aparelho de ar condicionado piso teto de 60.000 BTUS”*; considerando o disposto na Lei Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5.194/66, destacamos: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que a Decisão Normativa nº 42/92, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, determina: “1) Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional”; Considerando que a empresa foi notificada sobre a necessidade de registro neste Conselho, porém, não atendeu; considerando que, apesar de autuada, não regularizou a falta que originou a infração,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 20087/2016 e prosseguimento do processo.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: SF-1725/2016

Interessado: VS Comércio e Manutenção Industrial Ltda. – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Costa Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 20289/2016, em face da pessoa jurídica VS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEM/SP nº 225/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 16/03/2017 *“Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 46 quanto a: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 20289/2016, visto o registro da empresa na JUCESP e no seu cadastro do CNPJ; 2) Que os relatos das unidades fiscais do Conselho sejam bem definidos nos tipos de serviços encontrados nos locais vistoriados, inclusive com fotos.”* (fls. 47/48); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que *“(…) sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para Uso Industrial e Comercial; e ainda Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos de Uso Pessoal e Doméstico conforme apurado em 14-04-2016”*; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 25), em 26/09/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 31 a 37, pelo qual alega, em resumo: *“...conforme certidão anexa (doc. 02), referida empresa encontra-se registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP – desde 05/11/2015, ou seja, tão logo foi notificada que estaria sem o devido registro providenciou o mesmo. (...) Nesse período houve alterações no quadro societário da empresa, bem como, alteração da razão social, e as notificações estavam sendo encaminhadas para a residência de uma das ex-sócias (doc. 3), o que impossibilitou a defesa dessa empresa.”*; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, sendo importante destacar os seguintes artigos: *“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*; 2) Lei nº 6.839/80: *“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*; 3) Resolução 336/89 do Confea: *“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que o registro da empresa na JUCESP e no seu cadastro do CNPJ que prevê o desenvolvimento de trabalhos em nível industrial; e ainda, analisando os relatos ilustrados com fotos das unidades fiscais do Conselho que demonstram bem definidos os tipos de serviços encontrados nos locais vistoriados, e com base no disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 42, do CONFEA,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 20289/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: SF-2416/2016

Interessado: Lau Tiburco & De Vitto Ltda -
ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Mônica Maria Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso ao Plenário contra a Decisão CEEC/SP nº 2615/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que em reunião de 13/12/2017 “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, fls 26 a 28, pela procedência e manutenção do Auto de Infração 32423/2016, por infração ao artigo 59, da Lei Federal 5.194/66, em face da empresa LAU TIBURCO & DE VITTO LTDA – ME, por desenvolver atividades ligadas ao segmento da construção civil, conforme vasta documentação obtida pela fiscalização e onde a própria empresa declara realiza serviços de reforma, reparação e conservação de edifícios comerciais e residenciais, tratando-se, portanto, de atividades afetas à fiscalização do CREA.” (fls. 29 a33); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução de obras de engenharia civil” (fls 16); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 34), em 13/04/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 37, pelo qual solicita que seja anulada a multa e que seja concedido um prazo de 120 dias para regularização do registro junto ao Conselho e encontrar um profissional de boa qualificação, o qual terá o cargo de responsável técnico; considerando que em consulta ao sistema CREAMET em 13/12/2018 ainda a empresa não fez o registro neste Conselho; considerando o objeto social e as atividades desenvolvidas pela interessada; considerando os seguintes dispositivos legais: 1) Lei Federal nº 5.194/66, em especial artigos 34º, 59º, 78º; 2) Resolução Confea 336/89 artigo 1º; 3) Resolução Confea 1008/04, em especial artigos 22º, 23º, 24º, 42º; considerando as informações da fls. 40/40 verso,

VOTO: pela manutenção da Decisão CEEC/SP nº 2615/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: SF-2733/2016

Interessado: Power Engenharia e Inspeção
Ltda ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Karla Borelli Rocha

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal de nº 5.194/1966, conforme o AI nº 35463/2016 de 22/11/2013, em face da pessoa jurídica Power Engenharia e Inspeção Ltda-ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEMM/SP nº 560/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião no dia 16 de maio de 2017 “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. nº 30 e 31, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho. 2. Pela manutenção do auto de infração nº 35463/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls.32/33); considerando que a interessada fora autuada uma vez que “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção Mecânica, conforme apurado em 03 de outubro de 2016.” (fl. 20); considerando que, notificada pela manutenção do AI (fl. 34), em 31/07/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme folhas 36, pelo qual alega: “Peço a compreensão para revelar a Infração aplicada a empresa referente a registro com o CREA SP, pois a situação encontra-se regularizada desde 21/11/2016 (...) sou sócio da empresa e responsável, não acontecerá atrasos ou irregularidades perante as atividades de Engenharia prestados pelo mercado de trabalho e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo- CREA-SP.”; considerando que à folha 37, consta o Resumo de Empresa, sendo a empresa registrada desde 24/11/2016, com anotação do Eng. Mecânico Claudio Luiz Carvalho Souza (CREA-SP 5069157211) como responsável técnico; considerando a Lei Federal de nº 5194/66 - que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dão outras providências, em especial os itens a seguir transcritos: “(...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando a Lei nº 6.839/80: “Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim. Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei 5.194/66, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a Resolução 1.025/09 do Confea: “(...) Art. 2º. A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual. Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.”; considerando que a empresa Power Engenharia e Inspeção Ltda ME regularizou sua situação após notificada e desde 24 de novembro de 2016 tem como responsável técnico o Eng. Mecânico Claudio Luiz Carvalho Souza (CREA-SP 5069157211),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 35463/2016 ao disposto art. 59 da Lei nº 5194 com redução da multa imposta para o menor valor de referência das tabelas do Confea.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: SF-1867/2014

Interessado: Atração Construtora
Incorporadora Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Juliana Maria Manieri Varandas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1906, conforme AI nº 3821/2014, de 10/11/2014 em face da pessoa jurídica ATRAÇÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., que interpôs recurso ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 470/2016, da Câmara Especializada de Engenharia CIVIL que, em reunião de 23/03/2016 “decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27 a 28, pela manutenção do Auto de Infração nº 3821/2014 lavrado em nome da empresa Atração Construtora e Incorporadora Ltda.” (fls. 29/30); considerando o objetivo social da empresa: construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis próprios e loteamento de imóveis próprios; considerando que a interessada fora autuada, uma vez que “...sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de construção de imóveis, conforme acurado em 22/07/2014.” (fls. 12); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 31), em 22/08/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 34 a 37, pelo qual alega: “...ao revés do alegado no auto de infração a recorrente realizou a obra em questão com utilização de projeto e supervisão da obra pelo engenheiro civil Evandro Pacheco Januário, devidamente inscrito no Crea/SP sob o nº 5061537670, conforme comprovam a placa da obra realizada pelo recorrente e o recibo de honorários assinado pelo engenheiro anexos. (docs. 01 e 02).” (fls. 35); considerando que os documentos citados pela interessada se encontram juntados às fls. 36 e 37; considerando que cabe ressaltar que a empresa não foi autuada pela obra específica, mas pelas atividades que se propõe a desenvolver de acordo com seu objeto social, sem possuir registro no Crea-SP e anotação de profissional, confirmadas pela execução da citada obra; considerando que às fls. 39 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando o disposto na Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 34 São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando o disposto na Lei nº 6.839/80: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício da: diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando o disposto na Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exerça qualquer atividade ligado ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de 'serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia"; considerando o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea: "(...) Art. 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22 - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica",

VOTO: pela manutenção da multa decorrente do Auto de Infração nº 3821/2014, uma vez que a empresa ATRAÇÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea sem estar registrada no CREA-SP e sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: SF-2162/2014

Interessado: Mônica Maria Monteiro

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Rafael Augustus de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.184, de 1966, conforme AI nº 4119/2014, de 17/12/2014, em face da pessoa jurídica Mônica Maria MONTEIRO - ME, que interpôs recurso ao Plenário desse Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1098/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 25/05/2016 "decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro-Relator de fls 21 a 22, pela manutenção do Auto de Infração 4119/2014, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA." (fls.23); considerando que a interessada foi autuada uma vez que, "sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA." (fls. 12); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 28), a interessada interpõe recurso ao Plenário desse Conselho, conforme fls. 31 a 35, pelo qual alega: "Quando da Constituição de minha empresa ME em 2014 meu contador registrou erroneamente os serviços de minha empresa como Serviços técnicos relacionados à arquitetura e engenharia (...) Após notificada solicitei que ele fizesse uma alteração contratual que ele executou sem ônus para mim, uma vez que foi erro deles, e posteriormente enviei ao CREA cópia desta alteração para o e-mail antonio.valle2776@creasp.org.br no dia 30 de outubro de 2014. (...) Assim feito não tive mais qualquer conhecimento do andamento desse processo, até que este ano dia 15 de novembro de 2016 recebi auto de infração 4119/2014, com uma multa de R\$1965,45 considerando falta de defesa e a não regularização da falta cometida. (...) Cito que o tipo de serviço que presto é de orçamentos de instalações hidráulicas e que para este serviço não é necessário CREA"; considerando que apresenta cópia do Requerimento de Empresário, onde consta a Descrição do Objeto: "Prestação de serviços na área de instalações e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás sem a aplicação de qualquer tipo de material" (fls. 34); considerando que às fls. 41 consta o encaminhamento do processo ao Plenário, para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº5.194/66: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Lei Nº 6.839, de 30 de Outubro de 1980: "Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."; 3) RESOLUÇÃO Nº 336, de 27 Outubro 1989 do CONFEA: "Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 do Confea. “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando os históricos constantes deste processo; considerando legislação citada anteriormente; considerando que a interessada interpôs recurso a este Plenário; considerando que empresa teve alterada seu objeto social para “*Prestação de serviços na área de instalações e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás sem a aplicação de qualquer tipo de material*”, considerando que a interessada utiliza em seu e-mail institucional (nome fantasia) indicação de que exerce atividades inerentes à engenharia,

VOTO: 1) Por negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se o Auto de Infração nº 4119/2014, uma vez que a empresa citada continua exercendo atividades inerentes à engenharia; 2) pela redução ao valor mínimo de multa em função da regularização de sua situação de acordo com o § 3º do inciso I do art. 43 da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONFEA nº 1008/2004, dada a condição de primária da empresa.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: SF-905/2016

Interessado: Antonio Carlos Reschini & Filho Ltda-ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Valério Tadeu Laurindo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 21095/2016 - Reincidência e teve início com a apuração de atividades, seguida de autuação da empresa ANTÔNIO CARLOS RESCHINI & FILHO LTDA – ME, CNPJ 00.408.349/0001-67, encontrando-se em fase de recurso ao Plenário; considerando que interessada tem por objetivo social: “exploração do ramo de INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE METAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SOLDA, USINAGEM E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS”, conforme apresentado em sua Alteração de Contrato Social (fls. 5 a 8); considerando que o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA, apresentado nas fls.9 e 9-verso, aponta como principais atividades desenvolvidas: “Manutenção mecânica: máquinas industriais, inclusive transportadores de correia helicoidais, elevadores de caneca, secadores de areia, e locação de “munck” com operador. Serviços de usinagem. Produção de peças sob demanda para uso na manutenção dos equipamentos dos clientes”, apresenta ainda em seu quadro técnico o Eng. de Produção Eduardo Reschini; considerando que a Interessada foi notificada por “desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREASP” para que regularizasse sua situação junto a este Conselho (Notificação nº 12279/2014, fl. 12); considerando que, não havendo manifestação e transcorridos os prazos legais foi lavrado em 04/12/2014, em nome da interessada, o AI nº 4009/2014 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 16), mantido na Decisão nº 197/2015, da CEEMM (fl. 25); considerando que a interessada foi comunicada da decisão da CEEMM (Ofício nº 4761/2015 – UOPDESCALVADO, fl. 27) e notificada a proceder ao pagamento da multa decorrente do Auto de Infração, bem como informada da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho; considerando que não houve manifestação por parte da interessada e em Ofício de nº 9041/2015 – UOPDESCALVADO, datado de 10/11/2015 a interessada foi notificada acerca do transitio em julgado do processo, bem como informada de que a situação que originou a lavratura do AI não foi regularizada, podendo ensejar nova ação de fiscalização; considerando que em nova pesquisa junto à Receita Federal e à JUCESP (fls. 35 e 36) fica constatado que a interessada permanece ativa e irregular perante ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselho (fl. 37), sendo o processo novamente enviado a UOP-Descalvado para apuração e novo relatório de fiscalização (fl. 41); considerando que, em diligência realizada em 27/04/2016 o agente fiscalizador foi atendido pelo Eng. de Produção Eduardo Reschini, sócio administrador da empresa, que prestou as informações constantes do Relatório de Empresa nº 5782 (fl.42); considerando que alega o Eng. Eduardo Reschini que a empresa está inativa e que os empregados restantes na empresa executam serviços na empresa Reschini & Reschini, uma vez que ambas funcionam no mesmo endereço e pertencem à família; considerando que se observa na documentação apresentada que a empresa encontra-se ativa junto à Receita Federal (fl. 43), tendo como atividade principal “fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente” e como atividades secundárias “Serviços de confecção de armações metálicas para construção. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente”; considerando que a empresa tem como objetivo social registrado na JUCESP apontado na ficha cadastral emitida em 07/06/2016 –“comércio varejista não especificado anteriormente, serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais” (fl. 44); considerando que a interessada foi notificada em 08/06/2016 a “requerer registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico” (fl. 53); considerando que não houve manifestação da interessada e em 14/07/2016 a interessada tomou ciência do Auto de Infração nº 21095/2016 por infração a Lei 5.194/66, artigo 59, reincidência; considerando que em 28/07/2016 a interessada protocolou solicitação de registro definitivo, apresentando Responsável Técnico e ART de cargo e Função (fl. 61); considerando não haver nenhuma outra manifestação da interessada e o processo foi encaminhado à CEEMM para análise e parecer fundamentado; considerando que em 06/03/2017, a CEEMM decidiu, desconsiderando as informações constantes na fl. 61, “1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho uma vez que as atividades constiuem-se em produção técnica especializada e na prestação de serviços técnicos; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 21095/2016 (Decisão 95/2017); considerando que a interessada interpôs recurso, tempestivamente, solicitando o cancelamento da multa, considerando que solicitou seu registro em 28/07/2016, apresentou RT legalmente habilitado e que o processo se encontrava em análise devido a tripla responsabilidade do engenheiro (fl. 72); considerando à fl. 77 a Consulta Resumo de Empresa, observa-se que a Empresa Antonio Carlos Reschini & Filho Ltda – ME encontra-se registrada neste Conselho sob nº 2159725 e tem por Responsável Técnico o Eng. Ind. Mec. Antonio Carlos Reschini Junior, com registro ativo, iniciado em 23/07/2018; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária (...) Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; (...) Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1.008, de 9 de Dezembro De 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades – “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. *Parágrafo único.* Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando a documentação apresentada; considerando o parecer da CEEMM; considerando as atividades desenvolvidas pela interessada; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que a interessada providenciou seu registro neste Conselho; considerando o disposto no § 3º do Art. 43 da Resolução 1008/2004 do Confea,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 21095/2016 lavrado em nome da empresa ANTÔNIO CARLOS RESCHINI & FILHO LTDA – ME, CNPJ 00.408.349/0001-67, por infração a lei nº 5194/66, mas que a multa seja calculada pelo valor mínimo aplicável.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: SF-2190/2015

Interessado: FRT – Usinagem de Peças Ltda-
ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Valério Tadeu Laurindo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3911/2016 e teve início com a apuração de atividades, seguida de autuação da empresa FRT USINAGEM DE PEÇAS LTDA – ME, CNPJ 07.350.429/0001-58, encontrando-se em fase de recurso ao Plenário; considerando que à fl. 05 temos o Relatório de Empresa nº4290-OS Nº 4906/2015, consta ainda no Relatório que as informações foram prestadas pelo Sr. Fábio Tsujiguchi; considerando que às fls 06 e 07 constam cópias de Notificação a Registro de Pessoa Jurídica, encaminhadas pela UGIMCRUZES à interessada e recebidas em 23/10/2015 e 27/11/2015 respectivamente, comunicando a ação fiscalizatória, as possíveis penas previstas na Lei 5194/66 e concedendo à interessada o prazo de 10 dias para manifestação; considerando que à fl. 08 consta Ofício protocolado em 11/12/2015, intempestivamente pela interessada, solicitando prorrogação do prazo relacionado ao Registro de Pessoa Jurídica por mais 40 dias; considerando que nas fls. de 09 à 12 a empresa apresenta manifestação jurídico-administrativa, de maneira intempestiva, argumentando contra a obrigatoriedade de seu registro junto ao CREASP, alegando “que seu ramo é de “USINAGEM”, onde opera com serviços terceirizados, sendo que, os contratantes já enviam as peças devidamente elaborada por um engenheiro de sua responsabilidade e a contestante apenas executa os serviços.”; considerando que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consta como a Atividade Econômica Principal Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificado anteriormente, peças e acessórios; considerando que a cópia do Contrato Social registrado na JUCESP é apresentada de fls. 14 a 16 onde consta como ramo de atividade: “Industrialização de peças para máquinas por conta e ordem de terceiros e prestação de serviços de logística de produção”; considerando que às fls. 17 e 18 consta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o Auto de Infração 3911/2016 e Boleto respectivamente; considerando que em 21/03/2016 a interessada protocola nova manifestação jurídico-administrativa argumentando contra a obrigatoriedade de seu registro junto ao CREASP, alegando novamente *“que seu ramo é de “USINAGEM”, onde opera com serviços terceirizados, sendo que, os contratantes já enviam as peças devidamente elaborada por um engenheiro de sua responsabilidade e a contestante apenas executa os serviços”* (fls. 19 à 23); considerando que o Processo foi encaminhado à CEEMM para análise e parecer (fl. 28); considerando que após Relatório e Parecer fundamentado (fls. 31 à 35) onde concluiu-se que a interessada *“executa serviços técnicos especializados relacionados à área de engenharia industrial mecânica e/ou tecnologia mecânica estando, portanto, sujeita a controle e fiscalização pelo CREA sendo neste caso, necessária a exigência de registro neste conselho”* a CEEMM decidiu pela manutenção do AI 3911/2016 (Decisão 155/2017, fls. 36 e 37); considerando que a interessada foi comunicada da decisão da CEEMM em 26/04/2017 (fl. 38), protocolando recurso à decisão em 28/06/2017, alegando não ter tido direito à ampla defesa, que a acusação da irregularidade foi genérica e indeterminada, impedindo assim a eficaz contestação; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências – *“(…) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária (...) Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica (...)) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60 -*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução Nº 417, de 27 de Março de 1998, dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 – “Considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea “f”, da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966; Considerando que o exercício da Engenharia, Arquitetura e Agronomia é caracterizado pelas realizações de interesse social e humano que importem no desenvolvimento industrial e agropecuário, conforme Art. 1º da Lei n.º 5.194/66; Considerando que a produção técnica especializada, industrial e agropecuária, é atribuição dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Art. 7º da Lei n.º 5.194/66; Considerando que, para orientar e disciplinar a fiscalização dos Conselhos Regionais, devem ser discriminadas as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em função da atividade básica desenvolvida, conforme dispõe a Lei n.º 6.839, de 30 OUT 1980; Considerando que é de todo útil, para tal fim, a adoção do Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas estabelecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.”; 3) Resolução Nº 1.008, de 9 de Dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades – “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Art. 24. O atuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a documentação apresentada; considerando o parecer da CEEMM; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada, analisadas à luz da Resolução 417/1998 que rege a matéria e descreve textualmente no ítem 12.02 as atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas; considerando o disposto nos art. 6º, art. 7º, art. 8º e art. 59 da Lei 5194/66, onde fica evidente a infração cometida pela interessada,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3911/2016 lavrado em nome da empresa FRT USINAGEM DE PEÇAS LTDA – ME, CNPJ 07.350.429/0001-58, por infração a lei nº 5194/66.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: SF-646/2015

Interessado: Marcos Rodrigo da Silva -
Construtora

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do auto de infração nº 1273/2015 lavrado em nome da Empresa Marcos Rodrigo da Silva - Construtora - ME, CNPJ 09.142.125/0001-20, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 010/10/2015 – incidência; considerando que, conforme a cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a Fls. 03, da empresa interessada, as suas atividades econômicas são: "construção de edifícios; comércio varejista de materiais de construção em geral; outras obras de acabamento da construção; construção de instalações esportivas e recreativas; e serviços especializados para construção não especificados anteriormente"; considerando que à Fls.05, em 11/03/2015, a empresa Marcos Rodrigo da Silva - Construtora - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a sua situação, ou seja, desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP; considerando que à Fls. 11, consta que, conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP, o seu objeto social é: "construção de edifícios; comércio varejista de materiais de construção em geral; outras obras de acabamento da construção; construção de instalações esportivas e recreativas; e serviços especializados para construção não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

especificados anteriormente"; considerando que às Fls. 13 e 14 consta que, em 01/10/2015, conforme o Auto de Infração nº 1273/2015, a empresa Marcos Rodrigo da Silva - Construtora - ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – incidência; considerando que à Fls. 19, consta que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando que à Fls. 23, o digno Coordenador da CEEC, Conselheiro Engenheiro Civil Carlos Alberto Mendes de Carvalho, exarou seu parecer pela manutenção do Auto de Infração; considerando que à Fls. 28 consta que, essa decisão da CEEC foi enviada à Interessada em 29/08/2017, através do Ofício nº 472/2017-sjrp, por ela recebido em 11/09/2017; considerando que à Fls. 29 e 30, consta que, em 17/10/2017, a Interessada apresenta, TEMPESTIVAMENTE, seu RECURSO em relação ao referido Auto de Infração; considerando que à Fls. 31, nesse Recurso, a Interessada requer o "Cancelamento da Multa", alegando que foi efetuado o seu "Pedido de Registro" no CREA/SP, concluído em 08/11/2017, conforme o demonstra no "Resumo de Empresa"; considerando que, à luz do princípio jurídico "Tempus Regit Actum", qual seja, o "tempo Rege o Ato", o Registro da Empresa, após sua autuação, não a exime do pagamento da multa, eis que foi feito após ser Autuada, pois a multa é a pena pelo não cumprimento da obrigação no tempo certo; considerando que à Fls. 33 consta que, em 08/11/2017, em Despacho, o Chefe da UGI São José do Rio Preto encaminha o processo ao Plenário do CREA/SP (fl. 33); considerando a legislação que trata do assunto: 1) Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro- agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”; 2) Resolução 336/1989, do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 3) Resolução 1008/2004, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1o A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 3o É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que à luz do princípio jurídico “Tempus Regit Actum”, qual seja, o “tempo Rege o Ato”, o Registro da Empresa, após sua autuação, não a exime do pagamento da multa, eis que foi feito após ser Autuada, pois a multa é a pena pelo não cumprimento da obrigação no tempo certo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração de N° 1273/2015.

PAUTA N°: 90

PROCESSO: SF-145/2015

Interessado: Rui & Rocha – Construções Ltda - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a questão que se apresenta é a aplicação ou não do “Auto de Infração N° 140/2015” à Interessada; considerando que, conforme disposto na Lei N° 5.194/66, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico; considerando que se verifica que a empresa Rui&Rocha Construções Ltda.-ME, sem estar registrada no CREA/SP, vinha exercendo atividades privativas de profissionais do Sistema Confea/Creas, tendo a empresa sido autuada, pelo “Auto de Infração N° 140/2015”; considerando que à Fls. 14 consta que na data 27/04/2015, em Despacho, o Chefe da UGI REGISTRO encaminha o processo para análise da CEEC; considerando que à Fls. 17 consta que em 26/08/2015, na 548ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Civil- CEEC, pela Decisão 1314/2015 decidiu “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator, Engenheiro Civil Silmar Vieira de Amorim, pela manutenção do Auto de Infração N° 140/2015”; considerando que essa decisão da CEEC foi comunicada à Interessada, após um equívoco por parte da UGI, conforme consta à Fls. 39, pelo Ofício n° 3059/2016-UGI REGISTRO, que o recebeu em 30/03/2017, como consta a Fls. 43; considerando que às Fls. 21 a 37, a Interessada apresentou RECURSO em 28/12/2015, alegando, e COMPROVANDO, que ficou SEM MOVIMENTO e SEM EMPREGADO naquele período, fato que sinaliza no sentido de que o citado Auto de Infração deva ser desconsiderado; considerando que seria, no entanto, de bom alvitre, que a UGI REGISTRO, fizesse nova “Diligência” na empresa e, se for o caso, o processo prosseguiria; considerando que à Fls.45, consta que em 23/11/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Registro encaminha o processo ao Plenário do Conselho, sem proceder nova Diligência à Empresa; considerando com relação à legislação que trata do assunto: 1) Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro- agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 60, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 60; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 60. Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”; 2) Resolução nº 336/1989, do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; 3) Resolução 1008/2004, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que a questão que se apresenta é a aplicação, ou não, do “Auto de Infração N° 140/2015” à Empresa RUI&ROCHA – CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ 13.149.931/0001-06; considerando que no nosso entendimento, após o equívoco já mencionado e a morosidade na tramitação, nova diligência deveria ter sido feita na Empresa, para melhor informar os autos,

VOTO: pela nulidade do Auto de Infração de nº 140/2015.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: SF-182/2016

Interessado: Viva Vista Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: José Ricardo Mourão Alves Pereira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de atuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a empresa localizada no município de Campo Limpo Paulista-SP foi notificada para registrar-se no CREA/SP bem como indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades que desenvolve (fl.06); considerando que, segundo informações apuradas, a interessada desenvolve atividades de fabricação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

esquadrias de metal, comércio atacadista de material de construção em geral (fls.03); considerando que, diante da inércia da empresa interessada no cumprimento das exigências constantes da referida notificação, foi lavrado o Auto de Infração no 1960/2016 determinando ao pagamento de multa; considerando que a interessada interpôs recurso argumentando que não pratica quaisquer atividades de engenharia elencadas no artigo 7º da lei 5.194/66 que em razão disso, não se enquadra na exigência de ter registro neste conselho e nem indicar responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades que desenvolve; considerando que salienta no referido recurso, que cuida apenas da produção de produtos elaborados por profissionais técnicos e competentes para desempenhar suas funções; considerando, nesse sentido, que requer seja declarada a nulidade do AI lavrado pelo CREA/SP, por não haver embasamento legal que obrigue o seu registro neste Conselho; considerando que em razão do recurso apresentado pela interessada, o processo foi enviado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer fundamentado por conselheiro legalmente designado acerca do cancelamento ou manutenção do referido auto de infração; considerando que a através do voto do relator designado, verifica-se pela manutenção do Auto de Infração nº 1960/2016.(fls. 39-41); considerando que comunicada a empresa interessada sobre a decisão da CEEMM, essa foi notificada a efetuar o pagamento da multa aplicada, sob pena da empresa ser inscrita na dívida ativa da União; considerando, ademais, que a empresa foi informada que poderia apresentar defesa junto ao plenário deste conselho no prazo estipulado (fls. 44); considerando que às fls. 49-52 verifica-se interposição de recurso pela autuada ao plenário do Crea/SP, requerendo que seja reformada a decisão da CEEMM declarando a nulidade do A.I – 1960/2016. Para isso, a empresa argumentou que a mesma não executa quaisquer atividades de engenharia elencada na legislação vigente; considerando que, em razão de disposições legais, o processo foi encaminhado a conselheiro relator para análise e parecer fundamentado acerca do assunto em tela; considerando os instrumentos e atos normativos que regulam o assunto em tela: 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício e atividades referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e da outras providencias: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”; 2) Resolução 1008 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos referentes a infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único - da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11 - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.”; considerando a documentação juntada aos autos, com destaque as atividades desenvolvidas pela empresa interessada; considerando a legislação e atos normativos que regulam o tema em controvérsia; considerando que a atividade base da empresa é a fabricação de esquadrias de metal; considerando que tal atividade não se enquadra e nenhuma daquelas elencadas no artigo 7 da lei 5.194/66; considerando que a empresa interessada gozou do seu direito ao contraditório e a ampla defesa para interpor todos os recursos que por bem achou necessário; considerando que a interessada requereu o cancelamento do auto de infração lavrado justificando que a mesma não realiza quaisquer atividades elencadas no art. 7 da lei 5.194/66, que atua meramente na fabricação de esquadrias de metal, não desenvolvendo quaisquer atividade técnico/intelectual,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 196/2016 lavrado em face da interessada.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: SF-1422/2014

Interessado: Marcatto Artefatos Metálicos Ltda ME

Assunto: Infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 64 – § único

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Maria do Carmo Rosalin de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3582/2014, de 01/10/2014, recebido em 09/10/2014, em face da pessoa jurídica MARCATTO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA ME, lavrado em face da interessada, embora com o seu registro cancelado desde 2006 e apesar de orientada e notificada vem desenvolvendo as atividades de indústria e comércio de artefatos metálicos e prestação de serviços de serralheria em geral; considerando que a interessada apresentou em 20/10/2014



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

defesa intempestiva à Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 292/2015, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 44 a 46, pelo encaminhamento da análise da defesa por parte da Câmara de Engenharia Civil (fls. 47/48) que, por sua vez, conforme Decisão CEEC/SP nº 1662/2016 “DECIDIU aprovar o parecer do Relator, por reencaminhar o processo à Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para julgamento do AI nº 3582/201” (fls.55/56); considerando que a Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em segunda análise, DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração, haja vista que a interessada, com seu registro cancelado nos termos do art. 64 da Lei nº 5.194/66, encontrava-se em atividade, bem como que mantinha profissional engenheiro civil como responsável técnico; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 68), em 01/06/2017, e recebido em 19/06/2017, a interessada interpõe recurso em 14/07/2017, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 70, onde alega, por meio de seu proprietário: “...que a empresa se encontra desativada desde 2013, desenvolvendo pequenos consertos em serralheria, não mais desenvolvendo serviços de estrutura metálica, confecções de portões e esquadrias metálicas. Requer dilação do prazo para a regularização de seu registro até a formação de seu filho Hadrie Marcatto em engenharia civil, quando então, assumirá os trabalhos, e a empresa poderá reativar o seu registro...”; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas (...) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

resolução específica. (...); 3) Resolução nº 417, de 1998 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA 11.00 - Indústria siderúrgica. 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos. 11.02 - Indústria metalúrgica do pó e granalha. 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas. 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos. 11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas. 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios. 11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico. 11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica. 11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica.”; considerando as Atividades Econômicas registradas em seu CNPJ e desenvolvidas pela interessada: Fabricação de Estruturas Metálicas (fls 15); considerando as atividades apuradas pelo agente fiscal – NOTIFICAÇÃO 9504/2014 (fls. 17): Indústria e comércio de artefatos metálicos (esquadrias, estruturas, etc.) e prestação de serviços; considerando a informação do agente fiscal deste Conselho, de 10/06/2014, (fls.18), que foi realizada diligência ao endereço da interessada, onde foi constatado que a empresa se encontra em atividade, razão pela qual foi emitida notificação exigindo a reabilitação do registro da mesma junto ao CREA/SP; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 65/66) e, em segunda análise, DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 3582/2014 (fls.66), haja vista que a interessada, com seu registro cancelado nos termos do art. 64 da Lei nº 5.194/66, encontrava-se em atividade, bem como mantinha profissional engenheiro civil como responsável técnico; considerando que no recurso apresentado ao CREA/SP (fls. 70), a empresa alega que se encontra desativada desde 2013, prestando apenas serviços de pequenos consertos em serralheria, não realizou mais serviços de estrutura metálica, confecções de portões e esquadrias metálicas; considerando os subitens “ 11.03 – Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas” e “11.04 – Indústria de fabricação de artefatos trefilados de ferro, aço e metais não-ferroso” do item “11 – Indústria METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98, do Confea, que dispões sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3582/2014; pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa e, pela obrigatoriedade de indicação de um Responsável Técnico na sua atividade industrial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: SF-1853/2014

Interessado: Avilson Ferreira de Almeida

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: Lei Federal 5.194/66 – art. 34 – alínea “d”

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: Adilson Bolla

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de representação apresentada pelo advogado Itamar Leonidas Pinto Paschoal, OAB/SP 27291, contra o Engenheiro Civil Avilson Ferreira de Almeida, CREA/SP n.º 0600539384, na qualidade de Presidente da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, onde o denunciante afirma que a Sociedade de Engenheiros, possui uma dívida trabalhista, com o Sr. José Vitu da Silva, que laborou nesta associação por 20 anos, que o presente processo tem início em 17/09/2014; considerando que a referida representação trata de uma Ação Trabalhista, processo 17700-97-2009-515-0044, que tramita na 2.ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, tendo como exequente Sr. Jose Vitu da Silva, e como executado a Associação dos Eng., Arquitetos e Agrônomos de S. J. do Rio Preto, representado pelo Eng.º Civil Avilson Ferreira de Almeida, Presidente da referida Associação; considerando que na reunião da 553.ª da Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 17/02/2016, Decisão n.º115/2016, decidiu aprovar o parecer do conselheiro Relator, pelo encerramento e Arquivamento do Processo; considerando que o Advogado é notificado pela UGI de São José do Rio Preto, através do ofício 322/2016, pelo não acatamento da denúncia; considerando que o citado advogado de defesa, protocola recurso ao plenário do CREA, alegando que houve flagrante cerceamento de defesa, em 13/05/2016; considerando a legislação: 1) Lei Federal n.º 5.194/66, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...)Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.”; 2) Resolução nº 1.002 , de 26 de Novembro de 2002: “Dos princípios éticos Artigo 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão I) A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão; II) A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão III) A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional IV) A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional V) A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio VI) A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

natural e construído, e na incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais VII) A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. Dos deveres Artigo 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I) ante o ser humano e a seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II) ante a profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais para a consolidação da cidadania e da solidariedade profissional, e da coibição das transgressões éticas; III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às consequências presumíveis de sua inobservância; g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV) nas relações com os demais profissionais: a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) preservar e defender os direitos profissionais; V) ante o meio: a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental. Das condutas vedadas Artigo 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional: I) ante o ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais; c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II) ante a profissão: a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de exclusividade de direito profissional; c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida à ética profissional; III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV) nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional. V) ante o meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. Dos direitos Artigo 11º São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e organização em corporações profissionais; b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional; c) ao reconhecimento legal; d) à representação institucional. Artigo 12º São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: a) à liberdade de escolha de especialização; b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) ao uso do título profissional; d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, especialização requeridos por sua tarefa; f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais; h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação; j) à competição honesta no mercado de trabalho; k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) à propriedade de seu acervo técnico profissional. Da infração ética Artigo 13º Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem”; considerando o exposto, a legislação vigente e face às informações atualizadas,

VOTO: pelo não acatamento do recurso apresentado, e pelo encerramento e arquivamento do processo, em concordância com a decisão da Câmara Especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: SF-2240/2014 e V2

Interessado: Habiarte Barc Construtores Ltda.

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: Lei Federal 5.194/66 – art. 34 – alínea “d”

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: Cesar Augusto Sabino Mariano

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de denúncia apresentada pela Síndica do empreendimento “Centro Empresarial Castelo Branco”, Sra. Valdelice Maria da Silva, contra a empresa “Habiarte Barc Construtores Ltda”; considerando que a denunciante declara que o empreendimento foi entregue com irregularidades nas áreas comuns (fls. 02 a 49); considerando que constam as “ARTs” do empreendimento (fls. 06, 08, 10, 17 e 20); considerando que a CEEC decidiu por questionar a Denunciante e a Denunciada em pontos específicos (Decisão CEEC 775/2015, fls. 61 e 62); considerando que a denunciante foi notificada dos questionamentos (fl. 63), Ofício n.º 5722/2015 – UGIRPRETO, e manifesta-se (fls. 78 a 86); considerando que o Engenheiro Civil Paulo de Tarso Junqueira (representante profissional da denunciada) também foi notificado dos questionamentos (fl. 64) e manifesta-se (fls. 87 e 88); considerando que a Habiarte Barc Construtores Ltda. (denunciada) foi notificada dos questionamentos (fl. 65) e manifesta-se (fls. 90 a 122); considerando que consta que o Engenheiro Civil Paulo Tadeu Rivalta de Barros é Responsável Técnico da Interessada, sem anotação de demais profissionais do quadro técnico (fl. 125); considerando que em 29/03/2017, na 565ª Reunião Ordinária, pela Decisão CEEC nº 332/2017, essa Câmara Especializada DECIDIU “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 132 a 133, pelo arquivamento do processo” (fls. 134 e 135); considerando que essa Decisão da CEEC foi comunicada à HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA, ao ENG. CIVIL PAULO DE TARSO GARCIA JUNQUEIRA e ao CENTRO EMPRESARIAL CASTELO BRANCO - A/C SÍNDICA SRA. VALDELICE MARIA DA SILVA, pelos Ofícios números 6867/2017-UGIRPRETO, 6905/2017 UGIRPRETO e 6876/2017 UGIRPRETO, que os receberam em 08/06/2017, conforme fls. 136 verso, 137 verso e 138 verso; considerando que em 04/08/2017, o CENTRO EMPRESARIAL CASTELO BRANCO, discordando da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, a qual Decidiu pelo ARQUIVAMENTO do processo, apresentou, TEMPESTIVAMENTE, seu RECURSO (fls. 139 e 140) do qual consta a seguinte documentação: a) Contestação de “Laudo Técnico”, elaborada pelo Engenheiro Civil Jorge de Almeida, fls. 154 a 238, CREA/SP Nº 0601326065, ART Nº 92221220160106696 e 92221220150841533, fls. 361/362; b) Manifestação sobre o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Laudo Técnico Pericial, elaborada pelo Engenheiro Eletricista João Carlos Alcoforado Frech, fls. 239 a 312, CREA/SP Nº 5062627350 e ART Nº 28027230172270868, fl. 365; c) Contestação do Laudo Técnico Pericial, elaborada pelo Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho José Fernando Ferreira Vieira, fls. 313 a 358, CREA/SP Nº 0601259779, ART não localizada no Sistema e Notificação não recebida, devido a não localização do profissional, conforme informação da UGI de Ribeirão Preto, de fl. 368. OBSERVAÇÃO: Não Consta do processo o “LAUDO TÉCNICO PERICIAL” referido; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário do Conselho, pela UGI Ribeirão Preto, em 03/10/2017 (fl. 368 verso); considerando os seguintes dispositivos legais: 1) Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas”; 2) Resolução nº 1002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia e da Agronomia: “Artigo 10- DAS CONDUTAS VEDADAS. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II - ante à profissão: a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V – ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.”; 3) Resolução nº 1.008/2004 do Confea: “Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; (...) Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. (...) Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada”; 4) Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP: “Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue: I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações; II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações; III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar; IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. (...) Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução. Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP. Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”. Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue: I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo; II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR. §1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado. §2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado. Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação. (...) Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução. Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART. (...) Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue: §1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea. §2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá: I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada; III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta. §3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado. Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução. Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP. Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue: I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado. II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução. a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR; b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado; c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado. III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução; IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação; V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital”; considerando os dispositivos Legais destacados; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando que as novas informações apresentadas após o Recurso Tempestivo da Denunciante ao Plenário do CREA/SP não estão relacionadas as funções do CREA que é verificar, orientar e fiscalizar os exercícios profissionais com o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA, e também promover a valorização profissional e garantir a primazia dos exercícios das atividades profissionais; considerando que as novas informações prestadas após o Recurso Tempestivo da Denunciante apresentou informações que compete ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CREA/SP analisar se os profissionais que assinaram os Laudos Técnicos de contestação ao Laudo Pericial trazidos ao processo são legalmente habilitados e estão em dia com suas obrigações perante o Conselho, o que se verifica às fls. 369 a 372, à exceção da ART referente ao Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do trabalho José Fernando Ferreira Vieira, consoante a informação à fl. 368; considerando à materialidade dos fatos, onde não cabe a este Conselho se manifestar quanto ao Juízo de Valor sobre os mesmos, ainda mais que essa questão está sendo tratada na Esfera Judicial; considerando que a apuração da denúncia em questão foge às atribuições legais desse Conselho,

VOTO: 1) pelo arquivamento deste processo, confirmando a Decisão da CEEC 332/2017, por considerar que o pleito desta denúncia não pode ser tratado pelo Sistema CREA/CONFEA; 2) que a UGI – Ribeirão Preto, em processo próprio, faça valer a Notificação n.º 40693/2017, portanto, realize a Autuação de acordo com o artigo 1º da Lei Federal 6496/ 77, ao Profissional Eng.º Civil, Eng.º Mecânico e Eng.º de Segurança do Trabalho Jose Fernando Ferreira Vieira por realizar elaboração de Laudo Técnico com a Irregularidade de Ausência de ART.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: SF-1905/2014

Interessado: Roberta Aparecida Silva
Fernandes de Oliveira

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: Lei Federal 5.194/66 – art. 34 – alínea “d”

Proposta: 3-Providências

Origem: CEEC

Relator: Vladimir Chvojka Jr

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação da requerente Green Village, de análise de possível cometimento de infração ética por parte da Interessada, esta devidamente registrada neste Conselho; considerando que a demanda tem início em face de acúmulo de água no terreno da requente Geen Village, atribuído a fatores técnicos de um Tanque de retenção de água, para “*atendimento das necessidades do Corpo de Bombeiros, com vertedor de 100mm para extravasão das águas excedentes, sendo as mesmas encaminhadas ao canal de coleta de águas pluviais.* (flh.09)”, sob responsabilidade técnica da interessada, com a devida emissão de ART (flh.69); considerando que tal fato foi objeto de demanda judicial, havendo formalmente Perícia Técnica Judicial, onde foi concluído que a requerente Green Village “...*efetuou um aterro que acabou por lacrar os extravasores...*”, sendo o processo judicial julgado IMPROCEDENTE em 05 de dezembro de 2013 (flhs. 62 e 63); considerando que em 03 de novembro de 2014, é solicitado pela requente, solicitação de avaliação infração ética pela Interessada, para o mesmo projeto, em face de “*a localização do tanque de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

retenção estar a 50m em relação ao aprovado e que o despejo de suas águas não está direcionado a vala natural de águas pluviais existente no local”; considerando que o Parecer Técnico (flhs 11 a 25) explicita claramente à flh15, que a cota do Condomínio (requerente) é bem inferior a cota de implementação do supermercado (cliente da Interessada) e de todos os outros vizinhos e à flh.18 que “ Verificamos que as ruas em torno tem o escoamento de água pluvial voltadas para o terreno do Condomínio Green Village o que explica o constante acúmulo de águas”; considerando que tal solicitação de avaliação de infração ética apresentada e demais ocorrências relatadas e presentes neste Processo, foram objeto de análise pela CEEC em 29/06/2016, com decisão pelo encerramento do assunto e arquivamento do presente Processo; considerando que em 03/10/2016, a requerente Green Village entra com recurso ao Plenário, anexando Planta do Projeto em referência, onde se observa o local do tanque a 10 (dez) metros da canalização de água pluvial confrontado com desenho na mesma Planta do local alegado pela reclamante Green Village, a 50 (cinquenta) metros da referida canalização de água pluvial; considerando que em solicitação ao Habite-se, à Prefeitura Municipal de Jacareí, há declaração explícita pela Interessada de : “...correspondem fielmente as informações contidas no Projeto Arquitetônico anexo”, o que leva a requerente Green Village a alegar falsidade pela Interessada na declaração apresentada; considerando que na divergência quanto ao local de instalação do Tanque informado à Prefeitura, é que se baseia a requerente Green Village, solicitando enquadramento da Interessada no item III do Art.8º do Código de Ética: “Artigo 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Da honradez da profissão: (...) III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã”; considerando que a solicitação ao Recurso em Plenário, se fundamenta em alegações de divergência nas informações entre o Projeto Arquitetônico apresentado à Prefeitura de Jacareí e o realmente implementado, sob declaração pela Interessada, de fidelidade entre os dois, explicitamente declarado no pedido de HABITE-SE; considerando a alegação por parte da requerente Green Village de: “...declaração falsa, que caracteriza conduta desonesta...” por parte da Interessada; considerando a necessidade de esclarecimento sem que fique qualquer margem de dúvida, sobre a idoneidade de toda e qualquer informação apresentada por todo Profissional, no âmbito de suas atribuições; considerando que a prática da profissão é fundada em princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta – Código de Ética,

VOTO: para que, em face ao apresentado, seja permitida a ampla defesa e sejam sanadas quaisquer dúvidas quanto ao comportamento profissional da Interessada, se impõe o envio do processo à Comissão de Ética para a devida instrução quanto a apuração de responsabilidades e oitivas às partes envolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de fevereiro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: C-169/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1 - Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 040/2019, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de fevereiro de 2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de fevereiro de 2019, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 040/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO I – Nº DE ORDEM 02

Processo C-242/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-0669/2017

Tipo de Processo: Finalístico: Resolução

Assunto: Proposta de resolução que define o título profissional e discrimina as atividades e competências E.P

Interessado: Sistema Confea/Crea

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 28/2019

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 18 a 19 de fevereiro de 2019, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de proposta de resolução que define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades;

Considerando a proposta de resolução que altera as alíneas do art. 1º da Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, que designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

Considerando a sugestão de normatização das atribuições do Engenheiro Industrial – Madeira, feita pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial do Crea-RS;

Considerando que ambas as propostas foram sistematizadas em um texto único, apresentado em anexo;

Considerando os problemas decorrentes da incompatibilidade entre a formação dos engenheiros de produção, em suas diversas áreas, e as atribuições e títulos concedidos pela Resolução nº 288, de 1983;

Considerando que, tanto no caso dos engenheiros de produção, quanto no caso dos engenheiros industriais, em suas diversas modalidades, verifica-se que existem títulos na Resolução nº 473, de 2002, para os quais não existem atribuições definidas em resoluções;

Considerando que, um dos casos mais emblemáticos é o Engenheiro Industrial – Madeira, o qual ainda possui curso em atividade, e para qual não há atribuições definidas. Nesse caso, os Creas concedem atribuições individualizadas por curso, prejudicando a uniformidade;

Considerando que cabe citar a Decisão nº PL-2159/2004, que concluiu por: “1) Orientar o Crea-ES a efetivar o cadastramento do curso de Engenharia de Produção Civil, ministrado pela Universidade Brasileira – UNIVIX, para fins de registro dos egressos. 2) Pela inserção do título: Engenheiro de Produção - Civil, na Tabela de Títulos Profissionais instituída pela Resolução 473, de 2002, no grupo Engenharia, modalidade Civil – Código 111-11-01. 3) Os egressos do curso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia de Produção Civil da Faculdade Brasileira – UNIVIX receberão o título de Engenheiro de Produção – Civil, com as atividades relacionadas no art. 1º da Resolução 235, de 9 de outubro de 1975 e art. 7º da Resolução 218, de 1973, com as seguintes restrições: Estradas de Ferro; Portos, Rios e Canais; Pontes; Grandes Estruturas; Barragens e Diques; Aeroportos; Instalações Elétricas.”;

Considerando que, com essa decisão, verifica-se que foi concedido título e atribuições diferentes da Resolução nº 288, de 1983, mais próximas da realidade;

Considerando que a presente proposta vem atender a um anseio do Sistema Confea/Crea de corrigir essa distorção;

Considerando que a Deliberação nº 115/2017-CEAP concluiu por: “1) Aprovar a proposta de resolução em anexo referente às atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades; 2) Encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011; e 3) Dar conhecimento da presente deliberação ao Plenário do Confea.”;

Considerando que a proposta foi analisada pelo Parecer nº 035/2017 – SIS/GCI, o qual concluiu pela admissibilidade da proposta com adequações do texto;

Considerando que, após parecer da Procuradoria Jurídica, a CEAP, por meio da Deliberação nº 127/2018-CEAP, realizou alteração no texto incluindo dispositivo prevendo a situação referente aos profissionais já registrados;

Considerando que, submetido novamente à PROJ, a Procuradoria entendeu que a proposta de resolução possui a cautela de replicar a sistemática de concessão de atribuição mediante a formação acadêmica e garantir expressamente o direito adquirido dos profissionais cujas atribuições foram concedidas de forma mais favorável;

Considerando que a PROJ concluiu, do ponto de vista jurídico, que não há óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada;

Considerando que, nesse ínterim, a Associação Brasileira de Engenharia de Produção – ABEPRO apresentou uma manifestação com base na primeira versão da proposta apresentada pelo Colégio de Presidentes em 2013;

Considerando que foi feito quadro comparativo entre a proposta da ABEPRO e a atual versão da proposta em tramitação no Confea;

Considerando que, em relação às atribuições dos Engenheiros de Produção em suas diversas modalidades, verifica-se uma coincidência entre as propostas, apenas com a inclusão de alínea referente ao Engenheiro de Produção de Minas;

Considerando, entretanto, que, em busca ao site do e-MEC, do Ministério da Educação, não foi encontrado nenhum curso de Engenharia de Produção de Minas, e que, ademais, na própria informação da entidade referente à quantidade de cursos de Engenharia de Produção das diversas modalidades também não foi citada a existência de tal curso;

Considerando, portanto, que não cabe a inclusão de alínea referente ao Engenheiro de Produção de Minas;

Considerando que a proposta da ABEPRO traz também a sugestão de uma modificação da Resolução nº 235, de 1975, em função da atualização da nova característica dos cursos de Engenharia de Produção generalista;

Considerando que não obstante a justificativa dessa alteração poder ter sua pertinência analisada, a sua inclusão nesse momento causaria o retorno do processo ao início de sua tramitação, com nova análise técnica e jurídica, o que causaria um atraso ainda maior na revisão da Resolução nº 288, de 1983;

Considerando que pelo caráter da matéria e as inadequações que a Resolução nº 288, de 1983, apresenta, o ideal é prosseguir com o trâmite de alteração somente dessa resolução, prevendo no futuro, se for o caso, um processo específico para a alteração da Resolução nº 235, de 1975;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando, portanto, que nesse momento não cabe alterações na minuta de proposta em tramitação atualmente;

Considerando que o art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, dispõe que, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para: I – apreciação do mérito; II – definição do rito processual; e III – definição dos agentes competentes, conforme o art. 21, visando ao encaminhamento à manifestação, se for o caso;

Considerando que o rito no presente caso deve ser o ordinário, em função do caráter da matéria;

Considerando que os agentes para manifestação, também em face do caráter da matéria, devem ser todos aqueles listados no art. 21, bem como Instituições de Ensino;

Considerando que para possibilitar um maior acesso à manifestação, esta deve ser postada no site do Confea, na área específica para este fim; e

Considerando, finalmente, o texto proposto pela GCI com as adequações feitas pela CEAP,

DELIBEROU:

1) Aprovar a proposta de resolução em anexo, da forma como sugerida pela CEAP, adequada pela Gerência de Conhecimento Institucional, que define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades;

2) Determinar que o rito no presente caso deverá ser o ordinário;

3) Determinar que a manifestação pública sobre a matéria deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como Instituições de Ensino afetas ao Sistema Confea/Crea (estas últimas podendo ser oficiadas por meio eletrônico);

4) Determinar que a manifestação referente ao projeto em tela também deve ser postada no site do Confea para consulta pública aberta a todos os interessados, na área específica para este fim; e

5) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011.

Conselheiro Federal Luiz Antônio Corrêa Lucchesi – coordenador

Conselheiro Federal Jorge Luiz Bitencourt da Rocha – coordenador adjunto

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior



Documento assinado eletronicamente por Osmar Barros Júnior, Conselheiro(a) Federal, em 19/02/2019, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por Jorge Luiz Bitencourt da Rocha, Conselheiro(a) Federal, em 19/02/2019, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por Luiz Antonio Corrêa Lucchesi, Coordenador(a), em 19/02/2019, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0168724 e o código CRC BF57F91.

Referência: Processo nº CF-0669/2017

SEI nº 0168724



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ANEXO II DA DELIBERAÇÃO Nº 028/2019 – CEAP

RESOLUÇÃO Nº xxx, DE xx DE xxx DE xxxx.

Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de atualizar a regulamentação das atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades, a fim de dirimir os questionamentos e para efeito de fiscalização do exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Definir o título profissional e discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Ao profissional:

I – egresso do curso de Engenharia de Produção Civil, atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Civil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação civil, aos métodos e sequências de produção civil em geral e ao produto industrializado da área civil;

II – egresso do curso de Engenharia de Produção Elétrica, atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Eletricista, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação elétrica, aos métodos e sequências de produção elétrica em geral e ao produto industrializado da área elétrica;

III – egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica, atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica;

IV - egresso do curso de Engenharia de Produção Metalúrgica, atribui-se o título de Engenheiro de Produção - Metalurgista, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação metalúrgica, aos métodos e sequências de produção metalúrgica em geral e ao produto industrializado da área metalúrgica;

V - egresso do curso de Engenharia de Produção Agroindústria, atribui-se o título de Engenheiro de Produção - Agroindústria, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação agroindustrial, aos métodos e sequências de produção agroindustrial em geral e ao produto industrializado da área agroindustrial;

VI - egresso do curso de Engenharia de Produção Química, atribui-se o título de Engenheiro de Produção - Química, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação química, aos métodos e sequências de produção química em geral e ao produto industrializado da área química;

VII - egresso do curso de Engenharia de Produção Têxtil, atribui-se o título de Engenheiro de Produção - Têxtil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação têxtil, aos métodos e sequências de produção têxtil em geral e ao produto industrializado da área têxtil;

VIII - egresso do curso de Engenharia de Produção Materiais, atribui-se o título de Engenheiro de Produção - Materiais, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação de materiais, aos métodos e sequências de produção de materiais em geral e ao produto industrializado da área de materiais.

Art. 3º Ao profissional:

I - egresso do curso de Engenharia Industrial Civil, atribui-se o título de Engenheiro Industrial - Civil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

II - egresso do curso de Engenharia Industrial Elétrica, atribui-se o título de Engenheiro Industrial - Elétrica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

III - egresso do curso de Engenharia Industrial Eletrônica, atribui-se o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

IV - egresso do curso de Engenharia Industrial Eletrotécnica, atribui-se o título de Engenheiro Industrial - Eletrotécnica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes à geração, transmissão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

V - egresso do curso de Engenharia Industrial Telecomunicações, atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Telecomunicações, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

VI - egresso do curso de Engenharia Industrial Mecânica, atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Mecânica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

VII - egresso do curso de Engenharia Industrial Metalurgia, atribui-se o título de Engenheiro Industrial - Metalurgia, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos;

VIII - egresso do curso de Engenharia Industrial Madeira, atribui-se o título de Engenheiro Industrial - Madeira, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao desenvolvimento do processo industrial da madeira e seus derivados, produtos industrializados da madeira e seus derivados, estruturas em madeira, serrarias, desenvolvimento de tecnologias da madeira, desenvolvimento de tecnologias limpas, processos de reciclagem e de aproveitamento dos resíduos da indústria madeireira para redução do impacto ambiental;

IX - egresso do curso de Engenharia Industrial Química, atribui-se o título de Engenheiro Industrial - Química, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º Aos Engenheiros de Produção sem designação específica de concentração, aplica-se o disposto em resolução específica.

Art. 5º As competências conferidas ao engenheiro de produção e ao engenheiro industrial por esta resolução são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 6º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 7º Os Engenheiros relacionados nos artigos anteriores e já registrados, poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Brasília, xx de xxxx de xxxx.

XXXXXXXXXXXXXXXXX
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO II – Nº DE ORDEM 17

Processo C-57/2019

Plano de Mídia – Campanha publicitária

Cliente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo -
Crea-SP

Produto: Campanha Institucional

Contrato nº: C-001-2019-DCS Data 22.03.2019. OS nº: 0008-2019

Origem da demanda: Crea-SP () Agência (X)

Finalidade: Plano de Mídia

Planejamento de Mídia para Campanha Publicitária

- Elaboração de peças para veiculação em mídias TV, OOH, rádio e web, nas praças onde o Crea-SP disponibiliza suas GREs e UGIs no Estado de São Paulo, a fim de:
- Motivar no profissional a proximidade com o Conselho
- Evidenciar para a sociedade a importância do Conselho no supervisioamento.do profissional de engenharia e agronomia em exercício.
- Apresentação de filme para Campanha Institucional para veiculação com duração de 45” nos primeiros 10 (dez) primeiros dias e 30” para os 20 (vinte) dias seguintes, dando continuidade à Campanha.
- Realização do Plano de Mídia e Pis anexas

Em reunião realizada em 21.01.2019. conforme Processo C-00057/2019- GP, discutiu-se com relação ao Plano de Mídia:

- Apresentação e deliberação sobre Plano de Mídia para campanha publicitária; foram então definidos os parâmetros para o Plano de Mídia que fundamentará a Campanha Institucional a ser desenvolvida, considerando a política de comunicação do Sistema Confea-Crea, em que a agência baseou-se para participação na licitação.

Seguindo a recomendação apresentada na reunião realizaremos:

- A cobertura do estado de São Paulo, dada a circunscrição da competência do Crea-SP e o público alvo do Conselho, dentre os quais os profissionais do estado, empresas, entidades de classe, etc;
- A remoção da previsão de gastos com o veículo GloboNews Brasília, em virtude da veiculação de campanha institucional do Sistema Confea/Crea pelo Confea, no Distrito Federal;
- A verificação do alcance das mídias de rádio no interior do estado do São Paulo, prestigiando aqueles locais onde esteja instalada a Gerência Regional do Crea-SP, pois



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em tais locais exige-se maior atividade de fiscalização em razão do volume de concentração de profissionais e atividades fiscalizadas pelo Crea-SP nestas regiões;

- A deliberação de campanhas com 15”, 30” e 60”, tendo sido disposto a veiculação de uma campanha de 30”.

- O incremento no Plano de Mídia da mídia externa OOH.

- O estabelecimento de uma política de comunicação interna que vise o corpo da estrutura básica e igualmente da estrutura auxiliar;

- a consideração do elevado custo das inserções na capital, seja melhor dimensionado os valores dispendidos com inserções no interior do estado de São Paulo;

- que se altere o Plano de Mídia, quantitativamente às inserções previstas bem como veículos de mídia indicados (Tv, rádio, OOH), desde que respeitada a ordem de grandeza para o semestre e seja previamente justificado, segundo a estratégia de campanha a ser desenvolvida e que a Superintendência de Comunicação e Eventos, enquanto gestora do contrato estabeleça:

- Os objetivos da proposta da campanha juntamente com a agência;

- as metas e o público alvo para o primeiro semestre;

- Que sejam estabelecidos índices de medição dos resultados;

- Que seja formalizado um cronograma de execução de serviços.

Complementando as informações, em reunião realizada em 12/03.2019, conforme Súmula da Reunião Comitê de Comunicação e Marketing, decidiu-se com relação ao Plano de Mídia:

- Alteração da produção do filme institucional para veiculação em Tv para 45”, reduzidos para 30” após duas semanas de veiculação e com ajustes no roteiro que contemple todas as profissões abrangidas pelo Sistema;

- Deliberação da campanha com utilização dos veículos outdoor, jornal, rádio, revista e outros, se necessário, nas cidades que sediarão os eventos Crea-SP em 2019.

Ainda em relação ao Plano de Mídia, expediu-se OS: 008-2019 em cuja descrição dos serviços é:

“Produção de Filme Institucional para veiculação em Tv com 45”, com versão reduzida de 30”, conforme aprovado pelo CCM em sua 5ª reunião (12/03/2019), e atende aos objetivos específicos estabelecidos pelo Plano de Comunicação do Crea-SP 2019/2020, em especial os itens “a”, a “d”, “j”, “n” e “o”. Ressalta-se que é obrigatório o cumprimento de todas as cláusulas do Contrato C-001-2019 DCS, em especial a Cláusula Quinta.

- O filme institucional para a veiculação para TV deve ser de caráter publicitário;

- Deve ser apresentado Plano de Mídia acompanhado dos documentos previstos nos itens 5.1.10 e 5.1.11 do Contrato C-001/2019 DCS, antes da contratação de veículos.

Data: 22/03/2019

Etapas do desenvolvimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 – Estudo Estratégico de Mídia

Anexado a este formulário segue o estudo contendo:

- Análises, pesquisa, diagnósticos, definição dos desafios, objetivos partido temático, conceito, mensagem e filme publicitário da Campanha Institucional como um todo.

- Planejamento Estratégico de Mídia com definição:

Público alvo

Mercado

Tempo de Veiculação

Período de Veiculação

Investimento

Pesquisa Kantar-IBOPE

Propostas de Mídias

Seleção de Mídias e Veículos

2 – Produção em Estúdio de layouts para Campanha Institucional

- Desenvolvimento do layout pelo diretor de Arte;
- Escolha e edição de imagem;
- Diagramação;
- Pré tratamento de imagem;
- Impressão em qualidade fotográfica;
- Montagem de layout em pranchas para apresentação.

3 – Estudo, Planejamento e Criação de Filme para Campanha Institucional

Anexado a este formulário segue

3 – Origem das Imagens Utilizadas –

Banco de Imagem (x)

Acervo Idem ()

Fotógrafo ()

Getty Images

Observações:

Royalty Free e uso por tempo indeterminado.

Licença de uso para:

- Publicidade em outdoor ou impressa.
- Utilização em mercadorias, roupas e obras de arte.
- Uso na web ou em modelos de impressão de design.

4 – Finalização de Estúdio

- Montagem
- Tratamento de Imagem
- Finalização do arquivo em formato digital



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

5 – Fechamento de Arquivo

- Envio de arquivos para Veículo OOH
- Envio de arquivos referente ao filme para Tvs

6 – Criação de Texto pelo Diretor de Criação

- Para Spot Rádio 30”
- Para Merchandising 60”

7 – Apresentação / Aprovação da SupCev

Aprovado: Sim (x) Não ()

Observações:

8 – Gravação de Locução

9 – Apresentação do Plano de Mídia e Pls para Reserva de Espaço nas Mídias

Envio das Pls para os veículos

10 – Envio dos Spots para as Rádios

(vide anexo Plano de Mídia)

11 – Envio de Texto para Merchandising para Televisão

(vide anexo Plano de Mídia)

12 – Veiculação

13 – Remessa de Relatórios de Checagem pelos Veículos

Planejamento Campanha Publicitária

1 – Análise das Características e Especificidades do Crea-SP

Fundamental para a formação do Brasil contemporâneo, que deu seus primeiros passos nos anos 1930, a engenharia ganhou regulamentação no país nesse período depois de, por meio de iniciativas próprias, fazer o Estado se ver obrigado a regulamentar a profissão via decreto. Desde então, a excelência na atividade dos engenheiros tem no CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – e nos CREAs, conselhos regionais em cada estado da nação, guardiões indispensáveis para toda a categoria e a sociedade.

As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, em acordo com a lei 5194/66, são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importam na existência de muitos empreendimentos: aproveitamento e utilização dos recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

equipamentos urbanos, rurais e regionais; instalações e vias de acesso a costas, cursos, massas de água e extensões terrestres; desenvolvimento industrial e agropecuário.

Eleito pelo Estado Brasileiro como o único órgão capaz de verificar e fiscalizar o exercício e atividades de engenheiros e agrônomos, o sistema CONFEA/CREA desempenha funções primordiais. Além do controle e da orientação das obras de engenharia civil, atua em mais de trinta outras competências, como as engenharias aeronáutica e de alimentos, por exemplo, e nas atividades dos técnicos e tecnólogos correlatos, todas também muito importantes. Embora a Lei 5194/66 incluía os arquitetos, em 2011, essa categoria e os urbanistas constituíram o próprio conselho de representação profissional, desvinculando-se dos CREAs de seus estados.

O Crea-SP, assim como todos os conselhos regionais de engenharia e agronomia, tem mais de vinte atribuições nas quais estão inseridas, apenas para citar duas responsabilidades, a criação de câmaras especializadas e inspetorias especiais para atender às condições de maior eficiência da fiscalização; e o exame criterioso dos requerimentos e processos de registros dos profissionais.

É notadamente um grande aliado dos engenheiros e cumpre função social de extrema relevância para a segurança e o bem-estar de milhões de pessoas. No dia a dia da engenharia são incontáveis realizações, muitas imperceptíveis no cotidiano. Da instalação e manutenção de elevadores e escadas rolantes às edificações para inúmeras finalidades, além de saneamento, estradas e meios de mobilidade urbana; equipamentos e instalações elétricos, eletrônicos e de telecomunicações; produção agroflorestal de alimentos e compostos químicos. Enfim, uma dimensão quase inimaginável que desenvolve inovações, constrói recursos imprescindíveis e produz utilidades para a vida contemporânea.

O Crea-SP, na condição de conselho regional, é a autarquia que garante que apenas empresas capacitadas possam ingressar em concorrências. Sem o aval do Conselho, o estado não teria condições para aferir a qualidade do trabalho dos licitantes. Também enaltece a sua importância na fiscalização da execução de obras públicas e privadas. E verifica, no momento em que elas ocorrem, a construção de novos empreendimentos e a reforma dos que já existem.

O Crea-SP é o guardião da história recente da engenharia do estado de São Paulo, pois armazena informações sobre terrenos e imóveis. Esses dados disponíveis permitem aos credenciados da instituição conhecer o histórico dessas áreas e empreendimentos. É o maior conselho de fiscalização de exercício profissional da América Latina e, provavelmente, um dos maiores do mundo.

2 – Pesquisa Quantitativa de Opinião

A pesquisa qualitativa encomendada e realizada, fundamenta o Plano de Mídia proposto ao explorar as opiniões e percepções dos profissionais de engenharia a respeito do Crea-SP e sua atuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

3 – Diagnóstico

A maioria dos engenheiros e agrônomos que entrevistamos, em pesquisa quantitativa de opinião e realizada por um instituto independente, declarou que ter o registro do Crea-SP faz a diferença: regulamenta a profissão, abre portas; é uma identidade necessária e relevante que faz os engenheiros se sentirem inseridos na categoria, credenciados, protegidos e com credibilidade. Mas existe um paradoxo: por conta do Crea-SP não corresponder plenamente aos interesses extensivos da classe, o registro também é visto por muitos apenas como uma obrigação, um documento compulsório. Para a maior parte dos engenheiros e agrônomos, a instituição não presta os serviços desejados: não orienta, não aperfeiçoa, não interage. Mantém uma relação fria, não amigável e estritamente racional. A síntese desse pensamento poderia ser: “Eu preciso, é muito importante, mas fora isso não recebo nada em troca”. Também ouvimos esses representantes da categoria sobre o atendimento do Crea-SP. E as respostas se dividem entre aspectos positivos – “bom”, “excelente”, “fácil e acessível”, “o site tornou tudo mais fácil” –, e críticos, como “moroso”, “cara de repartição pública”, “site confuso”, “bem ruim”, “muito complicado”.

Porém, existe um consenso, quando o assunto é a missão do Crea-SP para a sociedade. Os profissionais enaltecem o valor das atribuições fiscalizadoras da entidade. Por essa perspectiva, a instituição representa segurança, garantia e confiabilidade para todos os cidadãos. Tem a estatura de uma benfeitora, de uma protetora diligente em áreas sensíveis ao bem comum e de extrema responsabilidade.

4 – Público-Alvo

São mais de 600 mil engenheiros que atuam no estado de São Paulo, e uma projeção estatística indica que menos da metade desses profissionais é certificada pela instituição. Existe, assim, um grande espaço potencial a ser conquistado pelo Crea-SP. Isso reitera a relevância do público prioritário que, além dos engenheiros e agrônomos, inclui empresas e entidades do setor, e os servidores e colaboradores do Sistema Confea/Crea-SP.

A estratégia de comunicação precisa considerar como públicos extensivos, alcançados pela campanha, a sociedade como um todo, formadores de opinião, profissionais da comunidade acadêmica em engenharia, imprensa, executivos e parlamentares dos poderes públicos federal, estadual e municipal.

5 – Desafios e Objetivos da Comunicação

O Crea-SP é mais do que o Conselho que congrega, registra e comprova a habilitação legal de engenheiros e agrônomos em todo o estado. Tem forte atuação junto aos profissionais, empresas, entidades e órgãos públicos. Exerce atribuições de fiscalização da engenharia em suas diferentes competências – um valor tangível e inestimável em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

benefício da sociedade. Além disso, representa ética, legislação e outros conceitos institucionais bem fundamentados.

Mas todo esse conjunto de atributos parece estar latente. Por um lado, boa parte dos engenheiros e agrônomos não tem uma imagem favorável da instituição, embora reconheça a sua importância. Por outro lado, a sociedade como um todo parece desinformada sobre a essencialidade do Crea-SP para o bem comum.

A marca Crea-SP precisa ser protagonista como é a OAB, por exemplo. Tem de ampliar a sua visibilidade. Mostrar aos seus públicos a razão da sua existência para que isso se transforme em ideias formadoras de opinião, em conceitos de ética e fiscalização estimados pela sociedade e em predisposição favorável de toda a categoria. É igualmente importante expandir a sua base de profissionais registrados e a própria arrecadação; dialogar com ativos e potenciais credenciados; engrandecer a importância do exercício atestado da profissão; elevar a autoestima e aumentar o senso de pertencimento dos engenheiros à classe e ao próprio CREA-SP. Também é imprescindível divulgar os benefícios extensivos e a formação de uma nova mentalidade na instituição: mais atuante, renovadora, próxima e participativa.

As mensagens dirigidas aos engenheiros irão, inclusive, induzir todos os públicos a um entendimento mais esclarecedor do que é o CREA-SP. Ações pontuais, não previstas no exercício solicitado pelo edital, podem conferir uma dinâmica mais construtiva no relacionamento da instituição com estudantes e acadêmicos de engenharia, executivos, parlamentares do Poder Público e outros formadores de opinião.

Um estudo de marca é recomendado para posicionar a identidade do Crea-SP, projetando um espaço único, com percepção de elevado valor, em que a marca deseje permanecer tanto em curto quanto em longo prazo. A implantação do estudo permitirá maior consistência e sustentabilidade para a marca, servindo também para balizar as futuras campanhas e as decisões das diretorias sucessoras.

6 – Ponto de Partida

Da compreensão sobre o Crea-SP – do seu momento, públicos e desafios –, da grandeza e da força da engenharia como campo do conhecimento e atividade de valor incalculável para a sociedade e para a economia, preparamos a estratégia de comunicação publicitária.

7 – Estratégia de Comunicação Publicitária

A estratégia que desenvolvemos tem como objetivo aumentar a percepção de valor da marca Crea-SP frente a dois públicos: os engenheiros, em todas as suas competências, e a sociedade – que inclui todos os stakeholders. Em práticas de comunicação isso significa aparentemente dialogar com públicos distintos que têm expectativas, hábitos e estímulos diferentes. Por um lado, o engenheiro precisa estar inclusivo na classe a que pertence e admirar a instituição que o certifica, o protege e o identifica com credibilidade. Por outro lado, há a sociedade que deve reconhecer no Crea-SP a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

entidade que fiscaliza e atesta a segurança, a habilitação e a responsabilidade da engenharia em suas mais de trinta modalidades.

Embora os públicos tenham suas próprias causas, existe uma conexão natural na associação de ideias: quem credencia e garante o pleno exercício da profissão também confere a responsabilidade técnica do que os engenheiros produzem. Nesse sentido, os profissionais da categoria e a população precisam ter um senso comum a respeito da imagem do Crea-SP.

A abordagem da comunicação será realizada por meio de uma campanha única, que reconheça legitimidade aos engenheiros e posicione a atuação do Crea-SP em favor da sociedade.

8 – Partido Temático e Conceito

CONCEITO:

ENGENHEIRO PRA VALER TEM CREA.

O conceito interpreta que existem engenheiros e engenheiros. Os profissionais credenciados pelo Crea-SP têm verdadeiramente um reconhecimento que os tornam especiais de alguma maneira. Na remuneração, por exemplo, em novas frentes de oportunidades, em ocupar posições de liderança nas empresas, em exercer a responsabilidade técnica e final pelos serviços executados. Quer dizer, são engenheiros que pela credencial e, é lógico, pelo próprio conhecimento assumem um protagonismo, uma espécie de primeira linha na classe profissional.

ENGENHEIRO PRA VALER TEM CREA. A palavra “valer”, que é a tônica do conceito, expressa vários significados positivos: “valer” da gíria “valeu!”; “valer” de ser qualificado, credenciado, certificado; “valer” de ter real valor, material ou imaterial; e, ainda, “valer” da expressão coloquial “pra valer!”, isto é, de ir em frente, de fazer acontecer.

O conceito tem impacto, é curto, vai direto ao ponto e é fácil de ser lembrado. Pode ainda ser usado em uma linguagem corrente e bem-humorada pelos próprios engenheiros.

Outra vantagem é ter autonomia para ser “explorado” como uma assinatura atemporal do Crea-SP, fazendo parte de toda a comunicação institucional e funcional da entidade: site, papelaria, frota, elementos de arquitetura interna dos edifícios (recepção, fachada, sinalização, entre outros), estandes e mobiliário promocional, etc. Por ser autossuficiente, o conceito não se limita a apenas uma campanha. Sua amplitude no alcance de outros públicos também é inegável. Será facilmente interpretado pelas pessoas porque é de simples entendimento. Não tem códigos ou mensagens subliminares.

Dentro da estratégia de comunicação, o conceito pode se desdobrar da mensagem genérica para mensagens dirigidas a todos os engenheiros: “Engenheiro aeronáutico pra valer tem CREA” e assim por diante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

O Crea-SP também assume uma certa posição de liderança nacional, porque não faz sentido – coloquial e nem tampouco publicitário – inserir Crea-SP na expressão “Engenheiro pra valer tem CREA”.

Reforça e se associa a este conceito uma mensagem a ser transmitida aos públicos e que define os princípios, a promessa básica do Crea-SP:

FISCALIZAÇÃO

ÉTICA

LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL

O conceito e a mensagem estarão presentes em todas as peças publicitárias da campanha.

9 – Filme Publicitário

O filme publicitário é a peça central da campanha. Irá atingir todos os segmentos de público: engenheiros, empresas e entidades dos setores tecnológico e correlato; servidores e colaboradores do sistema Confea/CREA; sociedade como um todo e outros stakeholders da instituição – estudantes e acadêmicos de engenharia, formadores de opinião e executivos e parlamentares do poder público. Será veiculado em emissoras de televisão, com sinal aberto, na cidade de São Paulo e em todo o interior do Estado de São Paulo.

A grandeza e a força da engenharia – como campo de conhecimento e atividade de valor inestimável para a sociedade e a economia –, são os temas que permeiam o filme publicitário, além, é claro, das funções primordiais desempenhadas pelo Crea-SP.

Podemos afirmar que o filme é dividido em dois tempos. No primeiro, são mostradas nove competências da engenharia a partir de exemplos que materializam suas atividades. A engenharia ilumina; a agronomia alimenta; a engenharia produz, constrói, transforma, inova, conecta, movimenta, transporta... dá impulso para a economia do país. Esses exemplos, exibidos no filme por imagens com impacto visual, dão ao público-alvo da campanha a percepção e a compreensão da essencialidade da engenharia no cotidiano. Ou seja, a engenharia está em tudo e para todos.

Como um único filme não consegue mostrar todas as especializações e competências da engenharia, outros filmes, ao longo de dois anos, irão contemplar mais atividades – inclusive, nas áreas de profissionais e tecnólogos que também são abrangidos pelo Sistema.

A segunda parte do filme tem um apresentador em cena ao lado de um veículo de fiscalização do Crea-SP. A partir desse ponto, a mensagem do filme publicitário confere legitimidade ao Crea-SP em favor da sociedade. Essa mensagem afirma que a engenharia usa conhecimento para melhorar e dar segurança à vida. Por isso precisa ter fiscalização. O apresentador continua a sua narrativa e apresenta o Crea-SP em sua função de orientar engenheiros, agrônomos e profissionais do Sistema e fiscalizar suas atividades em todo o Estado de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Os dois tempos do filme reforçam o posicionamento do Crea-SP. Primeiro, aumentando a percepção do valor da engenharia. E, segundo, divulgando o Conselho como a entidade que certifica engenheiros, fiscaliza e confere a responsabilidade técnica do que é construído, produzido, gerado.

O conceito “Engenheiro pra valer tem Crea”, que praticamente assina o filme, interpreta que existem engenheiros e engenheiros. Os profissionais da engenharia credenciados pelo CREA têm, verdadeiramente, um reconhecimento que os tornam especiais de alguma maneira. Na remuneração, por exemplo, em novas frentes de oportunidades, em ocupar posições de liderança nas empresas, em exercer a responsabilidade técnica e final pelos serviços executados. Quer dizer, são engenheiros que pela credencial e, é lógico, pelo próprio ofício representam um protagonismo, uma espécie de primeira linha.

Engenheiro pra valer tem CREA. A palavra “valer”, que é a tônica do conceito assume vários significados positivos: “valer” da gíria “valeu!”; “valer”, de ser qualificado, credenciado, certificado; “valer”, de ter real valor, material ou imaterial; e, ainda, “valer” da expressão coloquial “pra valer!”, isto é, de ir em frente, de fazer acontecer. O conceito tem impacto, é curto, vai direto ao ponto e é fácil de ser lembrado.

10 – Planejamento Estratégico de Mídia

O objetivo é aproximar , engajar e legitimar os profissionais do Crea-SP, dentre os quais os do estado, empresas, entidades de classes e outros , informar a sociedade em geral sobre a importância do exercício principal do Conselho que é o de fiscalização e expressar sua representatividade no que refere-se à segurança, a garantia e a confiabilidade junto aos cidadãos dentro do estado de São Paulo, dada a circunscrição da competência do Crea-SP.

Evidencia-se também a necessidade de se ampliar a base de profissionais credenciados pelo CREA-SP e a manutenção de um canal aberto de comunicação com seu público.

Público Alvo

Profissionais de engenharia, empresas e entidades do setor tecnológico, servidores e colaboradores do Sistema Confea/Crea constituem o público a ser considerado pelo Plano de Mídia.

Destacamos que outros públicos também serão alcançados pelo conteúdo da campanha e através do plano de mídia, com seus efeitos residuais distribuídos entre os stakeholders da marca Crea-SP: sociedade, estudantes de engenharia, profissionais da comunidade acadêmica, imprensa, executivos e parlamentares do Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal.

Definição de Mercado

São Paulo – Estado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Classes A, B, C.

Homens 25 a 50 anos.

Definição do Tempo de Veiculação

30 dias .

Definição do Período de Veiculação

Sugestão para veiculação da mídia a partir do mês de maio de 2019.

Definição do Investimento

R\$ 7.000.002,79 para mídia.

Observação: o aporte dos investimentos será maior nas campanhas iniciadas no primeiro semestre em função da maior parte dos eventos estarem concentrados neste período.

Pesquisa de Audiência

Para maior eficácia dos resultados desejados junto ao seguimento televisivo, privilegamos a análise dos hábitos de consumo de mídia do público-alvo preferencial, através de pesquisa realizada junto ao Instituto de Pesquisa Kantar –IBOPE, para selecionarmos a programação dos veículos de mídia televisiva mais adequadas e diretamente relacionadas ao público alvo a ser atingido.

O levantamento de dados das rádios avaliadas, considerou a audiência dos programas transmitidos versus o alcance de ouvintes, conforme exame dos mídia-kit fornecidos por cada emissora.

Estudo das Mídias Propostas

- TVs

Relevância da cobertura, do impacto e da visibilidade.

Seleção das cinco emissoras de canal aberto de São Paulo para veiculação, assegurando uma cobertura uniforme do estado, com programações que abrangem o público estratégico do plano.

Veiculação do filme “Tem Fiscalização” em um único canal de notícias por assinatura com grande audiência e credibilidade no Estado de São Paulo.

Enfâse no interior do estado.

Inserção em programas jornalísticos, em horários nobres.

Acréscimo da veiculação do filme em um único canal de notícias por assinatura, com boa penetração na capital do Estado.

Seleção das cinco emissoras de canal aberto de São Paulo para veiculação, assegurando uma cobertura uniforme do estado.

- Rádios



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- Hábito tradicional paulistano que gera credibilidade para os anúncios e fideliza dos ouvinte;

- Oferece segmentação, flexibilidade.

Recomendação: inserção de um spot em emissora de rádio com expressiva representatividade nos números de audiência na região metropolitana e demais rádios no interior de São Paulo.

- Mídia Externa - OOH (Out of Home)

Recomendamos a distribuição da mídia OOH para beneficiar as praças em que o Crea-SP mantém suas gerências regionais.

Inserção de mensagens publicitárias dirigidas aos segmentos específicos de engenheiros.

Flexibilidade no planejamento da instalação em espaços relacionados ao público-alvo, reforçam a divulgação da mensagem proposta.

Abrangência de amplas camadas sociais.

Tem reconhecida sua relevância através do crescimento consistente que alcançou ao longo dos anos.

- Mídia Digital

Propomos a inclusão da mídia online pelas vantagens de maior interação e acesso instantâneo por parte do leitor, além do custo reduzido de veiculação em comparação ao jornal impresso.

Inclusão de mídia programática para impactar os públicos pela segmentação demográfica e de interesse de navegação na Web.

A mídia digital através cresce exponencialmente tornando-se um dos meios mais eficazes para públicos segmentados.

- Não Mídia

Ações de não mídia geram economia;

Potencializam a campanha;

Ampliam a sua duração e seus efeitos residuais;

Exploram argumentos mais eficazes para cada perfil.

Recomendamos a publicação e divulgação do conteúdo tanto em plataformas digitais - portais de jornais - como em mídias sociais -Instagram e Facebook.

- Facebook

Propomos que a página do Crea-SP no Facebook seja usada:

- como um frequente canal de divulgação das campanhas, de vídeos institucionais e informações úteis aos profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- Instagram

- A plataforma gera facilidade de envolvimento através de seus seguidores;
- conhecimento dos serviços do Conselho através da visualização de imagens e mensagens.
- maior aproveitamento das características do público-alvo do Conselho através da observação do perfil de seus seguidores

- Mídias Próprias

Aplicação dos canais próprios de comunicação do CREA-SP, como meios de expansão do alcance da campanha e ações publicitárias.

- Site Crea-SP
- Canal Crea-Sp /You Tube
- Twitter

Definição das Mídias a Serem Utilizadas

1- Mídia: Tvs

Rede Globo

A TV Globo, por meio de 5 emissoras próprias em parceria com empresas afiliadas, tem sua programação distribuída em quase todo o território nacional, uma cobertura de 99,5% da população brasileira e em mais de 100 países, pela Globo Internacional, tornando sua audiência sinônimo de entrega de resultados, uma vez que na Tv aberta, a audiência será sempre um item fundamental.

Além da audiência, a qualidade de programação e sua credibilidade, completam a tríade que garante a preferência das marcas

Reconhecida pelo alto padrão de qualidade, marca que imprimiu desde a sua fundação em 1965, a TV Globo tem uma trajetória que se confunde com a história da televisão no Brasil, sempre pautada por pioneirismo e inovação.

Por ser a rede de televisão de maior audiência média do Brasil e de maior proximidade com os brasileiros, garante assertividade na hora de anunciar e comunicação com os mais diferentes públicos, seja em pequenos mercados ou grandes centros urbanos.

A presença da Globo em todo o país, estruturada em uma rede de segmentação regional, é um dos grandes diferenciais da emissora. “É uma forma de “comunicar com o sotaque” das diversas regiões do Brasil e compreender as diferentes realidades nacionais”.

Mas engana-se quem imagina que essa sua capacidade de estar presente em quase 100% dos lares brasileiros é o único trunfo do canal.

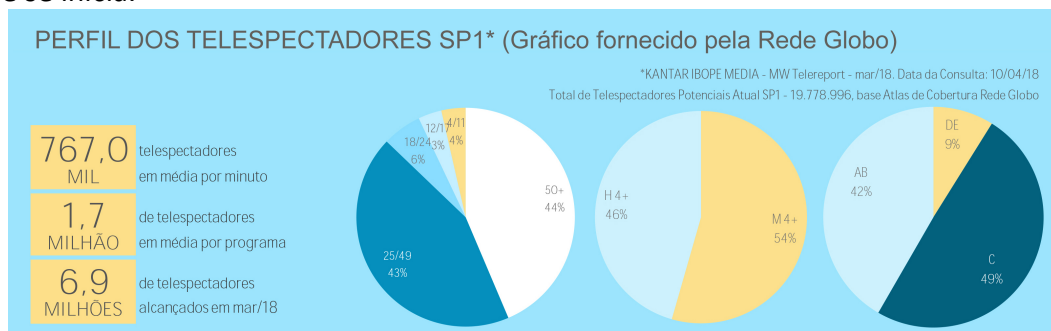
É um conjunto de fatores, que passa pela audiência, qualidade da grade, produções próprias de alto padrão, além de garantia de alta cobertura, que muitas vezes é preponderante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

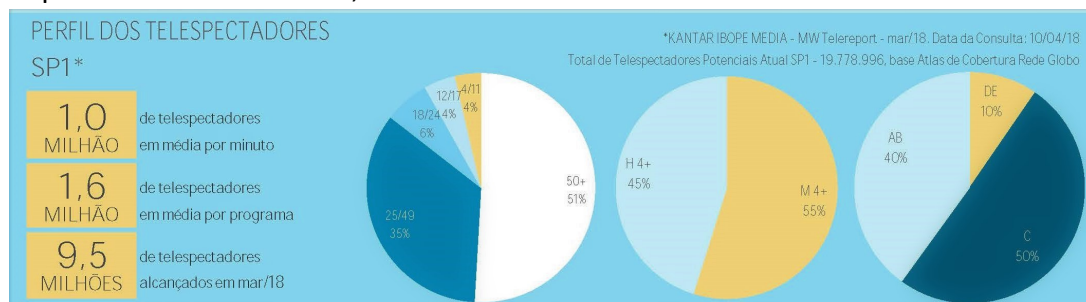
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- **Bom dia Brasil** - Com uma hora de duração, é focado no noticiário político e econômico, com entrevistas e análises de comentaristas. O formato próximo ao de revista, com segmentos de economia, política, acontecimentos do dia, esportes, gastronomia, cinema e estilo de vida, confere tom informal ao telejornal. Caracteriza-se por apresentar as notícias da noite anterior e antecipar os acontecimentos do dia que se inicia.



- **Globo Esporte**

Há mais de três décadas no ar, o GLOBO ESPORTE é um telejornal esportivo que mostra os principais eventos e acontecimentos esportivos do Brasil e do Mundo. Exibido de segunda a sábado, o programa faz uma ampla cobertura dos campeonatos de futebol, além das principais notícias da Fórmula 1, Basquete, Vôlei, Tênis, Atletismo, entre tantas outras modalidades. O Globo Esporte está de olho no clube, no ídolo, no campeonato de cada cidade, de cada Estado.



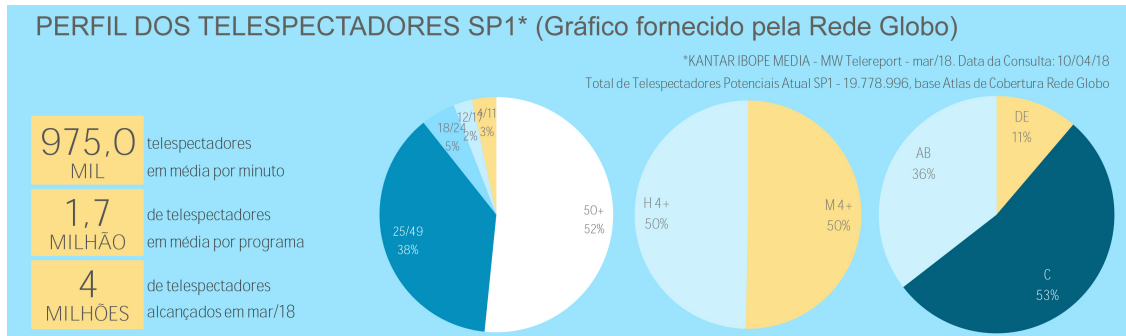
- **Globo Rural** - É o precursor dos programas de televisão voltados para o agronegócio. Estreou na Globo em outubro de 1980 e implantou uma nova linguagem jornalística, simples, fácil e de rápida assimilação.

Telejornal exibido aos domingos, com 60 minutos de duração. Apresenta reportagens e prestação de serviços voltados para o homem do campo. O programa tem como estrutura básica matérias técnicas, atualidades econômicas (safras, colheitas, produtividade, cotações de produtos agrícolas), cartas e variedades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

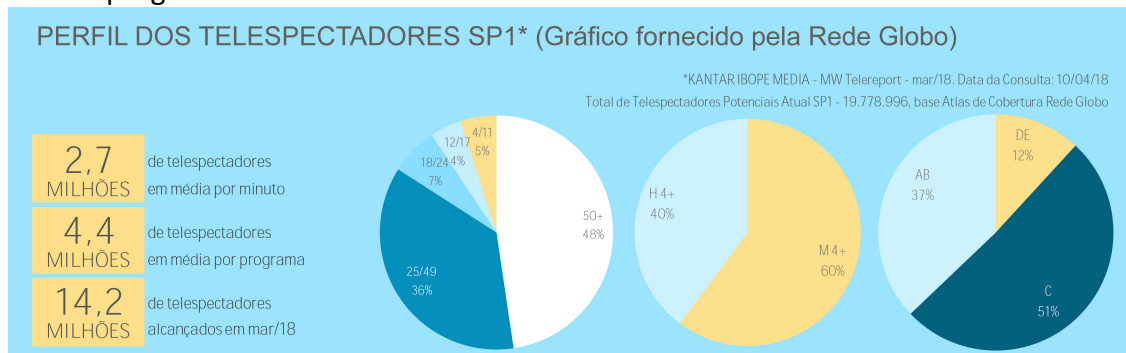


- Jornal Nacional

Exibição: de segunda a sábado

Horário: 20:30

Com 45' a 50' de duração, é o mais respeitado telejornal da televisão brasileira, é um marco na história da TV. Levado ao ar desde 1969, o JN cobriu todos os fatos mais importantes do Brasil e do mundo nestes anos, tornando-se um referencial de informação para o telespectador, que confere as notícias mais importantes do esporte, economia, política e atualidades do dia e os acontecimentos que terão repercussão no dia seguinte. Uma das equipes de jornalismo mais premiadas da TV brasileira trabalha com dinamismo, agilidade e objetividade para produzir muito mais do que um jornal: um dos programas de maior audiência da TV no Brasil.



- EPTV 1ª Edição – Regional

Exibição: de segunda a sábado

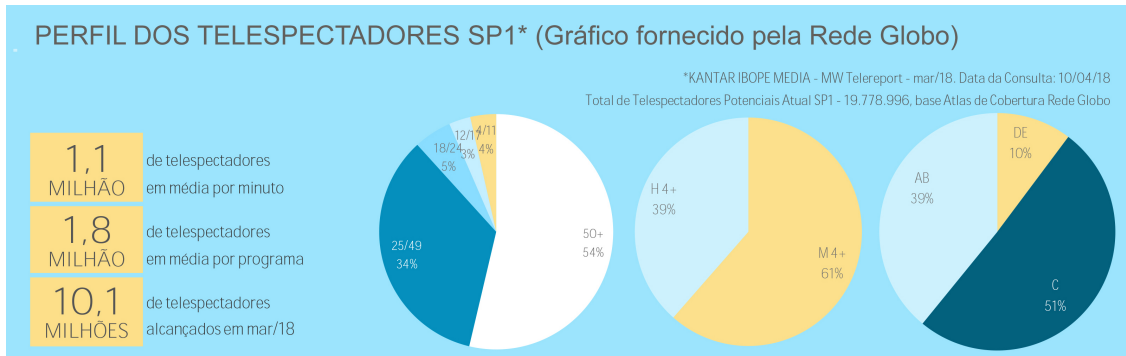
Horário: 12:00

Reúne informação de qualidade, ao vivo, sobre o que acontece na maior cidade do país. Os repórteres e comentaristas estão sempre antenados com o que está acontecendo e trazem as notícias mais importantes do dia. Especialistas analisam, orientam e interagem com os telespectadores sobre os mais diversos temas. O SPTV 1ª Edição é conhecido como “o fiscal do povo”. A participação de artistas complementa a programação aos sábados, mesclando dicas de entretenimento, cultura popular e reportagens especiais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

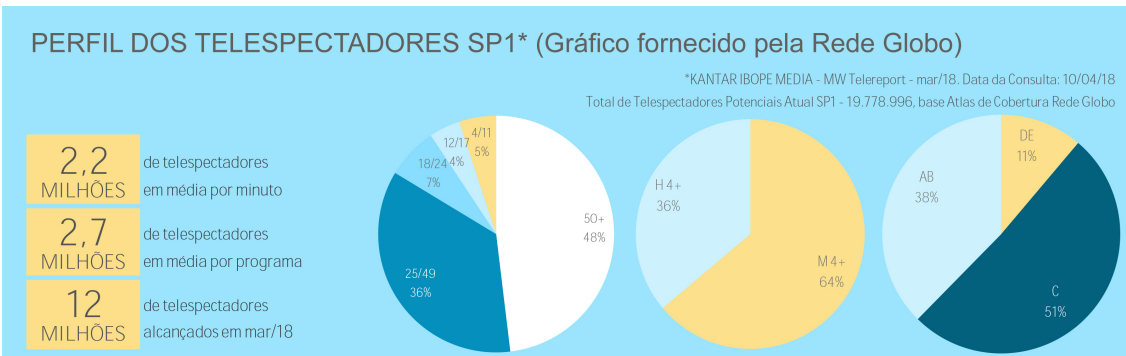


- EPTV 2ª Edição – Regional

Exibição: de segunda a sábado

Horário: 19:20

É o jornal local de maior audiência, comunicando aos telespectadores os principais acontecimentos do dia nas principais cidades de São Paulo. O telejornal permite a interação e colaboração direta dos telespectadores nos assuntos que são os mais polêmicos da cidade, como trânsito, saúde, segurança, mobilidade e moradia. O esforço de uma equipe ágil resulta em imagens impactantes e informações que interferem direta e indiretamente na vida dos cidadãos.



- Total de Investimento Tv Globo: R\$ 2.448.669,05

GloboNews

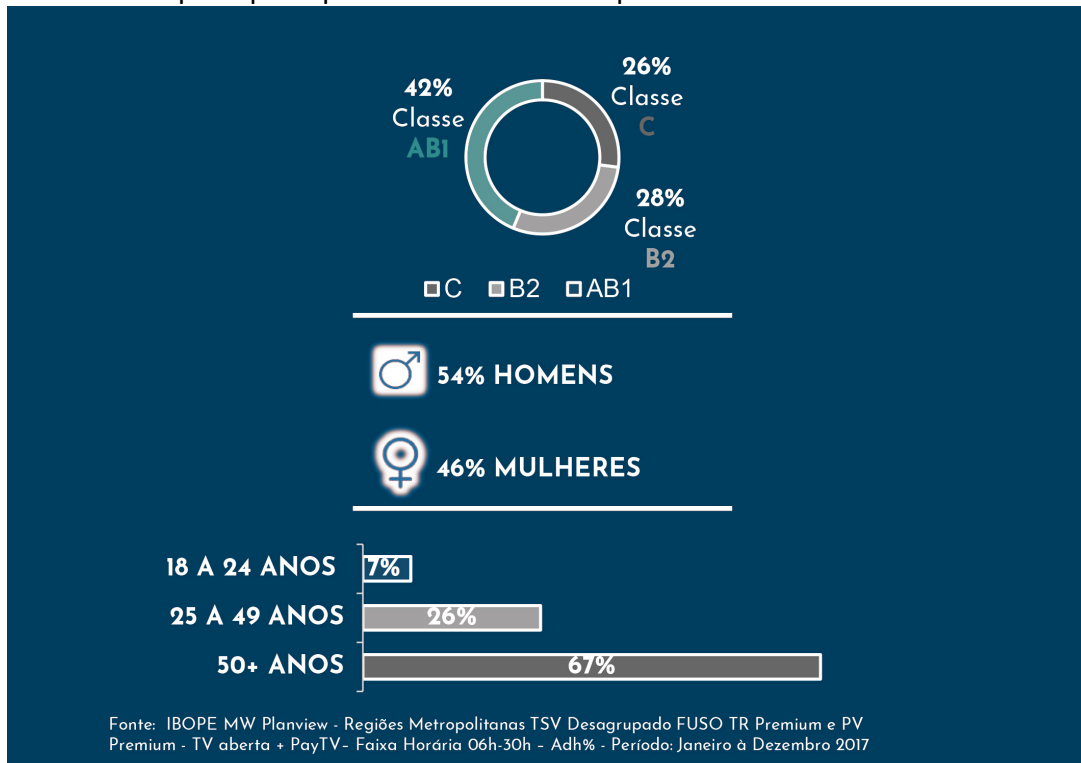
- Líder de audiência entre os canais de notícias da TV por assinatura. “Top of mind” no segmento, segundo pesquisa Datafolha de 2017.
- Primeiro e mais importante canal de notícias da TV brasileira 24 horas no ar. Momentos decisivos, fatos marcantes, análise e repercussão.
- Referência nas coberturas ao vivo, com jornalistas e correspondentes no Brasil e no mundo.
- Vencedor da categoria Veículo de Comunicação–Produtor de Conteúdo, Prêmio Caboré 2017.
- Em média por mês, o canal fala com mais de 24,8 milhões de pessoas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- 141% a mais que o principal concorrente na TV por assinatura.



- GloboNews – Jornal das Dez

Telejornal noturno brasileiro, é o principal produzido e apresentado pela GloboNews, com entrevistas, debates, correspondentes internacionais e comentaristas que analisam os principais fatos do Brasil e do mundo, que vai ao ar diariamente a partir das 22h.

Apresentado do RJ, SP e Brasília, com a participação ao vivo de NY e Washington.

- Jornal GloboNews Edição das 18:00hs

Apresentado por Leilane Neubarth, o jornal analisa as notícias nacionais e internacionais e traz os bastidores da política com seu time de comentaristas. Repórteres apresentam os principais fatos das cidades.

Total de Investimento GloboNews: R\$ 179.570,63

Tv Bandeirantes

Com sede em São Paulo, o Grupo Bandeirantes de Comunicação está entre os maiores conglomerados de mídia do país em número de veículos. Ao todo, a Bandeirantes possui mais de 40 empresas em diferentes plataformas de comunicação, segundo levantamento do próprio grupo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

No setor de televisão aberta, atua a partir da TV Band e do Canal 21, em TV paga, com os canais Band News, Band Sports, Terraviva, Arte 1 e em mídia impressa com os jornais Metro e PrimeiraMão. No rádio, a Bandeirantes possui onze emissoras: Band FM, Nativa FM, Rádio Bandeirantes FM, Band News FM, Bradesco Esportes FM, Rádio SulAmérica Trânsito, Band Vale FM, Educadora FM, Stéreo Vale FM, Ipanema FM e MPB FM.

- Jornal da Band – São Paulo

Exibição: de segunda a sábado

Horário: 19:20

O principal telejornal da emissora, em horário nobre, com expressão de jornalismo moderno, imparcial e de alta credibilidade do Grupo Bandeirantes. Toda a tradição e independência editorial nas principais notícias do dia. Além das notícias do Brasil, os correspondentes espalhados pelo Mundo, registram os principais acontecimentos da atualidade.

PERFIL

Diversificado, adulto e qualificado

56% homens

80% classes sociais ABC

85% acima de 35 anos

AFINIDADE

Entre o público adulto

192% homens ABC 35+

162% ambos os sexos AB 35+

- Café com Jornal

Exibição: de segunda a sexta

Horário: 08:00

Um telejornal interativo, com giros de notícias que trazem os principais fatos do momento de forma dinâmica e descontraída com credibilidade e independência editorial. O telejornal conta ainda com a participação de jornalistas e colunistas conceituados que somam seu know-how às análises, discussões, temas diários e Links com a Rádio Band News FM, mostrando o que está sendo noticiado em tempo real, enquanto colunas apresentadas por especialistas trazem ainda mais profundidade em debates de assuntos que são sempre atuais e de interesse público.

- Jogo Aberto

Exibição: de segunda a sexta

Horário: 11:00

Telejornal esportivo brasileiro, programa reúne jornalistas e esportistas para falar sobre tudo que acontece no futebol do Brasil e do mundo e nos demais esportes populares.

- Brasil Urgente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Exibição: de segunda a sexta

Horário: 16:00

O programa traz os principais acontecimentos do dia nas áreas de segurança, saúde, trânsito, trabalho e comportamento. E quando o assunto exige também fala de política e esporte. O público participa através das enquetes e das ações nas redes sociais.

Total de Investimento Bandeirantes: R\$ 427.713,83

REDETV

REDETV NEWS

Telejornal noturno produzido e exibido pela RedeTV, atualmente ancorado pelos jornalistas Boris Casoy e Amanda Klein. O telejornal traz os principais acontecimentos do Brasil e do mundo, focando em diversas áreas da tecnologia, saúde, lazer, entre outros assuntos.

SEXO (%)		CLASSE SOCIAL (%)		FAIXA ETÁRIA (%)	
HOMENS	47	AB	29	4/11	3
MULHERES	53	C	51	12/17	3
		DE	20	18/24	4
		ABC	80	25/34	10
				35/49	18
				50+	62

DOCUMENTO VERDADE - Augusto Xavier apresenta o Documento Verdade, o programa jornalístico e investigativo que mostra reportagens especiais realizadas no Brasil e no exterior, abordando temas contundentes e polêmicos.

SEXO (%)		CLASSE SOCIAL (%)		FAIXA ETÁRIA (%)	
HOMENS	39	AB	27	4/11	4
MULHERES	61	C	53	12/17	3
		DE	20	18/24	3
		ABC	80	25/34	9
				35/49	22
				50+	59

Mariana Godoy Entrevista

Mariana Godoy comanda ao vivo o talk show jornalístico Mariana Godoy Entrevista onde recebe um convidado em evidência com o momento político, cultural e social, e mostra seu lado pouco conhecido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SEXO (%)		CLASSE SOCIAL (%)		FAIXA ETÁRIA (%)	
HOMENS	36	AB	29	4/11	3
MULHERES	64	C	54	12/17	2
		DE	17	18/24	4
		ABC	83	25/34	9
				35/49	18
				50+	64

É Notícia

Amanda Klein entrevista no É Notícia gente que está em evidência no cenário brasileiro, abordando e comentando sobre tudo o que acontece na nossa política, economia e sociedade.

SEXO (%)		CLASSE SOCIAL (%)		FAIXA ETÁRIA (%)	
HOMENS	33	AB	34	4/11	3
MULHERES	67	C	52	12/17	3
		DE	14	18/24	3
		ABC	86	25/34	7
				35/49	19
				50+	65

Mega Senha2.1

Marcelo de Carvalho comanda o Mega Senha 2.1, um supergame entre famosos e anônimos, que premia até um milhão de reais para quem descobrir mais palavras-chave. Sucesso em vários países, o game está de volta à RedeTV.

SEXO (%)		CLASSE SOCIAL (%)		FAIXA ETÁRIA (%)	
HOMENS	43	AB	26	4/11	5
MULHERES	57	C	51	12/17	4
		DE	23	18/24	7
		ABC	77	25/34	12
				35/49	20
				50+	52

Total de Investimento Rede TV: R\$ 517.562,40

Tv Record

Fundada em 1953, a Record TV é a emissora mais antiga em atividade do país. Desde a inauguração, a preocupação da Record TV é oferecer produtos de qualidade, que atendem às necessidades dos nossos telespectadores.

Em 1991, ocorreu uma importante mudança no controle acionário da empresa e uma nova fase se iniciou. Com isso, a Record TV ampliou sua programação mantendo o jornalismo como carro-chefe e iniciou a formação de uma rede nacional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ao longo destes mais de 20 anos, muitas emissoras quiseram integrar a Rede da Record TV e hoje ela totaliza 108 espalhadas pelos 26 estados, mais o Distrito Federal.

- Jornal da Record

Exibição: de segunda a sexta e aos domingos

Horário: 21:45

Telejornal com grandes reportagens e séries especiais o Jornal da Record é comandado por Celso Freitas e Ana Paula Padrão tem como característica aproximar o telespectador da notícia. Repórteres, cinegrafistas, editores formam uma equipe técnica coesa, empenhada em fazer um telejornal de credibilidade e imparcial. Tem em sua programação, reportagens especiais sobre os mais variados temas de interesse nacional.

Fala Brasil

Exibição: de segunda a sexta e aos domingos

Horário: 08:55

Programa de jornalismo moderno e dinâmico que mostra os mais importantes acontecimentos nacionais e internacionais. Com a missão de apresentar com mais acuidade as principais notícias. Diariamente, ao vivo, repórteres de diversas capitais brasileiras narram as principais notícias dos Estados. A pauta do programa procura antecipar os fatos que mobilizarão o interesse dos brasileiros.

A apresentação é de Carla Cecato e Roberta Piza, dois talentos do telejornalismo nacional.

Total de Investimento Rede Record: R\$ 1.018.765,98

SBT

- Com 37 anos de história e mais de 5 mil colaboradores, o SBT possui uma grade de programação diversificada, com cerca de 50 programas em 12 gêneros. É conteúdo que chega a uma audiência abrangente, formada por telespectadores de todas as faixas etárias e classes sociais. Presente em todo o Brasil através de 114 emissoras, o canal cobre 98% de todo o IPC Brasileiro, atinge 196 milhões de telespectadores e 60 milhões de lares. 75% dos telespectadores são das classes A, B e C.

Serão veiculadas inserções nos programas jornalísticos regionais das seguintes praças: Araçatuba, Jaú, Ribeirão Preto, Sorocaba, Campinas, Santos e Grande São Paulo.

OBSERVAÇÃO: Durante uma força tarefa de fiscalização, fiscais e chefes informaram a SUPFIS grande dificuldade encontrada na realização do ato fiscalizatório pelo desconhecimento de empresas, profissionais e sociedade no tocante a atividade fim do CREA – SP, principalmente nas regiões de Presidente Prudente (34 municípios) Adamantina (31 cidades), Araçatuba (38 cidades) e São José do Rio Preto (89 cidades).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

É também preocupante o nível de desfiliação do CREA-SP no Estado. Dados estatísticos mostram que o número de associados vem caindo gradativamente, ano após ano. Dada a importância da informação, faz-se necessário um trabalho de divulgação do CREA-SP mais concentrado nas regiões acima citadas, com inserções em tvs e rádios locais com maior frequência.

MERCHANDISING - citação e aparição da marca em programa ao vivo com tempo de 60 segundos em programa de televisão local. O Merchandising promove a marca, gera informação da marca.

SBT BRASIL – JORNA (grade estadual)

Carlos Nascimento e Rachel Sheherazade apresentam as notícias mais importantes do dia ao vivo com liberdade editorial e credibilidade, fatores para o exercício de um jornalismo claro e transparente.

BRASIL CAMINHONEIRO

O programa oferece dicas aos caminhoneiros sobre como manter uma boa saúde, além de informações sobre veículos e estradas por todo o território nacional.

SBT INTERIOR (ARAÇATUBA, PRESIDENTE PRUDENTE E SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)

SBT INTERIOR 1ª EDIÇÃO: O jornalístico é pautado pelo factual e tudo de relevante no cotidiano da região, como as condições climáticas, matérias de prestação de serviço, dicas culturais, anúncios de emprego e muito mais. Séries de reportagens exclusivas também estão na pauta do SBT Interior.

As matérias especiais com temas específicos discutem soluções nas áreas de saúde, transportes, educação, economia, gestão ambiental, empreendedorismo, turismo, além de curiosidades sobre as cidades da nossa região.

BEM NA HORA: Com histórias curiosas, de superação e boas iniciativas, o 'Bem na Hora' abre a programação jornalística do SBT no interior. O programa comandado por Carlos Hernandez, mescla - na medida certa - o jornalismo humanizado com o bom humor. As personagens da vida real estão no programa que é marcado ainda pela interatividade. Hernandez tem a ajuda da jornalista Renata Demorô, que com jeito extrovertido, deixa a pauta do programa ainda mais leve. O 'Bem na Hora' é conhecido em toda a região como o 'programa da notícia boa'.

SBT ESPORTE: O SBT Esporte é uma grande resenha esportiva. O programa busca informar e interagir com qualidade e inovação, trazendo os principais fatos do cenário esportivo regional e também dos grandes centros. Além do futebol, a equipe do SBT Esporte fala sobre basquete, esportes olímpicos, artes marciais e eSports. Diariamente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a resenha é comandada por Carlos Hernandez com a ajuda de comentaristas e convidados especiais.

HORA DA VERDADE: Com o objetivo de ser um braço amigo do povo, o programa 'Hora da Verdade' traduz a legislação para os telespectadores e mostra que a população precisa exigir seus direitos.

Jean Dornelas, advogado e especialista em direitos do consumidor, mostra diariamente que basta entender a lei para que soluções mais rápidas sejam encontradas para os problemas da população.

No programa, o telespectador da região tem vez e voz. Do outro lado da tela, Jean Dornelas reconhece boas iniciativas com 'a bola azul' e faz críticas aos que merecem jogando 'a bola preta' do programa.

TELA DE SUCESSOS: Considerado a principal faixa de filmes do canal, a Tela de Sucessos exhibe os filmes de sucesso e as produções adquiridas pela emissora, de vários gêneros, complementando a programação de filmes do SBT.

PROGRAMA SÍLVIO SANTOS: O apresentador Silvio Santos, um ícone da televisão brasileira, anima as noites de domingo, garantindo horas de diversão, games, convidados famosos e muitas brincadeiras com o auditório. Utilizando muito carisma e descontração, marcas registradas de seu modo de interagir com o público, Silvio Santos cativa a todos que o assistem.

SBT BRASIL: Carlos Nascimento e Rachel Sheherazade apresentam as notícias mais importantes do dia ao vivo com liberdade editorial e credibilidade, fatores para o exercício de um jornalismo claro e transparente.

TV SOROCABA (SBT)

NOTICIDADE: O Noticidade Manhã vai ao ar de segunda a sexta-feira, apresentado por Jaqueline França. Os telespectadores acompanham logo cedo as notícias que marcam a região.

MANCHETES NOTICIDADE: manchetes Noticidade o telejornal que traz as notícias que repercutem o seu dia a dia na região, apresentadas por Eduardo Barazal.

NOTICIDADE EDIÇÃO DA NOITE: Os fatos que marcaram o dia na região são atualizados e exibidos no Noticidade as 19h20. O telejornal mostra os assuntos relevantes que envolvem polícia, política, economia, esporte, entretenimento e boas ações. Fique bem informado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROGRAMA SÍLVIO SANTOS: O apresentador Silvio Santos, um ícone da televisão brasileira, anima as noites de domingo, garantindo horas de diversão, games, convidados famosos e muitas brincadeiras com o auditório. Utilizando muito carisma e descontração, marcas registradas de seu modo de interagir com o público, Silvio Santos cativa a todos que o assistem.

SBT BRASIL: Carlos Nascimento e Rachel Sheherazade apresentam as notícias mais importantes do dia ao vivo com liberdade editorial e credibilidade, fatores para o exercício de um jornalismo claro e transparente.

VTV – SANTOS E CAMPINAS

VTV DA GENTE: Página oficial do Jornalismo da VTV. O VTV da Gente é exibido de segunda a sexta, às 11h30 e o Jornal da VTV é exibido de segunda a sexta, às 19h15

A VOZ DA POPULAÇÃO: O programa A Voz da População na VTV SBT é solidário, ajuda as pessoas que mais precisam, de segunda a sexta, às 12h40.

SBT BRASIL: Carlos Nascimento e Rachel Sheherazade apresentam as notícias mais importantes do dia ao vivo com liberdade editorial e credibilidade, fatores para o exercício de um jornalismo claro e transparente.

PROGRAMA SÍLVIO SANTOS: O apresentador Silvio Santos, um ícone da televisão brasileira, anima as noites de domingo, garantindo horas de diversão, games, convidados famosos e muitas brincadeiras com o auditório. Utilizando muito carisma e descontração, marcas registradas de seu modo de interagir com o público, Silvio Santos cativa a todos que o assistem.

INVESTIMENTO: R\$ 1.087.005,98

2- Mídia Rádio

Rádio BandNews FM

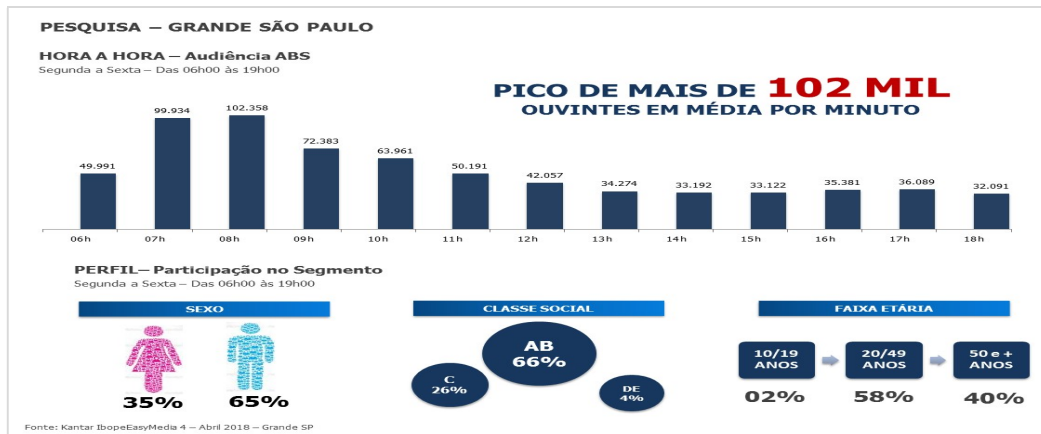
A BandNews FM é a primeira rede de emissoras FM do país com programação jornalística 24 horas. Une a dinâmica, o som, a velocidade e a modernidade do FM, com a abrangência de rede e força na atuação local.

Embalada por uma plástica moderna, apresenta jornais completos a cada 20 minutos atualizados constantemente. Ganhadora de importantes prêmios da mídia, a Rádio BandNews FM é referência na divulgação rápida de notícias e na formação de opinião nos principais mercados do país.



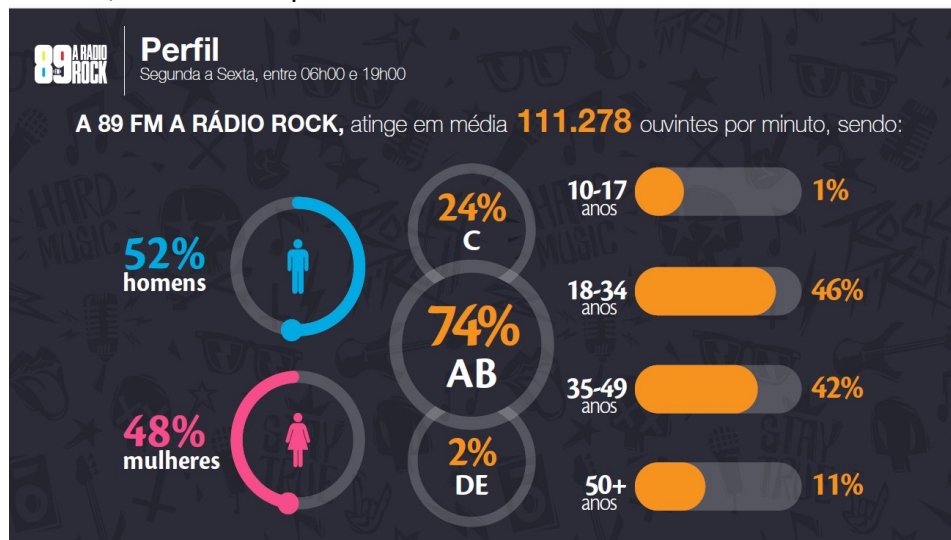
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



FM 89,9 – Rádio Rock

Uma das rádios mais ouvidas na capital paulista e região metropolitana, a rádio é líder em ranking carro, a mais ouvida no trânsito de São Paulo. Tem um alcance médio quinzenal de 1,8 milhões de pessoas.



Rádio Trânsito

Rádio Trânsito é uma emissora de rádio brasileira com sede na cidade de São Paulo, capital do estado, especializada em prestar serviços e informações sobre o trânsito das vias da capital e região metropolitana aos seus ouvintes.

JovenPan

O compromisso da Rádio Jovem Pan com a notícia é o princípio fundamental no qual se baseia a filosofia de trabalho da emissora em testemunhar os fatos, participando e fazendo do ouvinte um agente atuante da própria história. O jornalismo dinâmico e atualizado da Jovem Pan envolve todos os segmentos sociais, políticos e econômicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

24 horas por dia, na transmissão de noticiosos como o “Jornal da Manhã”, o “Jornal Jovem Pan” e o jornal “Hora da Verdade”, além do noticioso “Ligação Brasil”, de hora em hora, contando com reportagens realizadas em todos os horários pelas ruas da cidade, entidades representativas, casas legislativas, envolvendo entrevistas com autoridades, incluindo exclusivas com ministros de Estado e outros integrantes do Executivo, Legislativo e de todos os segmentos da vida do país.



Rádios Regionais

Além dos anúncios das rádios da grande São Paulo, o que atende a Capital e região metropolitana, também se faz necessário ampliar a cobertura radiofônica em todo o estado de São Paulo com o investimento em rádios estratégicas regionais. Tais rádios asseguram a cobertura completa do Estado com destaque nas seguintes cidades:

OBSERVAÇÃO: Durante uma força tarefa de fiscalização, fiscais e chefes informaram a SUPFIS grande dificuldade encontrada na realização do ato fiscalizatório pelo desconhecimento de empresas, profissionais e sociedade no tocante a atividade fim do CREA – SP, principalmente nas regiões de Presidente Prudente (34 municípios) Adamantina (31 cidades), Araçatuba (38 cidades) e São José do Rio Preto (89 cidades). É também preocupante o nível de desfiliação do CREA-SP no Estado. Dados estatísticos mostram que o número de associados vem caindo gradativamente, ano após ano.

Band FM S.J do Rio Preto 99,5 – São José do Rio Preto e região – 52 municípios – dois milhões de habitantes;

Ban FM Ilha Solteira 95,9 – Ilha solteira e região – 22 municípios – 500 mil habitantes;

Band FM Araçatuba 96,9 – Araçatuba e região – 50 municípios – um milhão de habitantes;

Tropical FM Birigui 102,7 – Birigui e região – 55 municípios – um milhão de habitantes;

Nativa FM Jales 93,1 – Jales e região – 50 municípios – 500 mil habitantes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Nativa FM Birigui 102,7 – Birigui e região – 50 municípios – um milhão de habitantes;
Viva FM Araçatuba 106,7 – Araçatuba e região – 55 municípios – um milhão e cem mil habitantes;

Rádio Morada FM 98,1 – Araraquara e região – incluindo Jaú e São Carlos – tem abrangência de 100 km de raio e atinge mais de um milhão de habitantes;

94 FM BAURU – Bauru e região - tem abrangência de 100 km de raio e atinge mais de um milhão de habitantes;

CBN CAMPINAS (6 as 9:30 h) - Campinas e região – atinge 56 municípios. Mais de seis milhões de habitantes;

Nova Onda FM 99,3 – Mogi Guaçu e região – 36 municípios – um milhão de habitantes;

Rádio Clube 100,5 FM – Ribeirão Preto e região – três milhões de habitantes;

Rádio Guarujá 104,5 FM – Santos e região – 14 municípios – um milhão e meio de habitantes;

Rádio Band Vale 102,9 FM – Vale do Paraíba – 36 municípios e dois milhões e duzentos mil habitantes;

Rádio Cruzeiro 92,3 FM - Sorocaba e região – um milhão e meio de habitantes;

Rádio Itaipú FM – Marília e região – 60 municípios – 1,5 milhões de ouvintes;

3- Mídia Online –WEB

Selecionamos dois portais de jornais digitais mais lidos no estado de São Paulo.

Versão online dos jornais, que atualizam as informações de forma rápida, eficaz, divulgando as notícias de última hora de forma oportuna.

WEB

- Portal SBT Interior

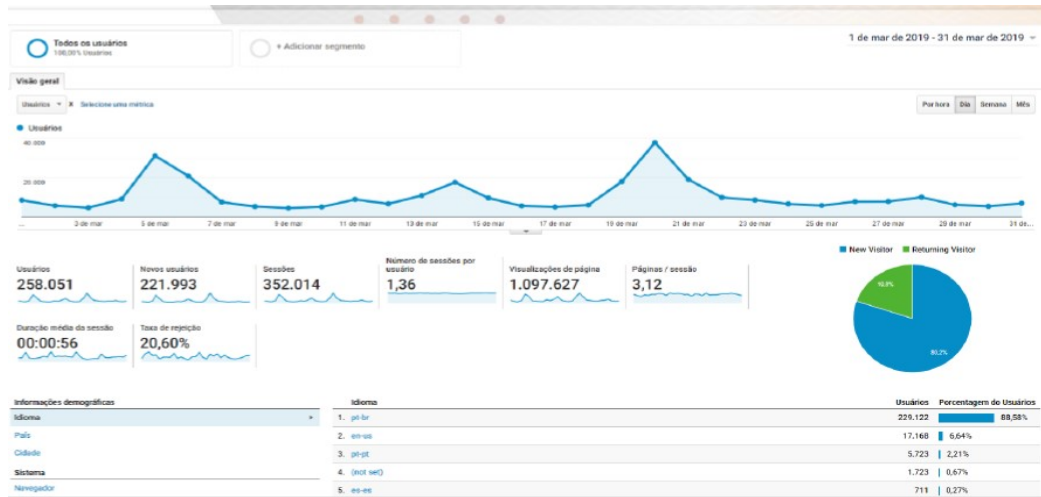
O SBT Interior oferece à população entretenimento de qualidade, jornalismo sério e humanizado, comprometido com a verdade e sobretudo empenhado em solucionar os problemas enfrentados pelas camadas mais carentes da sociedade.

Relatório Completo de Visualizações de Usuários Mês de Março 2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

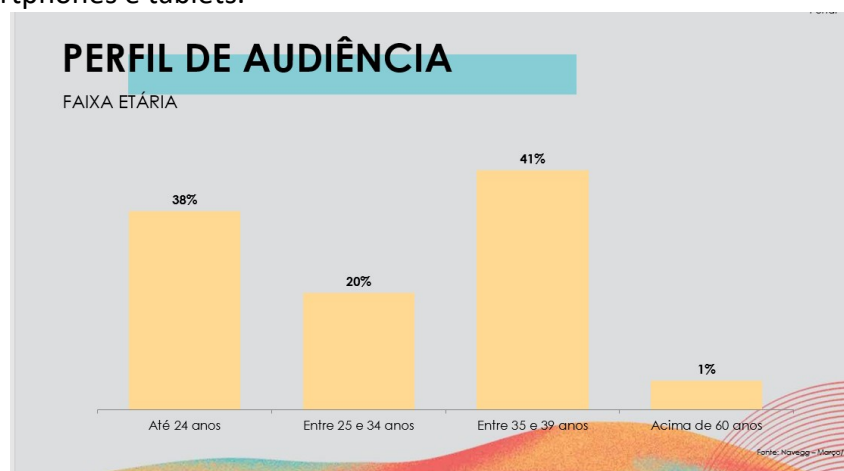
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



Total de Investimento em WEB: SBT: R\$ 110.400,00

O Estado de São Paulo

O portal pode ser acessado em estadao.com.br e promove uma experiência ágil e agradável, com reportagens organizadas na horizontal, permitindo encontrar as notícias mais importantes do dia de forma mais simples e rápida, sem precisar rolar a tela do computador. O site é responsivo e se ajusta à tela de qualquer dispositivo, como smartphones e tablets.



Fonte: Google Analytics – março 2019

Folha de São Paulo

O maior jornal digital do país, também é primeiro lugar em número de leitores na grande São Paulo, com mais 1,8 milhões de leitores. Traz conteúdo atualizado e grandes reportagens do Brasil e do mundo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



4- Mídia Exterior – OOH

OUTDOORS – Distribuição de outdoors para a Campanha Institucional nas principais GRs do CREA SP.

São elas:

- ARAÇATUBA
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- RIBEIRÃO PRETO
- CAMPINAS
- LIMEIRA
- TAUBATÉ
- SANTO ANDRÉ
- AMERICANA
- BARUERI
- BAURU
- ASSIS
- ARARAQUARA
- MOGI GUAÇU
- SÃO PAULO
- PERUÍBE

INVESTIMENTO: R\$ 250.000,00

INVESTIMENTO TOTAL: R\$ 7.000.002,79



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO III – Nº DE ORDEM 18

Processo C-345/2019

Modelo da Carta de Compromisso para organizações sem atividade empresarial.

<papel timbrado da organização com Logo>

[Data]

H.E.

António Guterres

Secretário Geral

Nações Unidas

Nova Iorque, NY 10017

USA

Sr. Secretário Geral,

Gostaria de confirmar que (nome da empresa) apóia os Dez Princípios do Pacto Global, relacionados a Direitos Humanos, Direitos do Trabalho, Proteção do Meio Ambiente e Combate à Corrupção. Com este compromisso, expressamos nossa intenção de apoiar e difundir tais princípios. Comprometemo-nos a empreender esforços para divulgar publicamente este compromisso junto aos nossos funcionários, parceiros, clientes e público em geral.

Também nos comprometemos a participar e nos envolver com o Pacto Global da(s) maneira(s) seguinte(s): [Por favor insira uma breve descrição das formas em que a sua organização pretende envolver e participar, por favor consulte <https://www.unglobalcompact.org/participation/join/who-should-join/non-business> para sugestões de engajamento de acordo com o tipo de organização].

Reconhecemos que um requisito fundamental para a participação no Pacto Global é a apresentação de uma Comunicação de Engajamento (COE), que descreve nossos esforços na implantação dos dez princípios. Apoiamos a prestação de contas e transparência das informações, e, portanto, comprometemo-nos a apresentar um relatório sobre o progresso após dois anos de adesão ao Pacto Global e, depois bianualmente, de acordo com a política do COE do Pacto Global.

Atenciosamente,

[Assinatura]

[Nome]

[Cargo **Presidente/ Diretor Executivo]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ANEXO IV – Nº DE ORDEM 19

Processo C-344/2019

CREA-SP		
NÍVEL	BENEFICIÁRIOS	VALOR ESTUDO
1	Presidente, Conselheiros, Inspetores e Membros de Órgãos Consultivos	640,85
2	Funcionários, Colaboradores e Convidados	480,50